

Custas processuais em sentido estrito e o acesso à justiça: uma análise da concessão de gratuidade nos processos judiciais das varas cíveis da comarca de São Luís no ano de 2021

Jammson Sousa de Almeida

Mestrado

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em
Ciências Jurídico-Políticas**

Orientadora: Prof.^a Doutora Lurdes Varregoso Mesquita

Coorientador: Prof. Doutor Rui Darlindo

Junho, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Custas processuais em sentido estrito e o acesso à justiça: uma análise da concessão de gratuidade nos processos judiciais das varas cíveis da comarca de São Luís no ano de 2021

Jammson Sousa de Almeida

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em
Ciências Jurídico-Políticas**

Orientadora: Prof.^a Doutora Lurdes Varregoso Mesquita
Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Coorientador: Prof. Doutor Rui Darlindo
Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Junho, 2022

À minha mãe Edjane Sousa de Almeida e João Lopes de Almeida, cujo amor e
educação contribuíram para a pessoa que hoje sou.

Aos meus filhos João Pedro F. de Almeida e Isabel Helena F. de Almeida, presentes
de Deus na minha vida.

À minha esposa Késsia Vieira, pela coragem, determinação e paciência para enfrentar
esta jornada ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presente em todos os momentos da minha caminhada e suporte da minha existência.

À minha família: meus pais e irmãos, exemplos de valores morais que norteiam minha vida; meus filhos João Pedro e Isabel Helena, presentes de Deus e símbolos do meu amor incondicional; à minha amada esposa Késsia, pelo companheirismo e incentivo constantes que me faz querer ser um homem melhor.

Aos meus orientadores Prof.^a Doutora Lurdes Varregoso Mesquita e Prof. Doutor Rui Darlindo pela paciência, compreensão e auxílio no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas do Tribunal de Justiça do Maranhão que sempre incentivaram e apoiaram esse meu projeto.

A todos, o meu sincero obrigado!

“Amai a justiça, vós que governais a terra, tende para com o Senhor sentimentos perfeitos, e procurai-o na simplicidade do coração.”

Livro da Sabedoria 1,1

CUSTAS PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO E O ACESSO À JUSTIÇA: uma análise da concessão de gratuidade nos processos judiciais das varas cíveis da comarca de São Luís no ano de 2021

Resumo

Essa dissertação tem como objetivo analisar o acesso à justiça enquanto direito fundamental de garantia do cidadão de acesso ao Poder Judiciário. Embora essencial para as despesas de funcionamento do Judiciário, o elevado valor das custas processuais se apresenta como obstáculo para aqueles menos favorecidos economicamente, que necessitam de uma prestação jurisdicional. No presente trabalho, foram apresentados elementos históricos para demonstrar o conceito evolutivo da justiça gratuita enquanto garantia da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando os avanços legislativos concretizados através da Constituição da República e legislação infraconstitucional brasileiras, bem como uma breve análise da legislação europeia, com ênfase em Portugal. Analisando os resultados obtidos na pesquisa empírica, realizada em conjunto com o estudo da legislação processual e tributária brasileira, verificou-se a necessidade da indicação de critérios objetivos de concessão do benefício da gratuidade, além de uniformização das legislações estaduais quanto à forma de arrecadação tributária e valores cobrados a título de custas processuais. Cumpre destacar que o elevado valor das custas, conjugado com a situação socioeconômica de Estados mais pobres, como o Maranhão, implicam no aumento do número de pedidos e de seu deferimento, tendo em vista a ausência de critérios claros e objetivos que direcionem com segurança e uniformidade as decisões dos juízes.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direito Fundamental. Custas Processuais. Justiça Gratuita.

LITIGATION COSTS IN THE STRICT SENSE AND ACCESS TO JUSTICE: an analysis of the concession of gratuity in the judicial proceedings of the civil courts of the São Luís region in the year 2021

Summary

This research aims to analyze the access to legal services as a fundamental principle of citizens' guarantee of access to the Judiciary. Although essential for the expenses of the functioning of the Judiciary, the high value of procedural costs presents itself as an obstacle for those less economically favored who need a jurisdictional provision. In this work, historical elements were presented to demonstrate the evolving concept of free justice as a guarantee of implementing the principle of human dignity. Furthermore, it presents the legislative advances achieved through the Brazilian Constitution of the Republic, infra-constitutional legislation, and brief analysis of the European legislation, emphasizing Portugal. Analyzing the results obtained in the empirical research, carried out in conjunction with the study of the Brazilian procedural and tax legislation, it was verified the need for the indication of objective criteria for the concession of the gratuity benefit. Furthermore, there was a need to standardize the state legislation regarding tax collection and the amounts charged as procedural costs. It should be noted that the high value of the costs combined with the socio-economic situation of poorer states, such as Maranhão - Brazil, implies an increase in the number of requests and their granting, given the absence of clear and objective criteria that guide the decisions of the judges with security and uniformity.

Keywords: Access to Legal Services. Fundamental Law. Procedural Costs. Free Justice.

Índice

1. INTRODUÇÃO	1
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA	3
2.1. Direitos Fundamentais – Breve trajetória histórica.....	3
2.2. Direitos fundamentais na Antiguidade.....	3
2.3. Advento dos direitos fundamentais – Idade Média, Idade Moderna e Contemporaneidade	7
3. DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	12
4.1. Dos antecedentes da primeira Constituição brasileira à Constituição de 1967	12
4.2. Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a previsão do acesso à justiça	16
5. CONCEITO E TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
6. ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE PROCESSUAL	25
6.1. O conceito de justiça.....	25
6.2. Um panorama sobre o acesso à justiça	27
6.3. As ondas de acesso à justiça de Mario Cappelletti e Bryant Garth	30
6.4. Acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana	34
6.5. Acesso à justiça e cidadania	39
6.6. Obstáculos ao acesso à justiça	42
6.6.1. Custas processuais.....	42
6.6.2. Custo da justiça.....	43
6.6.3. Morosidade judicial	45
6.6.4. Problemas de acesso à justiça e as condições socioeconômicas das partes.....	47
6.6.5. Barreiras ao acesso de direitos difusos e coletivos.....	50
6.7. Direito de acesso à justiça no Brasil	52
6.7.1 Os conceitos de assistência jurídica integral e gratuita, assistência judiciária e justiça gratuita.....	53
6.7.2 Justiça gratuita e o novo Código de Processo Civil	54
6.7.3 Concessão parcial, impugnação e suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais da justiça gratuita.....	61
6.8. Acesso à Justiça enquanto direito fundamental no direito internacional e europeu	64

6.9. Direito de acesso à justiça em Portugal.....	67
7. CUSTAS PROCESSUAIS – O CUSTO ECONÔMICO PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.....	74
7.1. Custas processuais – terminologia e composição	76
7.2. Natureza Jurídica das custas processuais	78
7.3. Fixação das custas processuais – competência, autonomia do Poder Judiciário e diversidade de legislações	80
7.4. A cobrança das custas processuais <i>stricto sensu</i> no estado do Maranhão.....	84
7.5. A isenção das custas processuais na Lei estadual nº 9.109/2009	88
7.6. O Custo Econômico do processo como obstáculo ao acesso à Justiça.....	90
8. ESTUDO DE CASO – ANÁLISE EMPÍRICA	94
8.1. Âmbito espacial e temporal da pesquisa	95
8.2. Metodologia aplicada	96
8.3. Descrição analítica da pesquisa	97
9. CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	105

Lista de Siglas

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
DL	Decreto-Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
CTN	Código Tributário Nacional
ITR	Imposto sobre a Propriedade Rural
PIB	Produto Interno Bruto
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
FERJ	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário
COVID-19	<i>Corona Virus Disease 19</i>
IBRE	Instituto Brasileiro de Economia
FGV	Fundação Getúlio Vargas

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Simulações de valores de custas e despesas processuais.....	86
Tabela 2 – Da Justiça de 1º Grau: processos cíveis	92

1. INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça representa um importante mecanismo de consecução dos demais direitos fundamentais. No entanto, o seu conteúdo não pode se restringir ao simples direito de requerer a jurisdição, mas sim de obter uma decisão justa¹. Nesse sentido, as normas garantidoras do acesso ao Judiciário devem proporcionar a eficácia da tutela jurisdicional². O direito ao processo justo representa um princípio fundamental na ordem processual de um Estado Constitucional³, exigindo-se a concretização de um “estado ideal de proteção de direitos”⁴.

Nesta dissertação, busca-se estudar o impacto das custas processuais em sentido estrito no direito de acesso à justiça, enfocando a concessão de gratuidade às partes hipossuficientes economicamente. A importância do tema em estudo se dá em razão da necessidade de se chegar a um denominador comum frente à seguinte dicotomia: de um lado, a necessidade de manutenção racional e financeira da máquina judicial, determinando a entrega da prestação jurisdicional a todos que demandem o Poder Judiciário; do outro, a efetivação do acesso à Justiça que não se limita apenas ao enquadramento como direito fundamental, mas também de garantia e instrumentalização dos demais direitos fundamentais e promoção da dignidade da pessoa humana.

O trabalho desenvolve-se em quatro etapas, a saber: i) estudo dos direitos fundamentais, sua evolução histórica, conceituação e sua localização no cenário constitucional brasileiro, nos pontos dois a cinco; ii) exposição do direito de acesso à Justiça e à gratuidade processual, descrita e problematizada no ponto seis; iii) análise dos custos econômicos do processo, com ênfase nas custas processuais em sentido estrito, apresentada no ponto sete; iv) exposição dos resultados da análise da pesquisa realizada quanto às possíveis motivações das decisões de concessão ou indeferimento da gratuidade exaradas nos processos cíveis objeto da apuração, ponto oito.

Cumprindo a referida estrutura, a dissertação inicia-se com o estudo da trajetória histórica dos direitos fundamentais demonstrando a sua ampliação e consolidação com o decorrer do desenvolvimento das civilizações, bem como dos seus aspectos dimensionais ou geracionais. Também é estudada a evolução desses direitos, com destaque para o direito de acesso à justiça, a nível internacional, europeu e interno, em especial, nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. É ainda analisada a importância do acesso à Justiça e a sua conexão direta com o princípio da dignidade da

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 9788574209210.

² SILVA, ref. 1.

³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, Vol. 1. ISBN 978-65-5065-102-2.

⁴ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3, p. 498.

pessoa humana, bem como os aspectos processuais da gratuidade. Além disso, expõem-se as dificuldades e obstáculos impostos na busca da justiça, bem como são analisadas as diversas vertentes referentes ao regramento legal para o devido enquadramento dos pretensos beneficiários para a concessão de gratuidade no Brasil. Assim como os dispositivos constitucionais e legislativos portugueses e da União Europeia referentes à garantia de acesso à justiça e gratuidade àqueles hipossuficientes econômicos.

Segue-se o estudo do custo processual para tramitação dos processos, mais especificamente no estado do Maranhão. As questões tributárias são examinadas, sendo detalhado os elementos essenciais das custas processuais em sentido estrito, destacando o impacto do valor da causa na base de cálculo do tributo. Destaca-se, ainda, a divergência no sistema de cobrança de valores cobrados e legislações entre os entes federados brasileiros e suas causas, ressaltando-se que a tributação excessiva em localidades mais carentes economicamente acaba ferindo reflexamente o princípio da isonomia.

Na última etapa do trabalho, serão expostos os resultados da pesquisa realizada junto às Varas Cíveis da Comarca de São Luís. Resultados esses obtidos no estudo de campo realizado, no qual, após obtenção dos dados fornecidos pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão, foram exploradas as informações quantitativas dos processos cíveis protocolados no ano de 2021 e tramitados perante as citadas unidades jurisdicionais, tendo sido igualmente examinadas as decisões exaradas de concessão e indeferimento, com intuito de verificar as motivações e argumentos que as fundamentaram.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Direitos Fundamentais – Breve trajetória histórica

Traçar a evolução de diversos diplomas legislativos, desde os mais antigos documentos que já vislumbravam a reunião de normas, leis e costumes para sua aplicabilidade aos habitantes das cidades até aos mais modernos documentos que codificaram os primeiros direitos fundamentais, é relevante para se compreender a trajetória do acesso à justiça e as suas transformações ao longo dos tempos.

É notável que, ao longo dos séculos, as civilizações foram se desenvolvendo e, com isso, foram ganhando espaço as lutas por direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Desde o Império Romano, existem evidências da importância do Direito e da reivindicação popular pelos direitos e participação cívica, do que resultou um substancial e importante desenvolvimento dos diplomas legislativos, que influenciam o mundo românico até à atualidade.

Os documentos que codificaram inicialmente as proteções às liberdades individuais e os demais direitos fundamentais hoje reconhecidos foram fruto de transformações da sociedade, advindas de revoluções, mudanças culturais, econômicas, políticas e ideológicas. Com efeito, culminaram na positivação constitucional de direitos e garantias fundamentais em diversos países, bem como na criação de mecanismos para a sua aplicação em concreto.

2.2. Direitos fundamentais na Antiguidade

a) Código de Hamurabi

Seixas e Souza⁵ sinalizam que os primórdios do acesso à justiça com registro constam no Código de Hamurabi – conjunto de leis vigentes no Império Babilônico entre 1792 e 1750 a.C. – onde já se consagrava a possibilidade do acesso ao soberano, que detinha o poder de decisão⁶.

Este código condensava de forma escrita um conjunto de normas⁷, todavia, não pode ser designado com o emprego do termo codificação⁸, pois o significado moderno atribuído ao termo não se adequa à obra legal de Hamurabi. Ocorre que não era a

⁵ SEIXAS, Bernardo Silva de e SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. *Direito e Democracia* [online]. Canoas: Ulbra, 2013, vol. 14, nº 1 [consult. 1 dez. 2020], pp. 68-85. ISSN 1518-1685. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2660>.

⁶ BUZZI, Arcângelo K. e BOFF, Leobardo, coords. *O Código de Hammurabi*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

⁷ MATEUS, Olicio Sabino. Históricos do acesso à justiça. In: MATEUS, Olicio Sabino. *Acesso à justiça: Ficção ou realidade?* São Paulo: Nelpa, 2011, pp. 21-56. ISBN: 8580200776.

⁸ Para Bobbio as codificações surgiram na Europa continental nos últimos dois séculos com o significado hoje reconhecido e mais precisamente surgiram com o marco da codificação de leis na França conhecida como o Código Napoleônico, que entrou vigor em 1804. Cfr. BOBBIO, Norberto. *Noções do positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. ISBN 8527403285.

intenção da obra reunir todo o direito legislado na época, o que é demonstrado pela ausência de regulação no código de aspectos do cotidiano babilônico, que apesar de regulados em leis e regras, não constam no compilado de regras de Hamurabi⁹. Ainda assim, dentre os assuntos regulados pelo código, tratava-se de delitos praticados em um processo judicial; direito patrimonial, família e heranças; punição de lesões corporais; obrigações; preços e salários; e posse de escravos¹⁰.

b) Direito Romano

Revela-se necessária uma breve referência ao Direito Romano, considerando a sua influência, que perdura até hoje, nas suas instituições. A história acerca do surgimento da cidade de Roma é marcada por poucos documentos que de fato registraram o momento e, por esse motivo, o que atualmente se tem notícias adveio através da transmissão oral ao longo dos anos. Descreve-se que uma das mais famosas lendas da tradição literária se trata da fundação da cidade a partir da história dos gêmeos Rômulo e Remo, em que, mais tarde, o primeiro se tornaria o rei de Roma¹¹.

Em linha gerais, na civilização romana, a religião era muito importante e os habitantes eram fortemente ligados ao sentimento religioso e possuíam deuses que atendiam as diversas situações vivenciadas pelos habitantes. Assim, a religião influenciou a vida romana política, social e economicamente, inclusive na produção legislativa¹².

De acordo com a classificação de Rolim, o Direito Romano é dividido em sua obra em três períodos históricos, quais sejam, os períodos “arcaico – *Jus Civile* ou direito quiritário; pré-clássico – direito pretoriano e direito das gentes; clássico – direito jurisprudencial; Justinianeu ou bizantino”¹³.

Com relação ao período arcaico, como anteriormente citado, a religião possuía posição relevante e de influência em Roma, sendo que, nessa época, preceitua-se que o direito divino e o direito criado pelos habitantes de Roma não se diferenciavam e que o período fora marcado pelo rigor e formalismos das leis. Com relação à formação política, Alves¹⁴ indica que era composta pelo Rei, Senado e os comícios¹⁵.

O período que se sucedeu fora denominado de República, destacando-se que as criações dos institutos na época contribuíram para o desenvolvimento de Roma, com ênfase na criação do instituto da magistratura, para fins de atender à República¹⁶. Acrescenta-se a importância do Senado, que dentre outras funções dos seus

⁹ BUZZI e BOFF, ref. 6

¹⁰ BUZZI e BOFF, ref. 6.

¹¹ ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 852031841-X.

¹² ROLIM, ref. 11.

¹³ ROLIM, ref. 11, p. 26.

¹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. (2018). *Direito romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530977313.

¹⁵ ROLIM, ref. 11.

¹⁶ RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *Manual de história do direito*. São Paulo: Pílares, 2014. ISBN 9788581830339.

integrantes, realizava a ratificação da legislação oriunda de assembleias populares, fiscalizavam despesas e eram conselheiros do rei sempre que eram solicitados¹⁷.

Por volta do século II a. C, com o desenvolvimento, a cidade de Roma tornou-se forte economicamente e culturalmente. Face ao seu crescimento e à diversidade de pessoas que habitavam as terras comandadas por Roma, mostrou-se necessário a evolução do Direito Romano para o chamado “direito pretoriano”, que se adequava mais às transformações sofridas na época¹⁸. Nesse período, o Direito Romano passou a atender situações que iam além dos direitos dos patrícios, ganhando a denominação de “*jus gentium*” e espalhando-se para além das fronteiras¹⁹.

A plebe romana, a qual possuía pouco acesso à magistratura, voltou-se contra os patrícios em busca de maior espaço dentre os denominados magistrados²⁰. Os patrícios então, face às lutas da plebe romana, criaram os “*tribunos da plebe*” em 494 a. C, com a função de proteger os plebeus e assegurar seus direitos perante os patrícios²¹. Importante assinalar que os plebeus podiam vetar atos dos magistrados patrícios, o que fora de grande avanço para a classe. Porém, a luta pelos seus direitos continuou e acabou culminando na criação da Lei das XII tábuas e, mais tarde, os plebeus acabariam atingindo equiparação política com patrícios na cidade de Roma²².

Segundo os ensinamentos de Silva²³, o poder de veto constante nos “*tribunos da plebe*” são antecedentes das futuras declarações que garantirão os direitos fundamentais, fazendo-se referência também a Lei de Valério Públicola, que proibia penas corporais e que resultou na elaboração da *Interdicto de Homine Libero Exibendo* em Roma, que pode hoje ser considerada os primórdios do *Habeas Corpus* atual.

Apesar do constante desenvolvimento da cidade de Roma, a República obteve o início da sua decadência por volta do ano de 100 a. C e seu rompimento se deu com a passagem para o período do Principado. Nesse período, Roma passou por crises financeiras e muitos confrontos militares. O principado se tratou de período que antecedeu o absolutismo e, nos anos de 31 e 23 a.C, Otávio fora eleito cônsul, obtendo o título de príncipe²⁴.

Vale acentuar que, nesse momento histórico, as funções da magistratura foram reduzidas progressivamente, tendo em vista o avanço para a monarquia absolutista em

¹⁷ ROLIM, ref. 11.

¹⁸ ROLIM, ref. 11.

¹⁹ ROLIM, ref. 11.

²⁰ ALVES, ref. 14.

²¹ ROLIM, ref. 11.

²² ALVES, ref. 14.

²³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. ISBN 8574206865.

²⁴ ROLIM, ref. 11.

Roma²⁵. Nessa época, o Direito Romano jurisprudencial iniciou-se e desenvolveu-se fortemente²⁶.

O período Dominato foi marcado pelo estabelecimento de um regime monárquico absolutista em 284 d.C. Com a promulgação de Diocleciano imperador, houve a divisão de Roma em parte Oriental e Ocidental e a forte concentração de poderes²⁷. Em 306 d. C, Constantino se torna Imperador de Roma, mantendo muitas características do regime absolutista.

Este período possui importância no histórico do direito de acesso à justiça. Descreve-se que Constantino tornou oficial a religião cristã no Império, ainda que fosse evidente o politeísmo que habitava entre os cidadãos. Constantino efetuara muitas mudanças ao assumir o cargo, destacando-se que na reforma judiciária impôs responsabilidades judiciárias aos magistrados e o dever de registro de suas sentenças²⁸.

Pela primeira vez, foi determinado que as pessoas que não pudessem arcar com as custas judiciais fossem isentas, bem como lhes era concedida a possibilidade de obtenção de defesa gratuitamente. Também fora instituído o julgamento popular e afastadas as Leis de Dracon, oriundas da Grécia em VI / VII a.C²⁹.

Porém, neste período a decadência do Império Romano já se evidencia. Na época, o estudo do direito ficou enfraquecido, enfrentando os magistrados problemas para fundamentação, face à dificuldade de acesso a documentos legislativos que estavam espalhados pelo império, impossibilitando o aprendizado didático e sistemático da grande quantidade de ensinamentos jurídicos existentes³⁰. Eis então, que surgem os primeiros documentos codificados.

A codificação conhecida como “*Corpus Juris Civilis*”³¹ guiada por Justiniano intentou a reunião de todas as leis romanas³², buscando, por certo, a uniformização, facilidade de estudo e aplicação do direito.

O Império Romano caiu em 476 d. C, contudo a parte Oriental (com sede em Constantinopla) ainda se manteve estável, inclusive, o direito Bizantino sendo largamente aplicado, apesar das diferenças entre Roma e Constantinopla. Dessa

²⁵ ALVES, ref. 14.

²⁶ ROLIM, ref. 11.

²⁷ ROLIM, ref. 11.

²⁸ MATEUS, Olício Sabino. Históricos do acesso à justiça. In: MATEUS, Olício Sabino. *Acesso à justiça: Ficção ou realidade?* São Paulo: Nelpa, 2011, pp. 21-56. ISBN: 8580200776.

²⁹ MATEUS, ref. 28.

³⁰ MATEUS, ref. 28.

³¹ Destaca-se que o Digesto ou Pandectas faz parte do “*Corpus Juris Civilis*” e é composto por cerca de cinquenta livros, o qual condensou toda a jurisprudência antiga do direito Romano, desde o fim da República (ano 27 a. C) até ao governo de Justiniano. ROLIM, ref. 11.

³² ROLIM, ref. 11.

maneira, as diferenças existentes resultaram em mudanças no “*Corpus Juris Civilis*” para adaptação e simplificação para as situações na época vivenciadas³³.

Foi nesse documento que se atribuiu ao Estado a responsabilidade de fornecer o serviço de advogados a todos os que litigassem, mas que não possuíam condições financeiras de arcar com os custos impostos, caracterizando-se como um período de grandes avanços no acesso à justiça que, certamente, influenciaram de alguma forma as legislações em todo o mundo³⁴.

Após a queda do Império Romano, durante a passagem da Idade Média, houve uma mistura do direito clássico com outros sistemas jurídicos oriundos dos estrangeiros que habitavam Roma³⁵. Para então, após esse período, observar-se o renascimento do Direito Romano na Europa Medieval.

A importância do Direito Romano é percebida na grande influência nos códigos de diversos países, visto que funcionou como uma base para diversas legislações. Ademais, o direito constante no “*Corpus Juris Civilis*” foi o que se difundiu na Europa e foi largamente estudado nas universidades³⁶. No Brasil, o direito Romano foi indiretamente aplicado, pois a legislação adotada eram as Ordenações do Reino, oriundas de Portugal³⁷.

2.3. Advento dos direitos fundamentais – Idade Média, Idade Moderna e Contemporaneidade

Com a Carta Magna de 1215, assinada na Inglaterra pelo Rei João Sem-Terra, os primeiros direitos são garantidos aos nobres ingleses. Apesar de serem concedidos direitos apenas a uma classe social considerada privilegiada, em detrimento da maior parcela da população, o pacto assinado na época representou uma referência para documentos de garantia de direitos e liberdades civis que viriam a ser posteriormente consagrados, como sucedeu com o *habeas corpus*³⁸.

Outros documentos também foram importantes, como o ato do Rei Afonso IX em 1188, na Espanha, que concedia uma série de direitos às Cortes, entre eles, direitos a um processo regular, à honra, à propriedade, à moradia e à vida³⁹.

Em 1628 é elaborado a *Petition of Right*, na Inglaterra, onde se firmou no Parlamento inglês que a Carta Magna deveria ser um documento cumprido na sua

³³ ROLIM, ref. 11.

³⁴ MATEUS, ref. 28.

³⁵ ROLIM, ref. 11.

³⁶ ROLIM, ref. 11.

³⁷ ROLIM, ref. 11.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012. ISBN 9788573487893.

³⁹ PITERI, Antonio Claudio Flores. O estado de direito e a valorização da dignidade humana. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais* [online]. Osasco: UNIFIEO, 2010, Vol. 4, n.º 4 [consult 1 dez. 2020], pp. 123-135. ISSN: 1982-8721. Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edifio/index.php/radfi/issue/view/39/showToc>.

integridade. Ficaram estabelecidos muitos direitos relevantes, entre os quais, que o pagamento de empréstimos, taxas, contribuições estaria condicionado à aprovação do Parlamento, bem como não seria obrigatório prestar juramentos, realizar trabalhos escravos ou ser encarcerado, em razão da negativa de pagamentos de tributos. Ademais, estabeleceu-se que a prisão ilegal seria inadmitida⁴⁰.

Assim, observa-se um grande avanço à época, tendo em conta que o documento direcionado ao monarca buscava o reconhecimento das garantias e liberdades constantes na Carta Magna, diante da sua inobservância por parte do Rei. Desse modo, foi o fortalecimento do Parlamento e da justiça que permitiu que os direitos fundamentais fossem concretizados⁴¹.

Por sua vez, o advento da Reforma Protestante mostrou-se relevante para o nascimento dos direitos fundamentais, ocasião em que se clamava pela liberdade religiosa e de culto. A Reforma e as guerras religiosas seguintes contribuiriam para a formação dos Estados Nacionais, a concretização do Absolutismo e o desenvolvimento das futuras revoluções Burguesas que ocorreram no século XVIII⁴².

Nesse sentido, o *Bill of Rights* de 1689 foi publicado após a revolução Gloriosa na Inglaterra, preconizando o fim da monarquia centralizada e fortalecimento do Parlamento. O documento assume relevância substancial, por impedir a interferência do Rei nas leis publicadas pelo Parlamento, sobretudo, por concretizar diversas liberdades civis, como direito à palavra, à imprensa, à reunião e a não ser privado dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade sem o devido processo legal⁴³.

Todavia, os documentos anteriormente citados não podem ser considerados declarações que se assemelham às que a seguir serão descritas, por terem características estamentais e de limitação, mesmo que tenham reconhecido a existência de algumas garantias fundamentais⁴⁴.

Assim, a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de 1789 disputam o marco dos direitos fundamentais⁴⁵. Quanto à primeira delas, afirma-se que o documento preceitua que os seres humanos devem ser livres e independentes, bem como possuem direitos que lhes são inerentes, quais sejam, o direito à vida, à propriedade e à segurança⁴⁶. Indica-se que a inspiração do documento se baseou nas ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau e que a intenção na elaboração da declaração fora a estruturação de um governo democrático⁴⁷.

⁴⁰ PITERI, ref. 39.

⁴¹ SILVA, ref. 23.

⁴² SARLET, ref. 38.

⁴³ PITERI, ref. 39.

⁴⁴ SILVA, ref. 23.

⁴⁵ SARLET, ref. 38.

⁴⁶ PITERI, ref. 39.

⁴⁷ SILVA, ref. 23.

Se, por um lado, a Declaração de Direitos do Povos da Virgínia pela primeira vez deu *status* constitucional a garantias fundamentais, na França se proferiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, destacando-se a ênfase no aspecto social do documento, bem como no direito à igualdade⁴⁸.

Ademais, na formação da Declaração de Direitos dos Estados Norte-Americanos e na declaração formada após a Revolução Francesa, concretiza-se um sistema de direitos positivados. Com a Declaração dos Direitos do Homem, tem-se que os direitos são positivados, mas vigentes nos Estados que reconhecem as garantias fundamentais. Num terceiro momento, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sinaliza-se uma terceira fase, em que os direitos são positivados e universais, ou seja, todos os homens são destinatários das garantias fundamentais⁴⁹.

Mais especificamente, acerca da última declaração, esta visou traçar uma ordem pública mundial baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. No preâmbulo, o princípio é citado como indissociável a todas as pessoas humanas, ou seja, a titularidade dos direitos presentes na Declaração tem a característica da universalidade. Consagra-se, também, a indivisibilidade destes direitos proferidos no documento, quais sejam, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais⁵⁰.

⁴⁸ SARLET, ref. 38.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. ISBN 8570017103.

⁵⁰ BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. ISBN 978-85-7147-657-8.

3. DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais sofreram transformações ao longo do tempo. Desde os primeiros documentos, que reconheceram os direitos fundamentais, até à atualidade, houve mudanças em diversos aspectos. Nesse sentido, há diferentes gerações dos direitos fundamentais, também conhecidas como dimensões dos direitos fundamentais⁵¹, que importa analisar.

Há três gerações sucessivas que passaram por um processo de mudança da característica da universalidade dos direitos fundamentais prevista pelos jusnaturalistas, avançando da universalidade abstrata para a universalidade concreta e material⁵². A primeira das gerações é fruto das revoluções francesa e americana⁵³. Aponta-se que esses direitos visavam restringir o poder dos governantes, sobretudo, para garantir a não intervenção na vida pessoal dos indivíduos. Nesse momento histórico, a figura do homem é observada a partir de sua individualidade, reconhecendo-se as liberdades individuais ou direitos civis e políticos⁵⁴.

Atualmente, nas constituições existentes, reconhece-se que são direitos pacíficos nas codificações e que, desde o seu reconhecimento com *status* constitucional, foram gradativamente, de forma dinâmica e ascendente, se consolidando nos países⁵⁵.

A segunda fase dos direitos fundamentais é antecedida por um cenário histórico marcado pela evidência dos problemas sociais decorrentes do processo de industrialização, aumento populacional e disparidades sociais. Os direitos e garantias fundamentais, até então reconhecidos como civis, não eram suficientes face aos inúmeros problemas sociais vivenciados⁵⁶. Então, o Estado assume para si responsabilidades sociais, criando os direitos sociais, como por exemplo, o direito à saúde e à educação.

O reconhecimento das garantias sociais nos textos constitucionais marcou um avanço em relação à concepção do homem enquanto ser individual. Nesse momento, a preocupação social toma espaço nos mais diversos países. Entretanto, aduz-se que inicialmente a previsão de tais direitos possuía baixa normatividade e pouca eficácia na sua concretização. Ainda assim, com o avançar dos anos, buscou-se superar tais entraves e dar aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais, citando-se o exemplo da Constituição Brasileira⁵⁷.

⁵¹ SARLET, ref. 38.

⁵² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. ISBN 9788574206219.

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502622746.

⁵⁴ UADI, Lâmmego Bulos. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502219007.

⁵⁵ BONAVIDES, ref. 52.

⁵⁶ MENDES e BRANCO, ref. 53.

⁵⁷ BONAVIDES, ref. 52.

Por sua vez, os direitos da terceira geração são caracterizados por possuírem destinatários difusos e coletivos, como por exemplo, o direito à paz e ao meio ambiente preservado⁵⁸. Esses direitos possuem alto teor de universalidade e humanismo, tendo sido concretizados no fim do século XX⁵⁹.

⁵⁸ MENDES e BRANCO, ref. 53.

⁵⁹ BONAVIDES, ref. 52.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

4.1. Dos antecedentes da primeira constituição brasileira à Constituição de 1967

O período que antecede a elaboração da primeira constituição brasileira é marcado inicialmente pela formação das capitanias hereditárias, em que houve a divisão do território brasileiro. As porções de terras foram divididas e doadas, porém, elas quase não prosperaram⁶⁰.

Apesar das dificuldades inerentes à época, como a imensidão do território brasileiro, houve o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais em determinados locais. Nesse sentido, face à forte relação entre a colônia brasileira e a Coroa portuguesa, constatou-se que o Direito Português fomentou a base processualística brasileira⁶¹.

É importante mencionar que as leis aplicadas nas Capitanias Hereditárias eram as mesmas aplicadas em Portugal. Contudo, os principais documentos seguidos nos centros de poderes formados nas Capitanias eram as determinações régias e cartas de doação⁶². Segundo Simões⁶³, as cartas de doação tratavam-se de contratos de enfiteuse e os donatários possuíam obrigações perante a Coroa portuguesa.

Por sua vez, a formação do sistema de Governadores-Gerais em 1549 representou um ponto de unidade das Capitanias Hereditárias. Nesse modelo, a Coroa portuguesa pretendia fortalecer o poder sobre as capitanias-gerais e centralizá-lo. Afirma-se que, nessa época, deu-se o início da estruturação do Judiciário no Brasil⁶⁴. Apesar da instalação da Relação da Bahia (1609-1626 e 1652 -1751), Ouvidorias-gerais do Rio de Janeiro (1619) e Maranhão (1619), estas não conseguiram regular os conflitos jurídicos da época em razão dos inúmeros regimentos e suas inadequações, inabilidade dos operadores das legislações e a grande quantidade de leis locais⁶⁵.

Em 1603, com a vigência das ordenações Filipinas em Portugal, quando reinava Felipe III da Espanha e II de Portugal, houve a primeira previsão de assistência judiciária aos miseráveis com a Lei de 20.10.1823⁶⁶. Todavia, em 1621, esse sistema unitário evoluiu para uma fragmentação do território da colônia entre Estado do Maranhão e

⁶⁰ BONAVIDES, ref. 52.

⁶¹ MATEUS, ref. 28.

⁶² MATEUS, ref. 28.

⁶³ SIMÕES, Sandro Alex Souza. A estrutura reinol na colônia ou Herácles versus a Hidra de Lerna. In: BITTAR, Eduardo, org. *História do direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 102-119. ISBN 9788522473694.

⁶⁴ MATEUS, ref. 28.

⁶⁵ SIMÕES, ref. 63.

⁶⁶ MATEUS, ref. 28.

Estado do Brasil⁶⁷. Nas áreas em que se desenvolveram atividades econômicas houve um cenário propício à formação de espaçados centros de poder locais, o que, futuramente, determinaria as características da organização política do país⁶⁸.

Posteriormente, com a independência do Brasil, foi outorgada a Constituição de 1824 que instituiu o poder Moderador, as capitanias hereditárias se transformaram em províncias, houve a reorganização dos poderes e assegurou-se direitos e garantias individuais aos brasileiros⁶⁹.

A Constituição de 1824 não previa mecanismos de acesso à justiça, do mesmo modo que a legislação que a antecedeu também não disciplinava o assunto. Critica-se a forte centralização de poderes na figura do Imperador, que se utilizava do Poder Moderador com caracteres absolutistas. Nota-se que os arts. 151 e 179, XII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)/1824 previam a independência do Poder Judiciário, mas no artigo que previa as atribuições do Imperador, observa-se a permissão para suspensão de magistrados, o perdão e amenização de penas de condenados e concessão de anistia, conforme o art. 101, VII, VIII e IX da CRFB/1824⁷⁰.

Aproximando-se da instituição da primeira Constituição do país de 1891, o momento que se antecedeu foi de forte centralização do poder por parte da monarquia; por outro lado, os poderes locais buscavam por mais autonomias. Com a difusão de ideais republicanos e federalistas, em 1889, é instituída a República Federativa do Brasil⁷¹.

A Constituição de 1891⁷² transformou as Províncias em Estados, adotou o sistema presidencialista, republicano, a separação de poderes de Montesquieu e a instalação da Suprema Corte. A inspiração do documento adveio da ideia de um Estado Liberal com fortes influências da Constituição norte-americana. A promulgação da Constituição brasileira foi marcada pela então recente abolição da escravatura, sendo a população brasileira impossibilitada de reconhecer seus direitos, por razões de desconhecimento⁷³.

Apesar dos ideais sociais da Constituição de 1934⁷⁴, nos anos 30, por cerca de 4 anos, o país foi tomado por um governo com caracteres ditatoriais⁷⁵.

⁶⁷ SILVA, ref. 23.

⁶⁸ SILVA, ref. 23.

⁶⁹ SILVA, ref. 23.

⁷⁰ BEDIN, Gabriel de Lima e SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia* [online]. Curitiba: UniBrasil, 2013, vol. 14, nº 14 [consult. 1 dez. 2020], pp. 135-146. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/14>.

⁷¹ SILVA, ref. 23.

⁷² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891* [online]. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1981 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

⁷³ BEDIN e SPENGLER, ref. 70.

⁷⁴ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934* [online]. Rio de Janeiro: Assembléia Nacional Constituinte, 1934 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

⁷⁵ BONAVIDES, ref. 52.

Nessa Constituição, foi previsto o acesso à assistência judiciária àqueles que não podiam pagar, o que se encontrava previsto no texto constitucional, mais concretamente, no art. 113, nº 32 da CRFB/34⁷⁶. Ademais, houve a reestruturação do Poder Judiciário, com a criação da justiça do trabalho, previsão de criação de tribunais federais, organização da justiça eleitoral e militar, além, é claro, da existência de juízes e tribunais da justiça estadual⁷⁷.

A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe consigo a inovação em termos de direitos sociais, com influência da Constituição de Weimar, contudo, rapidamente se instalou o Estado Novo, em 1937⁷⁸. A nova condição política do país representou um retrocesso em termos de direitos sociais, juntamente com a Constituição de 1937.

As características da Constituição de 1937⁷⁹ são o fortalecimento e maior intervenção do Poder Executivo nos demais poderes. Apesar da vigência da Constituição, o que de fato comandava o país eram atos de caráter ditatoriais⁸⁰. Outrossim, não havia previsão no texto acerca da assistência judiciária⁸¹. Todavia, em meio à delicada situação política vivenciada, em 1943, foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho⁸², com regulação das relações de trabalho individuais e coletivas, representando, certamente, um avanço legislativo em termos de direitos sociais⁸³.

Por sua vez, a Constituição de 1946⁸⁴ marcou um período de reconstitucionalização no país e volta de direitos fundamentais outrora omitidos. Aduz-se que o texto fora inspirado nas constituições de 1891 e 1934 e que houve dificuldades para que esta se concretizasse⁸⁵.

Nesse texto, há uma retomada da previsão do acesso à justiça, no art. 141, §4º da CRFB/46º e a inafastabilidade da jurisdição⁸⁶. Cabe destaque à ênfase dada aos direitos fundamentais sociais, sendo que o art. 141 da CRFB/46⁸⁷ dispõe em seus inúmeros parágrafos sobre a inviolabilidade de direitos à vida, à liberdade, à segurança

⁷⁶ “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. BRASIL, ref. 74.

⁷⁷ BEDIN e SPENGLER, ref. 70.

⁷⁸ SILVA, ref. 23.

⁷⁹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937* [online]. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

⁸⁰ SILVA, ref. 23.

⁸¹ MATEUS, ref. 28.

⁸² Decreto-Lei nº 5.452/1943. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 9-8-43 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

⁸³ BEDIN e SPENGLER, ref. 70.

⁸⁴ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946* [online]. Rio de Janeiro: Mesa da Assembléia Constituinte, 1946 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

⁸⁵ SILVA, ref. 23.

⁸⁶ MATEUS, ref. 28.

⁸⁷ BRASIL, ref. 84.

individual e à propriedade, bem como trazendo capítulos específicos sobre a ordem econômica e social e tratando acerca da família, educação e cultura.

A época de sua vigência é marcada por crises institucionais e políticas, o que mais tarde ocasionaria a instalação do golpe militar em 1964⁸⁸. A ditadura militar é um dos períodos obscuros da história brasileira, marcado por muitas violações de direitos fundamentais. A sucessão de atos institucionais fizera diversas alterações na Constituição de 1946, em especial a preocupação das novas alterações em preservar a segurança nacional, a ampliação dos poderes da Presidência e da União e a redução das liberdades individuais⁸⁹.

A instalação do regime militar foi marcada por muitos atos de caracteres repressivos e desde a promulgação do Ato Institucional de nº 1, houve contínuo fortalecimento das atribuições do Poder Executivo. O Ato institucional de nº 2, por sua vez, aumentou os poderes do Presidente da República, fez alterações no Congresso Nacional e instituiu o fim do multipartidarismo e a formação do bipartidarismo⁹⁰.

Com o Ato Institucional de nº 5, não mais se vislumbrou a aplicação da Constituição de 1946, a qual fora substituída pelo texto constitucional de 1967. O Ato Institucional de nº 5 fora publicado em 13 de dezembro de 1968, com 12 artigos, que representavam grave violação dos direitos e liberdades individuais⁹¹.

No segundo artigo⁹² do referido documento, estabelece-se a faculdade do Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, podendo, durante esse período, legislar livremente sobre todas as matérias concernentes a tais órgãos⁹³.

A privação dos direitos políticos poderia ser determinada pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional, e poderia durar por até 10 anos, bem como era possível a cassação de mandatos eletivos de qualquer esfera da federação⁹⁴. Dentre os direitos políticos que poderiam ser suspensos, destaca-se seriamente a privação das liberdades dos indivíduos de modo geral, sobretudo a ampla restrição à liberdade de expressão, conforme arts. 4º e 5º do Ato Institucional nº 5/68⁹⁵.

⁸⁸ SILVA, ref. 23.

⁸⁹ SILVA, ref. 23.

⁹⁰ BITTAR, Eduardo, org. *História do direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 9788522473694.

⁹¹ Ato institucional nº 5/1968. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília: Imprensa Nacional, 13-12-68 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm.

⁹² Ato institucional nº 5/1968, ref. 91.

⁹³ "Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República". Ato institucional nº 5/1968, ref. 91.

⁹⁴ Ato institucional nº 5/1968, ref. 91.

⁹⁵ "Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quórum parlamentar em função dos lugares efetivamente

Incontáveis os prejuízos às garantias fundamentais foram sofridos pela população durante o período da ditadura militar. Observa-se a privação de acesso à justiça com a suspensão do *habeas corpus* nos chamados crimes políticos, conforme o art. 10º do Ato Institucional nº 5/68⁹⁶ e quebra do princípio da inafastabilidade da jurisdição, visto sua inaplicabilidade em decorrência dos atos institucionais, atos complementares e seus efeitos⁹⁷, conforme o art. 11º do Ato Institucional nº 5/68⁹⁸.

4.2. Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a previsão do acesso à justiça

O período anterior à promulgação da Constituição de 1988 foi marcado pela supressão de direitos fundamentais, privação da democracia, liberdades individuais e coletivas, bem como pelos casos de violência cometidos pelo próprio regime militar.

Destacam-se as inúmeras pressões populares pelo movimento da redemocratização do Estado brasileiro, pelo afastamento da ditadura militar e dos atos institucionais promulgados. Com a realização das eleições indiretas no ano de 1985, a candidatura de Tancredo Neves fora lançada, sendo eleito pelo Colégio Eleitoral. Dentre suas promessas de campanha, merece mencionar a elaboração de uma nova Constituição de base democrática, a partir da criação da Comissão de Estudos Constitucionais⁹⁹.

Ainda, no início do seu mandato na Presidência da República, Tancredo Neves faleceu e o seu vice, José Sarney, assumiu os compromissos de campanha, dentre eles a elaboração de uma nova constituição.

Essa Constituição, designada por Constituição de 1988, foi aprovada em novembro de 1985 e passou pelos membros do Congresso Nacional em 1987, concretizou uma grande inovação, visto a previsão dos direitos e garantias fundamentais e a retomada do Estado Democrático de Direito¹⁰⁰.

O texto constitucional no seu título I e II trata dos princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais; o título III, da organização do Estado; o título IV, da organização dos poderes; o título V, da defesa do Estado e das instituições democráticas; o título VI, da tributação e do orçamento; o título VII, da ordem econômica

preenchidos. Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: [...]" Ato institucional nº 5/1968, ref. 91.

⁹⁶ "Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular". Ato institucional nº 5/1968, ref. 91.

⁹⁷ "Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos". Ato institucional nº 5/1968, ref. 92.

⁹⁸ Ato institucional nº 5/1968, ref. 91.

⁹⁹ SILVA, ref. 23.

¹⁰⁰ SILVA, ref. 23.

e financeira; o título VIII, da ordem social; e o título IX, das disposições constitucionais gerais¹⁰¹.

Assevera-se que a Constituição de 1988 possui técnicas e institutos processuais que auxiliam a efetivação dos direitos sociais, o que representa avanço e instrumentaliza a efetivação das garantias previstas no texto fundamental. O exemplo desses mecanismos trazidos constitucionalmente são o mandato de injunção, mandado de segurança coletivo e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão¹⁰².

Há que se destacar, ainda, na nova Constituição a previsão de amplo rol de direitos sociais, tais como os elencados nos arts. 6º e 7º da CRFB/88, bem como os fundamentos aos quais se constitui a República Federativa do Brasil e seus objetivos nos arts. 1º e 3º da CRFB/88.

A Constituição de 1988 deu o devido destaque aos direitos fundamentais, visto que houve a sua positivação. A Constituição foi denominada como analítica, o que se justificava pelo extenso rol de direitos e garantias previstos no título II e em diversos dispositivos espalhados ao longo do texto. Essa previsão normativa revelava uma preocupação do legislador em resguardar e garantir o funcionamento e aplicação das garantias fundamentais, para que um regime político de supressão de direitos não fosse mais uma vez implantado¹⁰³.

Outrossim, a característica da pluralidade é atribuída em razão da diversidade de direitos individuais, sociais e políticos e pelo fato de que o rol de direitos e garantias positivados podem representar em algumas situações direitos em rota de colisão¹⁰⁴.

A Constituição, enquanto programática, é expressão cunhada em virtude da falta de autoaplicabilidade de muitas garantias fundamentais, necessitando de legislação e implementação pelo poder público. Todavia, apesar da indispensabilidade da atividade do legislativo para dar aplicabilidade em alguns comandos constitucionais, reconheceu-se a aplicabilidade imediata de muitos direitos, conforme preceitua o art. 5º, §1º¹⁰⁵ da CRFB/88¹⁰⁶.

No título II da Constituição de 1988, encontram-se direitos fundamentais de todas as dimensões, ou seja, há tanto o tratamento das liberdades individuais, dos direitos sociais, bem como dos direitos da terceira geração, mencionando-se acerca desse

¹⁰¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [online]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁰² BONAVIDES, ref. 52.

¹⁰³ SARLET, ref. 38.

¹⁰⁴ SARLET, ref. 38.

¹⁰⁵ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". BRASIL, ref. 101.

¹⁰⁶ SARLET, ref. 38.

último, o direito dos consumidores no art. 5º, XXXII da CRFB/88¹⁰⁷ e direito à informação no art. 5º, XXXIII da CRFB/88¹⁰⁸. Apesar de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não constar nesse título, estando posicionado no art. 225 da CRFB/88¹⁰⁹, não deixa de ser direito fundamental, caracterizado na terceira geração. Portanto, pode-se afirmar a existência de outros direitos fundamentais que não constam nesse título¹¹⁰.

Na nova Constituição existe a previsão de amplo rol de direitos sociais, tais como os elencados nos arts. 6º e 7º da CRFB/88¹¹¹. Tais direitos são conhecidos como de segunda geração, os quais, em muitos casos, requerem intervenção ativa do Estado, necessitando-se, portanto, da ampliação de poderes estatais para a efetivação dos direitos sociais¹¹².

O acesso à justiça, que nos importa salientar no estudo, está previsto expressamente no art. 5º, XXXV da CFRB/88¹¹³, conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio do direito de ação ou princípio do acesso à justiça. Acrescenta-se, também, que representa a garantia de que não haverá diplomas legislativos que impedirão o acesso ao Judiciário de apreciar lesão ou ameaça a direito e que o Poder Judiciário não poderá se eximir de decidir as questões levadas a julgamento. A titularidade do referido direito se estende aos nacionais e estrangeiros, sejam pessoa física ou jurídica¹¹⁴.

Se a primeira previsão da inafastabilidade da jurisdição se deu na Constituição de 1946 e na Constituição de 1934 fora previsto o primeiro dispositivo com *status* constitucional para assistência aos miseráveis, a Constituição de 1988 arrebatou as Constituições anteriores, fortalecendo o acesso à justiça, o Judiciário e ampliando a possibilidade do exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos.

¹⁰⁷ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". BRASIL, ref. 101.

¹⁰⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". BRASIL, ref. 101.

¹⁰⁹ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". BRASIL, ref. 101.

¹¹⁰ SARLET, ref. 38.

¹¹¹ "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]". BRASIL, ref. 101.

¹¹² BOBBIO, ref. 49.

¹¹³ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". BRASIL, ref. 101.

¹¹⁴ UADI, ref. 54.

A efetivação das garantias previstas no texto constitucional, sobretudo a realização concreta de prestações positivas aos quais o Estado possui papel ativo na sua efetivação, depende tanto de condutas positivas estatais, como de mecanismos que possam exigir do Poder Público o respeito aos comandos constitucionais. Assim, o art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88¹¹⁵ dispõe do acesso à justiça, integralmente e gratuitamente, àqueles que provarem que não poderão arcar com as custas e despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família¹¹⁶.

A concessão da assistência judiciária gratuita está regulamentada no Código de Processo Civil (CPC) nos arts. 98 e seguintes, em seção intitulada da gratuidade da justiça. O art. 98 do CPC/15¹¹⁷ determina que a assistência será concedida às pessoas naturais e jurídicas, tanto brasileiras ou estrangeiras, abrangendo aqueles que não puderem pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ademais, fortalece a luta pela concretização dos direitos e garantias fundamentais a previsão constitucional do direito à informação no art. 5º, XXXIII da CRFB/88¹¹⁸ e o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder no art. 5º, XXXIV da CRFB/88¹¹⁹.

Além da possibilidade de pessoas carentes de recursos acessarem ao Judiciário, foi criada a Defensoria Pública (prevista no art. 134º da CRFB/88¹²⁰), enquanto função essencial à justiça, que visa a promoção dos direitos humanos, defesa dos direitos individuais e coletivos integralmente das pessoas necessitadas. Notável a ampliação de acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas mais carentes, os quais não poderiam ultrapassar as barreiras de altos custos para demandar judicialmente, dentre outros obstáculos. Assim, se mais mecanismos e institutos são criados para acesso à justiça,

¹¹⁵ BRASIL, ref. 101.

¹¹⁶ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". BRASIL, ref. 101.

¹¹⁷ Lei nº 13.105/2015. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 17-3-15 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹¹⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". BRASIL, ref. 101.

¹¹⁹ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". BRASIL, ref. 101.

¹²⁰ "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal". BRASIL, ref. 101.

maior é a possibilidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição de 1988.

O Ministério Público também é elevado à condição de função essencial à justiça, uma vez que lhe foi reconhecido um *status* de inédita e grande importância, face às competências e atribuições constitucionalmente recebidas¹²¹. Designadamente, o Ministério Público deveria zelar pela defesa da ordem jurídica, pela defesa do regime democrático de direito e pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, conforme art. 127 da CRFB/88¹²².

Neste contexto, é também relevante o disposto no art. 133 da CRFB/88¹²³, o qual menciona que os advogados possuem função indispensável à administração da justiça. A profissão dos advogados é *munus*, a qual se assevera que durante a história por muitas vezes era ameaçada em seu exercício. O exercício da advocacia pode desagradar muitos envolvidos em um litígio, vulnerando este profissional. No entanto, verifica-se que a existência do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual regulamentam a profissão, conferem prerrogativas e proteções para o íntegro exercício da advocacia¹²⁴.

A criação dos Juizados Especiais é outro atributo da Constituição de 1988, onde se prevê no art. 98, I, da CRFB/88¹²⁵ competência para julgamento de causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, com possibilidade de transação, nas hipóteses autorizadas na lei. A Lei de n.º 9.099/95¹²⁶ regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, numa demonstração de concretização do acesso à justiça, faculta às partes a assistência de advogados nas causas que não ultrapassem vinte salários mínimos, conforme art. 9º e, além disso, isenta o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54. Há que se mencionar a existência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais regulados pela Lei n.º

¹²¹ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. BRASIL, ref. 101.

¹²² MENDES e BRANCO, ref. 53.

¹²³ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. BRASIL, ref. 101.

¹²⁴ SILVA, ref. 23.

¹²⁵ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”. BRASIL, ref. 101.

¹²⁶ Lei nº 9.099/1995. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 27-9-95 [consult. 20 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

10.259/01¹²⁷ e os Juizados Especiais da Fazenda Pública regulados pela Lei n.º 12.153/09¹²⁸.

A Lei n.º 9.099/95 disciplina os princípios que orientaram os processos, destacando-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme art. 2º¹²⁹. A finalidade dos juizados é dar mais celeridade aos processos, com vista a evitar a morosidade processual de uma complexa tramitação que, por muitas vezes, significa demora na prestação jurisdicional, desmotivação para litigar e necessidade de uso de mais recursos financeiros.

Outrossim, em termos de institutos de previsão constitucional, há a previsão expressa do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da CRFB/88¹³⁰ que, regulado pela Lei n.º 12.016/09¹³¹, amplia as possibilidades de busca de defesa dos interesses coletivos, conforme legitimados expressos no texto da lei. A substituição processual que ocorre no mandado de segurança coletivo confere-lhe características de uma ação coletiva¹³². No texto constitucional há também a presença da ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da CRFB/88¹³³, e da ação civil pública, prevista no art. 129, II, da CRFB/88¹³⁴, que fazem parte do microsistema de proteção dos interesses coletivos.

O mandado de injunção no art. 5º, LXXI, da CRFB/88¹³⁵, junto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no art. 103, §2º¹³⁶, são instrumentos que ampliam o acesso à justiça, na medida em que o primeiro pode ser impetrado sempre que a

¹²⁷ “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”. Lei nº 10.259/2001. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 13-7-01 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm.

¹²⁸ “Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Lei nº 12.153/2009. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 23-12-09 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm.

¹²⁹ Lei nº 9.099/1995, ref. 126.

¹³⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: [...]”. BRASIL, ref. 101.

¹³¹ “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”. Lei nº 12.016/2009. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 10-8-09 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm.

¹³² MENDES e BRANCO, ref. 53.

¹³³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. BRASIL, ref. 101.

¹³⁴ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. BRASIL, ref. 101.

¹³⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. BRASIL, ref. 101.

¹³⁶ BRASIL, ref. 101.

ausência de norma reguladora inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionalmente previstas, bem como aqueles inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. E o segundo, enquanto ação do controle abstrato de constitucionalidade, possui rol limitado de legitimados conforme Lei n.º 9.868/99¹³⁷, mas viabiliza que chegue ao Judiciário a existência de omissão inconstitucional total ou parcial no dever de legislar ou quando há omissão na adoção de providência administrativa¹³⁸.

Inúmeras foram as inovações trazidas pela Constituição de 1988, que se mostrou avançada a sua época e em face das anteriores. A positivação dos direitos fundamentais sem dúvida representou um elevado ganho, sobretudo na concretização dos direitos sociais, na medida em que através do acesso à justiça, é possível a busca da sua efetivação. Desse modo, é relevante pontuar que a Constituição de 1988 possibilitou que o Brasil pudesse dar início a um expressivo avanço no reconhecimento de tratados de direito internacional de direitos humanos¹³⁹.

¹³⁷ Lei nº 9.868/1999. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 11-11-99 [consult. 20 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm.

¹³⁸ "Art. 12-B. A petição indicará: I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa". Lei nº 9.868/1999, ref. 137.

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 9788502074132.

5. CONCEITO E TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com referência ao conceito de direitos fundamentais, existem diversas expressões que os designam. A expressão “direitos do homem” e “direitos humanos” são bastante utilizadas, sobretudo em assuntos relacionados com o direito internacional¹⁴⁰. Os direitos humanos, quando eram apenas vistos enquanto direitos naturais só possuíam o direito de resistência como meio para sua defesa; posteriormente, com a positivação desses direitos é que se tornou possível exercer o direito de ação para proteção dessas garantias¹⁴¹.

Bobbio¹⁴² utiliza largamente a expressão “direitos do homem” em sua obra, ressaltando que são direitos produto da civilização humana e que ao longo dos anos foram se transformando. Entretanto, a doutrina afasta-se da utilização de outras terminologias para se referir aos direitos fundamentais através das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Apesar de as duas expressões serem utilizadas quase como sinônimas, apresentam diferenças significativas. Por um lado, a expressão “direitos fundamentais” está ligada aos direitos positivados constitucionalmente no ordenamento jurídico. Por outro, os “direitos humanos” referem-se aos direitos reconhecidos no plano internacional e que se direcionam a todos os seres humanos no mundo¹⁴³. Há uma preferência pelo uso da expressão “direitos fundamentais do homem” visto ser mais adequada, assinalando-se que os direitos são fundamentais por que são indispensáveis a todos os homens e que devem ser efetivamente observados¹⁴⁴.

Quando se trata de titularidade, defende-se a possibilidade de utilização de diferentes terminologias para os destinatários dos direitos fundamentais. Entretanto, adota-se a terminologia “titularidade”, apontando a utilização predominante da mesma pelos doutrinadores¹⁴⁵.

Para além da questão terminológica inicial, também se discute sobre quem são os titulares dos direitos fundamentais. Para Uadi¹⁴⁶, que utiliza a terminologia de “destinatários” de direitos fundamentais, destaca inicialmente que os direitos e garantias fundamentais se dirigem aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visto que, no exercício de suas funções, efetivam de fato as garantias e direitos previstos no texto constitucional. Em linhas gerais, para Sarlet¹⁴⁷, o titular de um direito é um sujeito ativo

¹⁴⁰ SILVA, ref. 23.

¹⁴¹ BOBBIO, ref. 49.

¹⁴² BOBBIO, ref. 49.

¹⁴³ SARLET, ref. 38.

¹⁴⁴ SILVA, ref. 23.

¹⁴⁵ SARLET, ref. 38.

¹⁴⁶ UADI, ref. 54.

¹⁴⁷ SARLET, ref. 38.

em uma relação jurídico-subjetiva. Ao passo que Mendes e Branco¹⁴⁸ determinam que todos os seres humanos são os titulares de direitos e garantias fundamentais.

É discutida também a questão da titularidade dos direitos fundamentais por referência à capacidade jurídica prevista no Código Civil, alertando-se que os conceitos transportados desse diploma sobre capacidade de gozo e de exercícios não podem ser aplicados na doutrina dos direitos fundamentais, sob pena de os titulares sofrerem prejuízos e restrições¹⁴⁹. Daqui resultam problemas que deverão ser resolvidos a partir de uma ponderação entre os direitos e garantias constitucionais envolvidos¹⁵⁰.

Uma das características da titularidade dos direitos fundamentais é o princípio da universalidade. Não há menção expressa deste na Constituição de 1988, entretanto, ele possui uma relação com o princípio da igualdade no texto constitucional, nos termos do art. 5º, caput, CRFB/88¹⁵¹, ficando expresso que a titularidade de todos os referidos direitos se direciona aos brasileiros e estrangeiros residentes no país¹⁵². Tratando-se especificamente sobre os estrangeiros não residentes, é importante abordar que estes também são titulares de direitos e garantias, não devendo serem excluídos, haja vista que a aplicação dos direitos fundamentais é pautada na isonomia e no princípio da dignidade da pessoa humana¹⁵³.

Contudo, é preciso estar atento que o princípio da universalidade pode, em sua aplicabilidade, encontrar exceções, a exemplo das diferenças constitucionalmente previstas entre brasileiros natos e naturalizados. Para além do exemplo explanado, alerta-se que nem todos serão titulares dos mesmos direitos, devendo-se observar quais categorias de pessoas são endereçadas determinadas garantias fundamentais¹⁵⁴.

Observa-se que os direitos fundamentais destacados no rol do art. 5º da CRFB/88 são também direcionados às pessoas jurídicas, bem como os demais direitos espalhados no texto constitucional. O que há de se ressaltar, é que nem todos os dispositivos poderão ser aplicados, por força do próprio texto legal, o que acontece, por exemplo, com a garantia do *habeas corpus*, que se direciona apenas às pessoas físicas¹⁵⁵.

¹⁴⁸ MENDES e BRANCO, ref. 53.

¹⁴⁹ SARLET, ref. 38.

¹⁵⁰ MENDES e BRANCO, ref. 53.

¹⁵¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. BRASIL, ref. 101.

¹⁵² SARLET, ref. 38.

¹⁵³ SARLET, ref. 38.

¹⁵⁴ SARLET, ref. 38.

¹⁵⁵ UADI, ref. 54.

6. ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE PROCESSUAL

A oportunidade oferecida aos indivíduos para que busquem a concretude dos seus direitos fundamentais, de modo a conseguir prevenir litígios e combater ameaças ou lesão a direitos é proporcionada através do fornecimento de mecanismos de acesso à justiça, sobretudo quando disponibilizados para aqueles indivíduos marginalizados socialmente em razão das desigualdades sociais e que, conseqüentemente, possuem mais obstáculos para buscarem a efetividade dos seus direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Assim, é importante aferir a relação entre o acesso à justiça, a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto elementos indispensáveis à realização dos direitos fundamentais e manutenção da democracia.

No presente capítulo, busca-se traçar um panorama geral do acesso à justiça, destacando-se as questões abordadas no projeto Florença de Cappelletti e Garth¹⁵⁶, num momento em que a expressão se popularizou e o tema passou a ser amplamente discutido e tratado como desafio a ser resolvido pelos países. Outrossim, abordam-se os obstáculos do acesso à justiça indicados por Cappelletti e Garth¹⁵⁷ na obra mencionada, acrescentando informações acerca da realidade e problemas brasileiros. Contempla-se informações a partir dos primeiros documentos legislativos que instituíram a assistência judiciária gratuita no Brasil, as transformações sofridas na aplicação do instituto, a atuação legislativa vigente sobre o tema e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre a aplicação do benefício da gratuidade da justiça previsto da Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil.

Por último, apresentam-se os instrumentos legislativos de acesso à Justiça previstos no direito da União Europeia, como também se explana sobre a legislação do direito português que regula o tema.

6.1. O conceito de justiça

De modo geral, o significado de justiça é definido como “a ordem das relações humanas ou a conduta de quem se ajusta a essa ordem”, dividindo-se em dois significados diferentes. O primeiro deles conceitua que justiça é “conformidade da conduta a uma norma”, ou seja, o conceito empregado se relaciona com comportamento do homem, outrossim, questiona-se qual a natureza da norma a que deve ser obedecida. O segundo conceito de justiça é indicado “como eficiência de uma norma”¹⁵⁸.

¹⁵⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

¹⁵⁷ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁵⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 594.

Aristóteles¹⁵⁹, por sua vez, enuncia que “a justiça é muitas vezes considerada a maior das virtudes” e quem a possui deve exercê-la, sobretudo, em relação ao próximo e não apenas para si mesmo¹⁶⁰. Para ele, a justiça se divide em duas formas, sendo que a primeira corresponde à justiça distributiva em que “justo é, pois, uma espécie de termo proporcional”¹⁶¹ a partir do emprego de conceitos matemáticos chamados “geométrica”¹⁶². Ao passo que, a segunda forma é descrita como a justiça corretiva “que surge em relação com transações tanto voluntárias como involuntárias”¹⁶³, ocasião em que se emprega os conceitos da aritmética. Nesse sentido, explica-se que “a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade”¹⁶⁴ e, neste último caso, o juiz ao interceder na situação, buscará restabelecer a relação de igualdade¹⁶⁵.

Já a concepção de justiça de Rawls¹⁶⁶ se propõe a examinar como objeto a justiça social, assinalando que o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade. Em outras palavras, o propósito central é abordar a forma como as principais instituições sociais atribuem entre os habitantes os direitos e deveres fundamentais e determinam as vantagens sociais oriundas da cooperação social.

Explica-se que, em razão das desigualdades inerentes às sociedades, os princípios da justiça social devem ser aplicados. Desse modo, os princípios referidos retratam ponto chave na obra de Rawls¹⁶⁷, pois a partir deles é escolhida a constituição política, os elementos do sistema econômico e social das sociedades. Outrossim, destaca-se que definição conceitual de justiça é indicada como a função dos princípios na atribuição de direitos e deveres e divisão adequada das vantagens sociais¹⁶⁸.

Conforme determinado, os referidos princípios deverão ser escolhidos sob o “véu da ignorância”, o que quer dizer que não haverá favorecidos ou desfavorecidos quando escolhidos os referidos princípios em razão de circunstâncias naturais ou sociais das pessoas. Assim, fixa-se que os indivíduos nesta sociedade se encontram em posição original denominada como equitativa, em que há formação de um consenso fundamental entre os indivíduos¹⁶⁹.

Dada a importância dos princípios enquanto formadores da estrutura básica da sociedade, que se consiste na organização das principais instituições sociais em um

¹⁵⁹ ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. 4ª ed. São Paulo: Nova cultural, 2014, p. 96.

¹⁶⁰ ARISTÓTELES, ref. 159.

¹⁶¹ ARISTÓTELES, ref. 159, p. 101.

¹⁶² ARISTÓTELES, ref. 159.

¹⁶³ ARISTÓTELES, ref. 159, p. 102

¹⁶⁴ ARISTÓTELES, ref. 159, p. 102.

¹⁶⁵ ARISTÓTELES, ref. 159.

¹⁶⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 4ª ed. São Paulo: Martins fontes, 2016.

¹⁶⁷ RAWLS, ref. 166.

¹⁶⁸ RAWLS, ref. 166.

¹⁶⁹ RAWLS, ref. 166.

esquema de cooperação, abordam-se os dois princípios da justiça¹⁷⁰. O primeiro deles preceitua que a maior quantidade de liberdades fundamentais deve ser concedida igualmente a todos. Já o segundo princípio trata da distribuição de rendas e riquezas, que não é necessariamente igual, mas que deve ser vantajosa a todos, bem como os cargos de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos¹⁷¹.

Por fim, sintetiza-se que a teoria de justiça elaborada se propõe como exposto, a construir uma concepção de justiça que generalize e ultrapasse abstratamente as ideias do contrato social, a fim de demonstrar que a formação da estrutura básica da sociedade deve se orientar pelo conteúdo dos princípios de justiça pactuados na sociedade pelos indivíduos em situação de igualdade¹⁷².

6.2. Um panorama sobre o acesso à justiça

Capelletti e Garth¹⁷³ assinalam que o acesso à justiça possibilita a efetivação dos demais direitos humanos e que, por esta razão, tem a posição de direito mais básico dentre todos. O percurso de evolução do acesso à justiça como abordado, avançou timidamente através dos primeiros documentos codificados e hoje é positivado em inúmeros ordenamentos jurídicos.

Entretanto, abstraindo-se do modo como os direitos fundamentais foram obtidos, incorporados e são aplicados atualmente nos mais diversos países, não há que se falar em efetividade de direitos, se a garantia de acesso à justiça não é viabilizada aos cidadãos¹⁷⁴. Justamente porque apenas o reconhecimento formal dos direitos não é suficiente para quebrar as barreiras de desigualdade. Em outras palavras, a atuação conjunta das instituições que compõem o acesso à justiça garante direitos e ampliam a igualdade material entre os indivíduos¹⁷⁵.

Nesse sentido, explica-se que o acesso à justiça não é apenas uma via de entrada para se chegar ao judiciário. É uma busca de caminhos para o reconhecimento e proteção de direitos, que se viabiliza pelo papel das instituições que buscarão soluções pacíficas para as ameaças e os impedimentos sofridos pelos cidadãos¹⁷⁶.

Desse modo, a promoção de acesso à justiça fortalece a luta pela concretização dos direitos fundamentais, materializando-se, assim, as conquistas travadas durante anos pelo reconhecimento e positivação de tais direitos. De tal modo, constata-se que

¹⁷⁰ RAWLS, ref. 166.

¹⁷¹ RAWLS, ref. 166.

¹⁷² RAWLS, ref. 166.

¹⁷³ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁷⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 170-180 [consult. 19 nov. 2020]. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>.

¹⁷⁵ SADEK, ref. 174.

¹⁷⁶ SADEK, ref. 174.

os obstáculos ao acesso à justiça provocam cerceamento ao exercício da cidadania¹⁷⁷ e, conseqüentemente, a redução da efetivação de direitos.

Em rápida evolução histórica, nos séculos XVIII e XIX foi reconhecido o acesso à justiça para proposição e contestação de demandas judiciais, estando o período ligado à concepção individualista de direitos. Não havia preocupação estatal em observar os problemas que obstavam o real acesso ao judiciário, realçando-se a completa desatenção das desigualdades materiais que permeavam a sociedade no período¹⁷⁸.

O reconhecimento dos direitos sociais nas sociedades modernas fez parte das transformações sofridas no modo como os direitos fundamentais foram sendo assumidos ao longo dos anos. O papel estatal foi observado como fundamental na concretização de tais direitos, através das prestações positivas estatais¹⁷⁹. Ou seja, a maior participação do Estado se deu com a assunção de mais responsabilidades e uma posição mais ativa pela redução das desigualdades materiais.

Por volta do século XX, o desenvolvimento de sistemas de acesso ao direito e à justiça se associaram à política do Estado-Providência, conhecido como *Welfare State*¹⁸⁰. Isso possibilitou o surgimento e aperfeiçoamento de mecanismos que concretizavam maior acesso à justiça. Pedroso¹⁸¹ assinala que o Estado buscou melhorar as condições econômicas e sociais dos habitantes desprotegidos e vulneráveis, inclusive através de mudanças legislativas.

Nesse sentido, enfatiza-se que houve o surgimento de sistemas que proporcionavam de modo mais ampliado e sofisticado o acesso ao direito e à justiça, logo após as duas grandes guerras mundiais ocorridas no século XX. Os novos sistemas que foram sendo criados nos Estados possibilitavam acesso dos mais vulneráveis, bem como, em alguns países, permitiam o atendimento de maior contingente de pessoas, através de mecanismos de financiamento público e/ou mistos. Durante as décadas de cinquenta a oitenta, o sentimento de fortalecimento e renovação de acesso à justiça influenciou diversos países em suas reformas, sobretudo, em razão dos estudos de Cappelletti e Garth em 1988¹⁸².

Indica-se que o significado da expressão de acesso à justiça hoje reconhecido surgiu na década de setenta. Anteriormente, a expressão se referia ao acesso às instituições judiciais do governo e somente após as duas grandes guerras mundiais é que o sentido se alterou para reconhecer então os objetivos e benefícios da assistência

¹⁷⁷ SADEK, ref. 174.

¹⁷⁸ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁷⁹ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁸⁰ PEDROSO, João. *Acesso ao direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças* [online]. Tese de Doutorado, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013 [consult. 20 out. 2020]. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/22583>.

¹⁸¹ PEDROSO, ref. 180.

¹⁸² PEDROSO, ref. 180.

judiciária ou os meios de reconhecimento da igualdade além da letra da lei. Durante a década de setenta, o conceito ganhou amplitude para reconhecer a capacidade de uso de diversas instituições, governamentais ou não, judiciais ou não, por meio do qual a justiça pudesse ser buscada pelos reclamantes¹⁸³.

Não se pode negar a influência do direito internacional na promoção do acesso à justiça. O seu surgimento se deu após o fim da segunda guerra mundial, em razão dos horrores vivenciados pelas nações no período. A Declaração Universal dos Direitos Humanos criada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 é fruto da preocupação mundial na forma como os Estados soberanos deveriam tratar seus cidadãos¹⁸⁴. O documento visa estabelecer uma ordem pública internacional apoiada no respeito da dignidade da pessoa humana e consagração de valores básicos mundiais¹⁸⁵.

Na Declaração¹⁸⁶ de 1948, o art. 8.º consagra o acesso à justiça ao enunciar o direito ao acesso às jurisdições nacionais competentes para tratar acerca das violações de direitos fundamentais previstos na Constituição e na lei. Por sua vez, o art. 10º também garante acesso à justiça ao enunciar o direito à igualdade entre as pessoas no acesso à tribunal independente e imparcial para solução equitativa de direitos, obrigações e quaisquer acusações de matéria penal.

Durante esse período, o Estado-Providência fortaleceu e ampliou o acesso à justiça em diversos países como relatado, todavia, nas décadas seguintes, os países não conseguiram manter orçamentos volumosos destinados à manutenção dos sistemas de acesso à justiça criados anteriormente. Os critérios para concessão de benefício para o acesso foram reduzidos ou se passou a exigir pagamento de custas parciais nos processos. Os retrocessos marcados no período foram vistos com pessimismo e apenas no começo do século XXI é que muitas transformações são experimentadas na Europa no acesso à justiça e suas instituições¹⁸⁷.

Apesar dos movimentos de restrições e limitações de recursos destinados à ampliação do acesso à justiça, verifica-se no cenário internacional, sobretudo no direito Europeu, a ocorrência de uma disseminação de diplomas legislativos de caráter

¹⁸³ GALANTER, Marc. Access to justice in a world of expanding social capability. *Fordham Urban Law Journal*. New York: Fordham University School of Law, 2010, vol. 37, nº 1 [consult. 20 out. 2020], pp. 115-122. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5>.

¹⁸⁴ PIOVESAN, ref. 139.

¹⁸⁵ PIOVESAN, ref. 139.

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [online]. Paris: ONU, 1948 [consult. 10 set. 2021]. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

¹⁸⁷ PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina e DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003, nº 65 [consult. 20 out. 2020], pp. 77-106. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1181>.

nacional e supranacionais que vem consagrando o direito de acesso à justiça e ampliando o debate entre os países acerca da temática¹⁸⁸.

6.3. As ondas de acesso à justiça de Mario Cappelletti e Bryant Garth

A expressão acesso à justiça encerra duas finalidades do sistema jurídico analisadas por Cappelletti e Garth¹⁸⁹. A primeira delas contempla a possibilidade de reivindicação de direitos e busca de soluções de demandas através do Estado. Já a segunda explica que o sistema deve ser proporcionado a todos, oferecendo soluções individualmente e socialmente justas¹⁹⁰.

Na Itália, através do projeto Florença em 1971, Cappelletti e Garth¹⁹¹ produziram estudos pioneiros e inovadores sobre o acesso à justiça, abordando os problemas nas sociedades contemporâneas, sinalizando obstáculos, possíveis soluções e novas tendências sobre o tema. Destaca-se que, até então, devido ao modo como o acesso à justiça era encarado pelas sociedades, os estudos jurídicos sobre o tema se detinham a aspectos formalistas e desprezavam os reais problemas que afetavam a população.

Com o desenvolvimento do *welfare-state*, a atuação positiva estatal viabilizou que fosse dada maior atenção ao acesso à justiça, enquanto meio para garantia de novos direitos. Assim, o reconhecimento do acesso enquanto direito social fundamental também traz alerta para a importância do acesso à justiça dentro dos estudos de direito processual¹⁹².

Bochenek¹⁹³ menciona que a expansão do Estado Social na Europa foi maior do que na América Latina, destacando que nestes últimos a efetivação dos direitos sociais não se deu igualmente e nem na mesma época dos países Europeus. Entretanto, indica-se que as ondas redemocratizantes e a ampliação de direitos positivados nas constituições nos países da América Latina proporcionaram maior concretização dos direitos e, conseqüentemente, impulsionaram o acesso à justiça, ainda que esse processo tenha se dado de forma lenta e gradual.

O processo de desenvolvimento dos regimes democráticos e a promulgação de constituições mais garantistas nos referidos países, possibilitou novos estudos investigativos e reveladores das reais condições de acesso à justiça e aos mais diversos direitos, pois, anteriormente, os regimes autoritários e ditatoriais não promoviam

¹⁸⁸ PEDROSO, TRINCÃO e DIAS, ref. 187.

¹⁸⁹ Projeto Florença em 1978. CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁹⁰ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁹¹ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁹² CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁹³ BOCHENEK, Aantonio César. *A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros* [online]. Tese de doutorado, Universidade de Coimbra, 2013 [consult. 20 out. 2020]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/21359>.

possibilidades reais de acesso e respeito aos direitos fundamentais, muito menos ofereciam garantias e meios para sua exigência em juízo. O exposto aplica-se às sociedades da América Latina, mas a situação brasileira não é diferente, quando analisado o período da ditadura militar e as duras privações e violações de direitos fundamentais¹⁹⁴.

Portanto, o fortalecimento do constitucionalismo e da democracia permitiu no Brasil e na América Latina que houvesse considerável avanço no tema do acesso à justiça. Todavia, há que se esclarecer a diferença entre os países da América Latina, Estados Unidos e Europa Ocidental. Nestes dois últimos, vislumbra-se que o cerne da questão do acesso à justiça estava ligado ao acesso das minorias e o reconhecimento de novos direitos. Por outro lado, no Brasil e demais países da América Latina, a realidade social marcada por desigualdades e pobreza dos habitantes, demonstrou que o acesso à justiça havia ainda que ser concedido e efetivado à grande maioria da população discriminada¹⁹⁵.

Com a promulgação mundial do projeto Florença de 1978, contribuiu-se para discussão e ampliação do acesso à justiça em diversos países. O estudo abordou três ondas renovatórias, a qual a primeira tratava da assistência judiciária. Explicitou-se a necessidade das pessoas pobres possuírem acesso à justiça tendo em vista os altos custos envolvidos¹⁹⁶. Dessa forma, destacou-se a importância dos serviços advocatícios, entretanto, enfatizando que custavam muito dinheiro para os litigantes.

Eis que os sistemas, até então reconhecidos ao tempo do estudo, se concerniam na prestação de assistência judiciária gratuita pelos advogados sem uma contraprestação. Claramente havia falhas que tornavam esses sistemas frágeis e pouco efetivos. Na década de 60, foram iniciadas reformas judiciárias para alterar os débeis mecanismos de acessos ao judiciário. Desse modo, países como Inglaterra, Estados Unidos, França, Suécia, a Província Canadense de Quebec, Alemanha, Áustria, Holanda, Itália e Austrália implementaram reformas de modo a promover programas de assistência judiciária¹⁹⁷.

Destaca-se a implementação do sistema *Judicare* na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Na adoção do referido sistema, os advogados eram particulares contudo, remunerados pelo Estado. Destinava-se àqueles que não podiam pagar por um advogado. Apesar do sistema *Judicare* proporcionar acesso à justiça, reduzindo o problema dos altos custos envolvidos em litigar, não foi além disso. Ocorre que o sistema não auxiliava os indivíduos a reconhecerem seus direitos, nem facilitava

¹⁹⁴ BOCHENEK, ref. 193.

¹⁹⁵ BOCHENEK, ref. 193.

¹⁹⁶ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁹⁷ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

o encorajamento para a busca de um advogado ou escritório de advocacia particular. Acrescenta-se, ainda, que no sistema havia desatenção na proteção jurídica e no reconhecimento de direitos dos indivíduos pobres enquanto classe¹⁹⁸.

A experiência seguinte aborda o sistema em que os advogados eram remunerados pelos cofres públicos e localizados nas comunidades que deveriam atender aos interesses de pessoas pobres, individualmente e enquanto classe. Assim, sobre o sistema anterior, pode-se notar facilitação de acesso das pessoas aos escritórios, visto estarem localizados nas proximidades de suas residências, bem como melhor organização para atender os interesses dos indivíduos enquanto classe. As desvantagens do sistema se apresentavam pela dependência de financiamento público e pelo desinteresse dos grandes escritórios para atender aos interesses particulares, face aos maiores resultados advindos nas demandas de classe. Como também se critica o modo paternalista no qual as pessoas pobres eram tratadas no sistema, que as colocavam em posição de incapacidade de buscar seus interesses¹⁹⁹.

Nos estudos de Capelletti e Garth, foram constatadas as desvantagens de ambos os modelos. Entretanto, alguns países utilizaram os modelos de forma combinada, a exemplo da Suécia e da Província de Quebec no Canadá. O método dava opção para os usuários do serviço escolherem entre um advogado particular ou a procurarem por escritórios públicos especializados direcionados para atendimento dos mais pobres. No entanto, observou-se que o sistema de advogados não obtinha meios de atender a todos as pessoas pobres com problemas jurídicos e nem de oferecer advogados suficientes para prestar à classe média os meios de obter acesso à justiça²⁰⁰.

Desse modo, demonstrou-se que a assistência judiciária que minimizava os custos para aqueles que não podiam arcar com as despesas do acesso à justiça, não era o único passo para concretizar a plenitude da garantia. Esses modelos possuíam limitações, tais como o número reduzido de advogados, a grande quantidade de recursos destinados à remuneração dos profissionais envolvidos e as dificuldades de atendimento de pequenas causas²⁰¹. Este último item revelava a importância da garantia aos direitos difusos e coletivos, que foi classificada como a segunda onda renovatória de direitos.

Tais direitos também chamados de coletivos ou grupais²⁰² foram gradativamente sendo incorporados às sociedades, mas, junto deles, surgiu a necessidade de criar mecanismos que possibilitassem as pessoas reclamarem estes direitos, para além do mero reconhecimento formal.

¹⁹⁸ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

¹⁹⁹ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰⁰ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰¹ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰² CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

Para que os interesses difusos pudessem ser pleiteados em juízo, muitas reformas aconteceram, sobretudo aquelas que alteravam diversos institutos de processo civil, destacando-se alterações de noções sobre como a citação deveria ocorrer, o papel do juiz e a coisa julgada²⁰³.

A ação governamental, adotada em países da *common law* e países do sistema continental Europeu, foi citada como um dos principais métodos de defesa dos interesses difusos. Contudo, as criações de mecanismos de acesso aos direitos coletivos possuíam empecilhos que os enfraqueciam, como a sujeição a pressões políticas e a falta de qualificação técnica em áreas não jurídicas dos profissionais envolvidos. Menciona-se, ainda, que houve a criação das agências regulamentadoras com fins de proteção dos interesses difusos, porém, o problema era que direcionavam atenção apenas aos interesses organizados relacionados aos seus órgãos de controle governamentais. Não havendo dúvidas, o modelo afastava-se dos interesses da população de modo geral²⁰⁴.

Considera-se, também, a criação da figura do Procurador-Geral Privado, que permitia a propositura de ação coletiva por um indivíduo em defesa de interesses públicos ou coletivos, e foi adotada em muitas legislações, a exemplo, nos Estados Unidos e na Itália. Por outro lado, a função do Advogado Particular do Interesse Público permitia que ações coletivas fossem ajuizadas em defesa do interesse público, havendo exemplos de instituições semelhantes em diversos países, como a França e a Suécia. A contribuição dos institutos era possibilitar que grupos privados buscassem a defesa de interesses coletivos, com o benefício de não estarem ligados com as agências governamentais, anteriormente mencionadas²⁰⁵. Assim, ficava demonstrada a importância dos grupos privados obterem recursos e forças para defenderem os interesses coletivos. Por exemplo, a experiência norte-americana, com as “*class actions*” e as ações de interesse público, viabilizou que um indivíduo representasse uma classe de pessoas, reunisse interesses coletivos e que tornasse possível a compensação para os advogados que representavam essas ações. As desvantagens do mecanismo, por outro lado, estavam associadas à necessidade de grande experiência, de especialização dos advogados e da impossibilidade de alcance de muitas demandas de interesses difusos²⁰⁶.

Na consolidação do direito de acesso à justiça, teve ainda grande importância a criação, pelos americanos, dos chamados advogados do interesse público, que visavam o atendimento das demandas que não eram abrangidas pelas organizações já

²⁰³ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰⁴ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰⁵ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰⁶ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

existentes. Ainda no mesmo país, houve a criação da Assessoria Pública que combinava a utilização dos advogados públicos com uso dos recursos públicos, mas com observância dos interesses da sociedade e a fiscalização por grupos particulares. O sucesso do acesso à justiça para defesa dos interesses difusos ou coletivos adveio da combinação dos mecanismos, que possibilitaram que as falhas pudessem ser compensadas pela diversidade de alternativas oferecidas à população²⁰⁷.

Na terceira onda de acesso à justiça, defende-se que a promoção à assistência judiciária gratuita e a reivindicação dos direitos difusos e coletivos devem ser incentivadas. Nesse sentido, diversos países instituíram reformas e promoveram alterações no modo de acesso aos direitos individuais e sociais. Houve muitos avanços, mas ainda era necessário um novo enfoque no acesso à justiça, de modo que esse movimento fosse muito mais completo e mobilizasse mais pessoas, instituições, recursos e estratégias para tornar esse direito real à sociedade²⁰⁸.

Neste movimento, Cappelletti e Garth chamavam a atenção para a necessidade de reformas procedimentais nas leis estruturais das instituições que compunham o acesso à justiça e transformações dos participantes envolvidos para concretizar e ampliar a concessão da garantia. E, ainda, alterações nas normas de processo civil para se adaptarem aos tipos de litígio e emprego de soluções mais eficientes e benéficas aos litigantes. Por outro lado, conforme examinado na segunda onda renovatória, a observância dos interesses coletivos mostra-se de suma importância, em razão da sua capacidade de repercussão na sociedade²⁰⁹.

6.4. Acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana

O termo dignidade, que deriva da expressão romana *dignitas*, era relacionado com o status dos indivíduos, mais especificamente, relacionava-se a uma posição social de maior prestígio e com a atribuição aos indivíduos de tratamento especial, direitos exclusivos e certos privilégios²¹⁰.

Essas origens e significado não correspondem àquele que atualmente se atribui largamente à expressão “dignidade da pessoa humana”. A acepção moderna possui origens filosóficas e religiosas muito antigas²¹¹. O seu desenvolvimento advém do pensamento clássico e possui como marcos a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o pós segunda guerra mundial.

²⁰⁷ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156

²⁰⁸ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁰⁹ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²¹⁰ BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN 978-85-7700-639-7.

²¹¹ BARROSO, ref. 210.

A influência do cristianismo nas origens da expressão dignidade da pessoa humana remonta aos textos constantes no Velho Testamento, na Bíblia Judaica²¹², quando mencionada a criação por Deus dos seres humanos à sua semelhança²¹³. O período era marcado pela forte relação entre a instituição da igreja e do cristianismo²¹⁴.

Com o início da modernidade – marcada pelo surgimento da burguesia e fortalecimento do capitalismo e, conseqüentemente, pelo desenvolvimento econômico experimentado – a figura do ser humano passou a ter uma posição de destaque, em razão das transformações e pensamentos inovadores que favoreceram o fortalecimento da individualidade humana. Além disso, a reforma protestante foi um evento histórico relevante, que deu expressiva importância aos direitos individuais, lutou pelo afastamento do poder absoluto dos soberanos, favoreceu o surgimento dos direitos humanos e a propagação do pluralismo religioso²¹⁵.

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana tornou-se uma meta política a ser alcançada por diversas instituições nacionais e internacionais logo após a segunda guerra mundial, em razão de transformações no pensamento jurídico no mundo. Desse modo, o conceito é abordado em diversas áreas de estudos, como na religião, na filosofia, na política e no direito. Nessa perspectiva, é considerado um valor fundamental que passa a estar associado aos países democráticos constitucionalmente²¹⁶. Além de, no plano internacional, a “dignidade da pessoa humana” passar a ser incluída em inúmeras declarações e documentos²¹⁷, muitos deles aplicados em Cortes Internacionais de Justiça²¹⁸.

No plano interno, a Constituição brasileira de 1988 prevê que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III. A expressão significa a promoção da unidade das garantias e direitos fundamentais, constituindo também um elemento que é indissociável da personalidade humana²¹⁹. Segundo Barroso²²⁰, a dignidade da pessoa humana possui duas

²¹² GÊNESIS 1:2-27. In: BÍBLIA sagrada. São Paulo: CPB, 2011.

²¹³ BARROSO, ref. 210.

²¹⁴ MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. *Revista Trabalhista Direito e Processo* [online]. São Paulo: Anamatra, 2013, vol. 65, nº 48 [consult. 1 dez. 2020], pp. 135-153. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/principio-constitucional-da-dignidade-564697594>.

²¹⁵ MONTEIRO, ref. 214.

²¹⁶ BARROSO, ref. 210.

²¹⁷ Enumera-se os seguintes documentos internacionais, quais sejam, a Carta da ONU de 1945; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1978; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984; a Convenção de Direitos da Criança de 1989; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000; e a Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004.

²¹⁸ BARROSO, ref. 210.

²¹⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0569-1.

²²⁰ BARROSO, ref. 210.

dimensões, uma interna, que representa o valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo e outra externa, que retrata os direitos, aspirações, responsabilidades e deveres de terceiros.

Por sua vez, a Súmula Vinculante de nº 11²²¹ do Supremo Tribunal Federal, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, é um marco na concretização deste valor. A referida Súmula enunciou que em matéria de direito penal, ficava vedado o uso desmedido de algemas, apenas considerando a licitude do seu uso nos casos de receio de resistência, fuga, perigos à integridade física do preso e terceiros, devendo a sua necessidade ser justificada após, por escrito. A consequência para o descumprimento da súmula é a responsabilização disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e nulidade do ato processual ou prisão, sem exclusão da responsabilidade estatal.

Para Barroso²²², parte do conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana contempla como consequência o direito à não tortura, ainda que não haja regramento específico nesses termos no ordenamento jurídico em que o princípio é adotado. A súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionada se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e resguarda o indivíduo sujeito aos ditames do direito penal.

Também o art. 3º da CRFB/88, ao enunciar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, assegura os valores da dignidade e bem-estar da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é descrita como valor essencial que emprega unidade à Constituição e aos seus valores sociais²²³.

O pós segunda guerra mundial motivou, igualmente, muitos países a adotarem a democracia, sendo a dignidade da pessoa humana empregada nos textos com elevada carga axiológica. O fenômeno internacional de reconhecimento do princípio encontra aproximação com estudos Kantianos sobre a matéria. O impacto internacional da relevância do reconhecimento da dignidade da pessoa humana impulsionou o fortalecimento internacional dos direitos humanos, bem como do constitucionalismo em diversos países. Logo, a dignidade da pessoa humana é considerada um princípio de unificação e centralização das normas contidas num ordenamento jurídico²²⁴.

O princípio da dignidade da pessoa humana é composto por diversos conteúdos, entre eles, os direitos individuais, políticos, sociais, culturais e econômicos. Ademais, na relação entre o princípio e os direitos individuais e políticos é preciso mencionar a importância do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição, constantes no art. 5º,

²²¹ Súmula Vinculante nº 11/2008. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 22-08-08 [consult. 22 ago. 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>.

²²² BARROSO, ref. 210.

²²³ PIOVESAN, ref. 139.

²²⁴ PIOVESAN, ref. 139.

XXXV da CRFB/88²²⁵. Sendo que, o acesso à justiça é essencial na composição do conjunto de conteúdos que integram o conceito de dignidade da pessoa humana. Por isso, o direito de ação e a sua inafastabilidade com caráter universal integraram a Constituição brasileira de 1988, procurando aperfeiçoar e ampliar o acesso à justiça para todos através de inúmeros mecanismos²²⁶.

Nesse sentido, assinala-se que a criação das Defensorias Públicas no art. 134 da CRFB/88, da assistência judiciária gratuita no art. 5º, inciso LXXIV e a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Juízes de Paz no art. 98 amenizaram as barreiras de custos econômicos envolvidos com a movimentação de processos judiciais²²⁷.

Quanto ao problema da desinformação da população acerca de seus direitos, observa-se que foram criadas formas para tutelar os direitos coletivos dos indivíduos, o que se concretizou com reconhecimento das associações enquanto legitimadas para representar seus filiados no art. 5º, XXI e LXX, b, da CRFB/88. Outrossim, possibilitou-se aos sindicatos defenderem os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, como também foi determinada a legitimação constitucional ao Ministério Público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88)²²⁸.

Para Barroso²²⁹, a conceituação da expressão dignidade da pessoa humana não foi feita por nenhum documento jurídico nacional e internacional, face à variedade de questões religiosas, históricas e políticas envolvidas nos mais diversos países. Dessa forma, explica-se que, de acordo com a concepção elaborada, a expressão dignidade da pessoa humana é composta por três elementos.

O primeiro deles contempla o valor intrínseco, que no plano jurídico, está localizado junto ao conjunto de direitos fundamentais. Enumera-se o direito à vida, assinalada como uma condição inicial para que os demais direitos sejam usufruídos. Desse modo, com base nesse elemento, muitas discussões polêmicas ligadas à pena de morte, aborto e suicídio assistido são relacionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à igualdade perante a lei e na lei é também elemento integrante do valor intrínseco da dignidade da pessoa humana, bem como, o direito à integridade psíquica ou mental²³⁰.

O segundo elemento é a autonomia, que corresponde à capacidade de o indivíduo tomar decisões e fazer escolhas de acordo com suas próprias convicções pessoais, sem influências externas. O elemento é dividido em três categorias, ocasião em que se

²²⁵ BARCELLOS, ref. 50.

²²⁶ BARCELLOS, ref. 50.

²²⁷ BARCELLOS, ref. 50.

²²⁸ BARCELLOS, ref. 50.

²²⁹ BARROSO, ref. 210.

²³⁰ BARCELLOS, ref. 50.

explica que a chamada autonomia privada está relacionada às liberdades individuais, constituindo elemento essencial à dignidade da pessoa humana. Já a autonomia pública diz respeito ao direito de voto, a eleição a cargos públicos, que em síntese são direitos de cidadania. A terceira e última categoria trata do mínimo existencial, em que se verifica a necessidade dos indivíduos possuírem condições de bem-estar mínimas, para que se possam efetivar as outras duas categorias mencionadas²³¹.

O último elemento trata da dignidade da pessoa humana enquanto um valor comunitário, que retrata a participação do Estado e da comunidade na elaboração de metas coletivas e restrições dos direitos em liberdades individuais, com a finalidade de atingirem um consenso de bem-estar para toda a sociedade.

Barcellos²³² ao definir os dois principais objetivos das constituições democráticas, enumera o primeiro, especificando que o texto Constitucional possui decisões políticas fundamentais acerca da garantia do mínimo de direitos aos indivíduos. O segundo objetivo especifica que as constituições democráticas devem assegurar o pluralismo político. Ambos os objetivos se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na parte que toca às deliberações democráticas, este campo atua através das concepções da sociedade acerca dos mais diversos temas que envolvem a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, limita ações políticas de violações e retrocessos no princípio, bem como funciona como elemento interpretativo na tomada de decisões que envolvem o tema dignidade da pessoa humana²³³.

Para além dos objetivos explicitados, o conteúdo mínimo do princípio está localizado também na Constituição. Desse modo, tem-se que os cidadãos possuem a possibilidade de exigir judicialmente a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana²³⁴.

Nesse seguimento, o princípio está expressamente previsto na Constituição brasileira e muito se discute acerca do conteúdo do mínimo existencial. Muitos estudos e teorias abordam o assunto, todavia sofrendo muitas críticas e sendo observados problemas quando comparado à realidade. Expressando as devidas reservas, Barcellos infere que o núcleo mínimo do princípio é composto por educação fundamental, saúde pública, assistência aos desamparados e acesso à justiça²³⁵. No plano internacional, Bobbio²³⁶ assinala a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, acima citada, pelo reconhecimento desse direito no âmbito dos valores fundamentais. Contudo, constata a necessidade de que sejam fornecidos mecanismos

²³¹ BARROSO, ref. 210.

²³² BARCELLOS, ref. 50.

²³³ BARCELLOS, ref. 50.

²³⁴ BARCELLOS, ref. 50.

²³⁵ BARCELLOS, ref. 50.

²³⁶ BOBBIO, ref. 49.

que garantam os direitos instituídos e, além disso, alerta para que a comunidade internacional possa aperfeiçoar o seu conteúdo ao longo dos anos. Em todo o caso, este instrumento reforça a importância da garantia dos direitos fundamentais, que devem também ser reconhecidos pelos Estados, pois apenas a codificação dos mesmos em documentos nos países permitirá a sua concretização, o que nunca acontecerá enquanto não houver mecanismos de acesso à justiça disponíveis a todos os cidadãos. Esse é o trabalho do governo, das instituições e dos cidadãos de um país na luta pela igualdade material dos seus membros e pela promoção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a realização do acesso à justiça implica na efetivação da dignidade da pessoa humana, viabilizando o bem-estar social para todos os indivíduos²³⁷. Por fim, assevera-se que os juristas atualmente se preocupam com o zelo dos princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade, a partir do equilíbrio de fatores sociais que influenciam o direito e interferem na sua real eficácia²³⁸.

6.5. Acesso à justiça e cidadania

O acesso à justiça é relevante para a concretização da cidadania, visto que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º inciso II da CRFB/88. Na Constituição de 1988, o conceito de cidadania diferencia-se da expressão de direitos políticos, pois os cidadãos fazem parte da sociedade estatal e o Estado é submetido à obediência da vontade popular. Por sua vez, a cidadania relaciona-se com o conceito de soberania popular, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos políticos e o direito à educação, que são indispensáveis para a formação do Estado Democrático de Direito²³⁹.

Por seu lado, os direitos políticos são a participação popular no governo, através da eleição de representantes. Para Silva²⁴⁰, o indivíduo designado enquanto cidadão é aquele apto a votar e ser votado, ou seja, o titular dos direitos políticos. Mendes e Branco²⁴¹, por sua vez, defendem que os direitos políticos são um elemento basilar do regime democrático. Na Constituição brasileira de 1988, os direitos políticos são um conjunto de regras abordadas entre os arts. 14 a 16. Afirma-se que os direitos políticos também são direitos fundamentais, portanto, carregam consigo as qualidades

²³⁷ AZKOUL, Marco Antonio. Uma reflexão sobre o conceito de acesso à justiça. In: AZKOUL, Marco Antonio. *Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções* [online]. Mauá: Letras Jurídicas Editora, 2015, pp. 183-200 [consult. 30 nov. 2020]. ISBN 978-85-8248-075-5. Disponível na base de dados vlex: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/UMA+REFLEX%C3%83O+SOBRE+O+CONCEITO+DE+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A/WWW/vid/845780571>. ISBN: 978-85-8248-075-5.

²³⁸ AZKOUL, ref. 237.

²³⁹ SILVA, ref. 23.

²⁴⁰ SILVA, ref. 23.

²⁴¹ MENDES e BRANCO, ref. 53.

relacionadas ao tema, pelo que os direitos políticos são indispensáveis para a manutenção dos demais direitos²⁴².

Nessa discussão, observa-se que os conceitos de direitos políticos, democracia e direitos fundamentais se relacionam. Ou seja, por intermédio dos direitos políticos dispostos na Constituição garante-se efetivamente a democracia. Nas palavras de Sarlet²⁴³, ao especificar a relação entre a democracia e os direitos fundamentais, explica que estes últimos são considerados pressupostos, garantias e instrumento do princípio democrático de autodeterminação dos povos através de cada indivíduo, por intermédio do direito à igualdade, liberdade real, assim como o efetivo exercício dos direitos políticos são “fundamento funcional da ordem democrática”.

Na Democracia prevalece o domínio do povo, todavia, a soberania popular necessita se legitimar através da adequação aos preceitos constitucionais. Assim, a legitimação se dá através da observância dos princípios constitucionais fundamentais do art. 1º da CRFB/88 e federativos no art. 4º da CRFB/88, bem como deve-se observar além da vontade da maioria, os interesses das minorias. Há um conjunto de princípios que são indissociáveis do conceito de democracia, quais sejam, o princípio da separação de poderes, responsabilização política e jurídica dos governantes, estrita legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade das ações do Estado e Ministério Público, direito de oposição das minorias e os princípios da igualdade e liberdade²⁴⁴.

Portanto, a democracia é o conceito chave no exame da cidadania. Dessa forma, através de breve viés evolutivo se explica o surgimento do Estado Democrático de Direito. Inicialmente, o conceito de Estado de Direito ou Estado Liberal de Direitos era oriundo de ideias liberais, que asseguravam a submissão ao império da lei, divisão de poderes e enunciados e garantias de direitos individuais²⁴⁵. Já o Estado Social de Direito, surgiu em seguida, em contraponto às ideias individualistas e abstencionistas do Estado, dando-se lugar ao atendimento de direitos sociais e econômicos, verificando-se em muitos países o surgimento do *Welfare State*²⁴⁶.

Desse modo, a partir das transformações dos estados modernos, deu-se o aparecimento do chamado Estado Democrático de Direito com fundamento na soberania popular e na garantia dos direitos fundamentais. Ainda assim, importa frisar que o conceito desta expressão não corresponde ao significado das descritas nos

²⁴² GUEDES, Névton. Comentários ao art. 14, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim, et al., coords. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 654-674.

²⁴³ SARLET, ref. 38, p. 61.

²⁴⁴ GUEDES, ref. 242.

²⁴⁵ SILVA, ref. 23.

²⁴⁶ SILVA, ref. 23.

parágrafos anteriores, por não comportarem todas as características da terminologia acima utilizada²⁴⁷.

Nesse sentido, dentre os princípios que compõem o Estado Democrático de Direito, assinala-se o princípio democrático, da constitucionalidade, da justiça social, da igualdade, da divisão de poderes, da independência dos juízes, da legalidade, da segurança jurídica e do sistema de direitos fundamentais²⁴⁸.

Como se disse, os conceitos de cidadania, democracia, direitos políticos e direitos fundamentais se relacionam, outrossim, a efetividade de direitos e a construção de uma igualdade material entre os indivíduos dependem da existência da garantia do acesso à justiça. Nesse sentido, acrescenta-se que o Estado possui papel importante na concretização dos direitos da população e que a inobservância dos princípios de igualdade e liberdade²⁴⁹ assegurados inviabiliza a efetividade dos demais direitos, prejudicando a cidadania e a manutenção da democracia.

Entretanto, alerta-se que apesar de os princípios da igualdade e liberdade serem inerentes ao exercício da cidadania, estes são balanceados no momento da sua aplicação, estando destinado ao intérprete do direito determinar um equilíbrio entre ambos²⁵⁰. Por consequência, a ideia de acesso à justiça está ligada a uma concepção abrangente que mescla o fornecimento de condições de vida humanizada e uma aproximação dos indivíduos ao Poder Judiciário, a fim de que, por intermédio destes aspectos, a cidadania possa ser efetivamente usufruída quando buscada justiça na solução de conflitos.

Para Bochenek²⁵¹ as sociedades pluralistas e democráticas quebram as amarras que as ligam apenas aos ditames da legislação e do direito estatal. O avanço se demonstra na busca de formas de acesso à justiça mais condizentes com a realidade social. Portanto, o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito deve permitir que todos possam buscar através do acesso à justiça a concretização dos seus direitos.

A participação ativa de cidadania e os meios de acesso à justiça se relacionam, na medida em que impactam na forma como os tribunais são enxergados pela sociedade, quer dizer, a credibilidade destes últimos perante a todos. Assim, a participação ativa das pessoas implica em distribuição de conhecimentos sobre o Judiciário²⁵², havendo, conseqüentemente, maior fortalecimento do acesso.

²⁴⁷ SILVA, ref. 23.

²⁴⁸ SILVA, ref. 23.

²⁴⁹ FABRIZ, Daury Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. *Panóptica* [online]. Vitória, 2007, vol. 2, nº 1 [consult. 30 nov. 2020]. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/663>.

²⁵⁰ FABRIZ, ref. 249.

²⁵¹ BOCHENEK, ref. 193.

²⁵² BOCHENEK, ref. 193.

Nesse sentido, a problemática acerca da efetividade dos direitos obteve mais destaque a partir do século XX, com o reconhecimento dos direitos sociais e econômicos²⁵³. Ocorre que a positivação dos referidos direitos não implicou em imediata e eficaz concretização dos mesmos, eis que então, o real acesso à justiça passou a ser mais estudado.

6.6. Obstáculos ao acesso à justiça

Existem inúmeros obstáculos que inviabilizam o acesso ao poder judiciário e à resolução de litígios. Conforme Cappelletti e Garth²⁵⁴, no Projeto Florença, a identificação dos principais obstáculos de acesso e a exposição das experiências e dificuldades de diversos países no tema são importantes para a apresentação de possíveis soluções, que foram denominadas “ondas renovatórias do acesso à justiça”, que possuem como finalidade amenizar as adversidades na busca da justiça.

Dentre os obstáculos existentes, sintetizam-se a seguir alguns dos entraves mais recorrentes, enfrentados pelos indivíduos quando procuram exercer o direito de acesso à justiça, com ênfase no impacto que o obstáculo financeiro representa na solução de litígios, tendo por pressuposto a realidade brasileira.

6.6.1. Custas processuais

A insuficiência de recursos financeiros para arcar com os altos custos envolvidos num litígio é um dos primeiros obstáculos na busca pelo acesso à justiça. Entre esses custos, encontram-se os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, as custas judiciais e extrajudiciais inerentes ao processo, as demais despesas envolvidas em um litígio e a morosidade judicial que incrementa consideravelmente os custos. Como afirma Sadek²⁵⁵, mesmo muitos anos após a promulgação da Constituição de 1988, ainda existem entraves que adiam a efetividade de direitos e da cidadania.

Especificamente, as custas processuais ou judiciais são um problema para os brasileiros quando se pensa num litígio judicial²⁵⁶, desde logo pelas dificuldades financeiras que a população sofre. Sadek²⁵⁷ refere que o motivo pelo qual a população do Brasil não consegue ter acesso ao Judiciário se dá amplamente pela desigualdade social, em razão da péssima distribuição de renda no país. A exclusão advinda da

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, vol.1. ISBN 978-85-2035-956-3.

²⁵⁴ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156, p. 29.

²⁵⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP* [online]. São Paulo: USP, 2014, nº 101 [consult. 30 nov. 2020], pp. 55-66. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>.

²⁵⁶ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

²⁵⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: visão da sociedade. *Justitia* [online]. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2008, vol. 65, nº 198 [consult. 27 nov. 2020], pp. 271-279. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278>.

desigualdade não afasta as pessoas apenas do Judiciário, mas cria barreiras de acesso aos mais diversos direitos como bens sociais, educacionais, políticos, culturais e, conseqüentemente, resulta em escasso conhecimento sobre os direitos e acesso à justiça.

Além das despesas acima assinaladas, mostra-se que o indivíduo dificilmente poderá se eximir do pagamento das custas processuais, das despesas empenhadas para contratação de advogados e dos custos de produção de provas nos litígios²⁵⁸, demonstrando-se, então, a dificuldade financeira que terá de ser enfrentada pelo indivíduo que cogitar enfrentar um litígio. Desse modo, o custo do processo é motivo de desistência de reivindicação de direitos²⁵⁹.

Também o fato de as despesas envolvidas no processo muitas vezes superarem o proveito econômico obtido com o resultado, ao final do litígio, desmotivam o recurso à justiça. Sendo que, esses custos são relativamente maiores quando o valor da causa é menor²⁶⁰. Por isso, a importância dos processos coletivos na defesa dos direitos, que individualmente seria muito mais onerosa.

No Projeto Florença, na segunda onda renovatória de acesso à justiça, são discutidos diversos mecanismos instituídos pelos países a fim de resolver e minimizar os obstáculos do acesso à justiça nos direitos coletivos e em pequenas causas. Seja pelos custos superiores ao proveito econômico obtido, seja pela inacessibilidade e não procura do Judiciário em questões que envolvam direitos difusos e coletivos. O fato é que a omissão estatal em fornecer mecanismos que garantam a reivindicação desses direitos, os torna inócuos. No Brasil, há alguns institutos que procuram priorizar as demandas coletivas, sendo adiante melhor esclarecidos.

O tema das custas processuais será melhor abordado no próximo capítulo quando será analisado seu impacto no custo econômico dos processos judiciais.

6.6.2. Custo da justiça

É indispensável ter uma noção dos custos que impactam diretamente o bolso dos cidadãos que precisam de acesso à justiça para pleitear seus direitos e exercer seu direito de ação. Por outro lado, ao examinar quanto as partes necessitam despende economicamente em um litígio não nos diz muito sobre os valores que os cofres públicos necessitam aplicar para a manutenção da justiça.

O exame de ambas as variáveis fornece dados que permitem observar conclusões que impactam diretamente no acesso à justiça. Inicialmente, observa-se que no Brasil no ano de 2020, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,06 bilhões de

²⁵⁸ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

²⁵⁹ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

²⁶⁰ CAPPELLETTI e GARTH. ref. 156.

reais, o que corresponde a 1,3% do Produto Interno Bruto do País. O custo médio de cada processo por habitante fora de R\$ 475, 51 por habitante²⁶¹.

Inevitavelmente, a manutenção do Poder Judiciário não custa pouco aos cofres públicos, sobretudo quando observado que aproximadamente 93% da despesa total é direcionada à remuneração de magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, com todos os demais auxílios e assistência a eles devidos²⁶². Além dos referidos custos, destaca-se, ainda, aqueles concernentes à manutenção do Ministério Público, das Defensorias Públicas e as demais instituições que compõem a rede de acesso à justiça.

Em termos numéricos o acesso da população aos tribunais, no ano de 2020, representa que, em média, a cada 100.000 mil habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial. Outrossim, acerca da concessão de assistência judiciária gratuita, informa-se que o percentual de processos com esse benefício foi de 27,3%, representando uma tendência de queda em relação aos anos anteriores²⁶³.

O que quer se destacar com a apresentação dos números dispostos pela pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, é que o exame do acesso à justiça está diretamente relacionado com a atuação Estatal, de modo que sua efetividade depende da destinação dos recursos orçamentários do Estado. Na prática, a manutenção do Judiciário disputa com a implementação e manutenção de outras políticas públicas que exigem grandes fatias orçamentárias, a exemplo, o direito à saúde, à educação e à moradia²⁶⁴.

Como explicitado ao longo do texto, o acesso à justiça oferece aos cidadãos um meio para reivindicação e realização dos direitos fundamentais. Entretanto, ambos, enfrentam o problema da efetividade, pois ainda que codificados em documentos legislativos, questiona-se se estes poderão de fato se concretizar na sociedade.

Gonçalves²⁶⁵ esclarece que, dentre os obstáculos enfrentados na efetividade dos direitos fundamentais sociais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como gestor do orçamento público e nem como único idealizador de políticas públicas sociais. Todavia, sobretudo no que tange à proteção do núcleo dos direitos fundamentais, o Judiciário deverá se manifestar no sentido de protegê-los, sem ferir a competência dos demais entes federativos.

²⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021 [consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.

²⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 261.

²⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 261.

²⁶⁴ CARNEIRO, Rodrigo Alvares. A importância da teoria dos custos do direito para o estudo do acesso à justiça nos tribunais judiciais brasileiros. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* [online]. Recife: UFPE, 2018, vol. 90, nº 2 [consult. 25 nov. 2020], pp. 218-245. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/237649>.

²⁶⁵ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN: 978-85-362-4116-6.

Na experiência Europeia, fato é que a criação de muitos sistemas de acesso à justiça durante o chamado Estado-Providência demonstrou que estes custavam muito dinheiro. Então, diversos Estados começaram uma procura por soluções para redução de custos face à crescente procura pela justiça. Destacou-se o uso de opções menos formais e soluções alternativas de conflitos, bem como o fornecimento à população de informação jurídica acerca de seus direitos, a fim de prevenir litígios desnecessários, dentre outros mecanismos relacionados à experiência individual de cada país²⁶⁶.

Mesmo com a crise do Estado-Providência assinalada na segunda metade do século XX e as transformações com ela advindas, tais como seus impactos na esfera econômica e social dos países, a busca por políticas de redução de despesas dos estados não afastaram a indispensabilidade do fornecimento de acesso à justiça aos cidadãos. Assim, conclui-se que os Estados devem atuar equilibradamente para proporcionar o acesso com vistas a reduzir desigualdades materiais e fortalecer a cidadania²⁶⁷.

6.6.3. Morosidade judicial

Uma das consequências do excessivo tempo de tramitação dos autos é o aumento dos custos, assim como o abandono das ações pelos economicamente frágeis²⁶⁸. E essa morosidade tem ainda mais impacto nas demandas com caráter patrimonial em que o autor dependa do valor peticionado em juízo. Por outro lado, a parte que não depende desse valor, fica numa posição mais confortável aguardando o deslinde da ação, sendo até vantajosa a demora na tramitação²⁶⁹.

Outra situação comumente popular, exemplificando as implicações da demora na tramitação, é a necessidade de os autores terem que ceder a fazer acordos judiciais ou extrajudiciais, para receber compensação financeira muitas vezes aquém do merecido, em razão de não possuírem condições de manter os custos até o fim da ação judicial²⁷⁰.

Quanto aos processos que envolvem direitos não patrimoniais, por exemplo, os direitos de personalidade, direito à vida e à integridade física, a morosidade se transforma em um problema crucial do Judiciário, que pode inclusive não conseguir entregar a prestação jurisdicional satisfativa antes da completa e irreversível lesão dos direitos dos pleiteantes. Felizmente, para amenizar esse efeito, atualmente há previsão no Código de Processo Civil do instituto das chamadas tutelas provisórias²⁷¹.

²⁶⁶ PEDROSO, ref. 180.

²⁶⁷ PEDROSO, ref. 180.

²⁶⁸ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁶⁹ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

²⁷⁰ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

²⁷¹ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

Crítica interessante é apontada quando se aborda a atuação dos demais poderes da Federação, no sentido de que a efetividade do andamento processual possa afetar seus interesses. Explica-se que a lentidão do Poder Judiciário é fruto de muitos interesses, não apenas dependente da quantidade de processos em trâmite e da necessidade de mais recursos humanos²⁷². Aponta-se, nesse sentido, que o Estado é mobilizador do sistema judicial, pois o seu comportamento perante a observância dos ditames constitucionais determina o quanto que os indivíduos buscarão o sistema judicial para a resolução de litígios e a observância de seus direitos²⁷³.

O Poder Judiciário Brasileiro em 2020 possuía cerca de 75,4 milhões de processos em tramitação, sendo que 62,4 milhões ações judiciais não se tratavam de ações de processos suspensos, sobrestados ou em arquivamento provisório. Na Justiça estadual, o volume de processos pendentes / em estoque são 3,4 vezes o volume de processos ingressados²⁷⁴.

Em considerações sobre a morosidade judicial, Sadek²⁷⁵ afirma que suas consequências são propostas de mudanças legislativas e o aumento na desconfiança popular sobre a eficiência do Poder Judiciário. Enumera-se que as causas da morosidade são decorrentes da legislação, dos vários recursos e sua volumosa quantidade nos tribunais, dos formalismos processuais, da forma de manejo das demandas individuais repetitivas, da baixa quantidade de juízes, da infraestrutura, gerenciamento e orçamento do Poder Judiciário e dos posicionamentos dos operadores do direito.

De maneira mais ampla, argumenta-se primeiramente que, face à quantidade de recursos, possibilita-se que os processos tramitem por mais tempo, visto a possibilidade de percorrer mais tribunais. Desse modo, a crítica advém que muitos países não se percorrem tantas instâncias e que a Declaração Americana de Direitos Humanos e o Pacto de San Jose da Costa Rica indicam pela necessidade da revisão da decisão em uma instancia revisora²⁷⁶.

Quanto à lentidão processual, um dos motivos é a pouca utilização de instrumentos de unificação de jurisprudência e de litigância de demandas similares em grande quantidade²⁷⁷. Contudo, atualmente, o Código de Processo Civil prevê as Súmulas Vinculantes no art. 103-A da CRFB/88, o incidente de resolução de demandas coletivas no art. 976 do CPC/2015, a assunção de competência no art. 947 do CPC/2015, a observância do art. 927 do CPC/2015 com fins de manter a coerência e

²⁷² MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

²⁷³ BOCHENEK, ref. 193.

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 261.

²⁷⁵ SADEK, ref. 255.

²⁷⁶ SADEK, ref. 255.

²⁷⁷ SADEK, ref. 255.

uniformização da jurisprudência e as ações do microssistema de proteção dos direitos difusos e coletivos.

Outro fator é a quantidade de servidores, magistrados e demais auxiliares necessários para manutenção das atividades do Poder Judiciário, pois como elencado acima, em pesquisa recente, grande fatia das despesas se destina à manutenção das despesas de pessoal. Em contraponto à ideia de apenas aumentar o número pessoas para atender à crescente demanda do Poder Judiciário, destaca-se as visões que arguem sobre a necessidade de modernização e melhor desempenho do Poder Judiciário²⁷⁸.

O crescente debate sobre o aperfeiçoamento do Poder Judiciário para atender ao aumento de novos casos, frisa-se em reformas e na modernização judicial, aos quais são importantes, mas que consistem em grande parte ao tratamento de questões ligadas ao orçamento e à administração de recursos. Todavia, critica-se a ideia de acesso à justiça apenas ao Poder judiciário, que se afasta da concepção moderna que busca atender as demandas sociais atuais. Por isso, é imperioso suscitar uma reflexão sobre o monopólio estatal na prestação jurisdicional, chamando-se atenção para os métodos alternativos de solução de conflitos²⁷⁹.

6.6.4. Problemas de acesso à justiça e as condições socioeconômicas das partes

O aspecto financeiro é um dos principais elementos diferenciadores da condição das partes num litígio. Como anteriormente mencionado, a barreira ao acesso à justiça formada em razão das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios evidencia a desigualdade econômica e fatores de má distribuição de renda nos países.

Reflexamente, quanto maior a desigualdade econômica e social, maior a chance dos indivíduos desconhecerem seus direitos, ademais o problema se agrava pela deficiência das políticas públicas²⁸⁰. Para Cappelletti e Grant²⁸¹, o desconhecimento de informações jurídicas básicas atinge fortemente os hipossuficientes econômicos, assim como afeta a população em geral no reconhecimento de muitos direitos. Desse modo, a escolaridade representa ponto importante no acesso à justiça. Sem a efetividade dos direitos à educação, mais distante se torna a busca da justiça. O direito à escolaridade é um dos direitos sociais aos quais as políticas públicas deveriam fortalecer para reduzir

²⁷⁸ SADEK, ref. 255.

²⁷⁹ BOCHENEK, ref. 193.

²⁸⁰ SADEK, ref. 255.

²⁸¹ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

as desigualdades e seus efeitos adversos, entretanto, o desempenho até então da atuação Estatal não concretiza o direito social à educação para todos²⁸².

Para combater isso, devem ser implementados mecanismos de apoio ao Poder Judiciário e que o auxiliem em questões relacionadas ao acesso à justiça, em especial na situação daqueles que detêm pouco conhecimento sobre tais mecanismos e que, assim, acabam ficando em posição desigual em relação aos que possuem conhecimento sobre o acesso à justiça e os seus direitos e que, por isso, conseguem fazer uso dos meios oferecidos para concretizá-los²⁸³.

A educação para os direitos necessita ser acessível a todos, de modo que as pessoas possam reconhecer os direitos básicos presentes na Constituição de 1988, entender o funcionamento do sistema político-jurídico brasileiro e compreender o papel dos agentes responsáveis pela elaboração das leis. Ainda, deve-se observar com atenção a situação dos cidadãos que são parcialmente ou completamente analfabetos, destacando-se que a oralidade e diálogo são instrumentos para levar conhecimento democraticamente a todos. Por isso, o ensino dos direitos básicos deve começar nas escolas, através dos professores²⁸⁴.

As barreiras que muitos podem encontrar ao buscar o acesso à justiça se relacionam com a linguagem extremamente formal empregada no meio jurídico. Esse problema está completamente relacionado às deficiências de escolaridade, aos formalismos exagerados empregados nos textos jurídicos e à falta de orientações sobre como proceder diante da violação de direitos ou busca de solução de litígios. Outrossim, a possibilidade de compreender a informação jurídica ou legal deve abranger também as pessoas que possuem deficiências e imigrantes²⁸⁵, bem como as pessoas que são analfabetas parcialmente ou completamente.

Uma questão que muitos autores chamam atenção é para os chamados litigantes habituais *versus* eventuais²⁸⁶. Trata-se da frequência com que os litigantes têm acesso ao Poder Judiciário. Como já mencionado, muitos processos chegam todos os anos ao Judiciário, que somados a um acervo de autos pendentes, formam um grande congestionamento. Além disso, os estudos evidenciam que os agentes que mais litigam são o Estado, os bancos e as empresas prestadoras de serviços²⁸⁷.

²⁸² SADEK, Maria Tereza Aina. Aprofundando os diálogos. In: CARBONARI, Paulo César, org. *Relatório reforma do judiciário* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, pp. 26-48 [consult. 10 set. 2020]. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/fhn4p/pdf/carbonari-9788579820304-05.pdf>. ISBN 978-85-7982-030-4.

²⁸³ BOCHENEK, ref. 193.

²⁸⁴ BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 147-157 [consult. 19 nov. 2020]. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>.

²⁸⁵ BRANCO, Patrícia. O acesso ao direito e à justiça: um direito humano à compreensão. *Oficina do CES* [online]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008, nº 305 [consult. 20 nov. 2020], pp. 1-18. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-305>.

²⁸⁶ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁸⁷ SADEK, ref. 255.

A figura do litigante eventual chega ao Judiciário para resolver problemas decorrentes das desigualdades sociais, negativa de direitos, somados todos os conflitos advindos da urbanização em massa das grandes cidades, ao passo que os litigantes habituais, como a terminologia aduz, estão acostumados a estar em juízo. Conseqüentemente, estes últimos possuem mais experiência, mais recursos e conhecimento acerca dos seus direitos²⁸⁸. E isso causa desigualdades no acesso à justiça.

Por outro lado, existem os litigantes organizacionais e estruturais, que utilizam o sistema judicial como meio protelatório de realização dos direitos materiais e não como meio de satisfação efetiva dos seus próprios interesses²⁸⁹. Explica-se a partir dessa análise que o aumento no número de ações ingressantes no Poder Judiciário não representa necessariamente maior acesso aos direitos para aqueles que de fato mais precisam.

Conclui-se que o grupo de indivíduos que mais sofrem com as diferenças socioeconômicas e que possuem constantemente seus direitos fundamentais violados, seja pelo Estado ou particulares, são os mais vulneráveis e os que menos levam suas demandas à apreciação no sistema judicial. Por outro lado, os litigantes ligados a setores privilegiados da sociedade são os que mais usam o sistema, que dificultam a expansão do acesso à justiça e que contribuem para uma imagem negativa da justiça perante a sociedade²⁹⁰.

Outro debate importante quando se trata de acesso à justiça está na possibilidade de deslocamento das partes aos tribunais para pleitear direitos. Fatores econômicos podem dificultar o acesso ao local onde o tribunal se encontra, bem como, a própria infraestrutura e imponência dos prédios pode provocar certo afastamento das pessoas mais humildes. As edificações carregam consigo valores cívicos e simbólicos que também repercutem no acesso à justiça, pois espelham as relações sociais que ocorrem no âmbito do Poder Judiciário²⁹¹.

Sob outra perspectiva, questiona-se se a justiça concretamente consegue alcançar todos os locais. Demonstrou-se alarmantes dados das dificuldades enfrentadas por moradores de favelas ao acesso à justiça, mais especificamente, no complexo de favelas da Maré na cidade do Rio de Janeiro. Dentre os casos relatados,

²⁸⁸ FANTINI, Karine Monteiro de Castro e AGUILAR, Thais Lopes Chácara de. Acesso à justiça: vícios e reflexões. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena, COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da e ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa de. *Justiça do Século XXI* [online]. São Paulo: LTR, 2014, pp. 231-242 [consult. 25 nov. 2020]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/acesso-reflexa-536426822>.

²⁸⁹ FANTINI e AGUILAR, ref. 288.

²⁹⁰ SADEK, ref. 255.

²⁹¹ BRANCO, ref. 265.

atos processuais de comunicação não puderam ser realizados, face a impossibilidade de entrada nas comunidades tomadas pelo crime e tráfico de drogas²⁹².

Assim, a omissão estatal no controle da violência e a ausência de políticas públicas impacta em muitos aspectos na vida dos moradores, sendo um deles a impossibilidade de recebimento da prestação jurisdicional pelo não comparecimento dos atos processuais determinados em juízos. A realidade dos moradores de favelas no Rio de Janeiro atinge fatia considerável de habitantes, que possuem tantos direitos fundamentais negados, sendo o acesso à justiça, mais um dentre tantos²⁹³.

6.6.5. Barreiras ao acesso de direitos difusos e coletivos

No que concerne aos problemas enfrentados pela população na busca dos direitos difusos e coletivos, uma das maiores dificuldades era a falta de legitimidade para pleitear em juízo o proveito a que se pode obter ao fim dessas ações, o que desincentivava a sua propositura pela população. Caso o indivíduo intentasse ação em busca dos direitos referidos, o deslinde dos autos pode apenas levar à proteção dos interesses das partes envolvidas no processo, enquanto que o problema coletivo persistirá²⁹⁴.

Eram também assinalados entraves na organização e reunião dos interessados para litigar pela proteção dos direitos coletivos, outrossim, soma-se a esse fato, a desinformação sobre a tutela destes direitos²⁹⁵. Como já apresentado, Cappelletti e Grant²⁹⁶, ao se referirem à segunda onda de acesso à justiça, mencionam os problemas e soluções que diversos países enfrentaram a fim de superar as dificuldades de proteção dos direitos difusos e coletivos.

Segundo Didier²⁹⁷, a processualística se desenvolveu com base no processo individual, mas que as demandas coletivas exigiram a disciplina dessas ações. No Brasil, assinala-se que atividade do legislativo fora bastante inovadora na década de 70 com fins de tutela dos direitos coletivos²⁹⁸.

A ação popular prevista na Lei n.º 4.717/1965, através de reforma legislativa em 1977 estava apta à proteção dos interesses difusos. Alguns anos mais tarde, a criação da ação civil pública na Lei n.º 7.347/1985, representou um avanço legislativo

²⁹² BRANDIS, Juliano Oliveira, et al. Acesso à justiça nas comunidades do rio de janeiro dominadas pelo tráfico de drogas, *Revista Eletrônica de Direito Processual* [online]. Rio de Janeiro: UERJ, 2014, nº 13 [consult. 28 nov. 2020], pp. 274-300. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11922>. ISSN 1982-7636.

²⁹³ BRANDIS, ref. 292.

²⁹⁴ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁹⁵ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁹⁶ CAPPELLETTI e GARTH, ref. 156.

²⁹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnações as decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Jus Podivum, 2016. ISBN: 978-85-442-0700-0.

²⁹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7071-1.

significativo em prol dos direitos e interesses difusos e coletivos, tendo em vista a criação de um subsistema de direito processual coletivo²⁹⁹.

Outrossim, a Constituição de 1988 trouxe um amplo rol de direitos de natureza transindividual, dentre eles, o direito ao meio ambiente equilibrado³⁰⁰, a manutenção do patrimônio cultural³⁰¹, a preservação da probidade administrativa³⁰² e a proteção ao consumidor³⁰³. Inclusive, houve aumento no rol de direitos da ação popular e foi conferida legitimidade ao Ministério Público³⁰⁴ para representar direitos e interesses difusos e coletivos³⁰⁵.

Também foram criados instrumentos para tutela de direitos coletivos individuais com a consagração do litisconsórcio ativo facultativo para defesa de direitos afins ou comuns previsto art. 113 do CPC/2015³⁰⁶, da substituição processual constantes nos art. 5º, XXI e art. 8º, III da CRFB/88³⁰⁷ e do mandado de segurança coletivo regulado na Lei n.º 12.016/ 2009 com a previsão de legitimação de organizações sindicais, entidades de classe e associações. Já na década de 90, surgiu o código de defesa dos consumidores, que trouxe importantes dispositivos de regulação dos direitos coletivos³⁰⁸.

Entretanto, mesmo com a regulação das demandas coletivas, ainda há muitas ações que se repetem no Judiciário, são as chamadas demandas de massas ou de causas repetitivas, que são problemas resolvidos individualmente, mas que contabilizam milhares de ações sobre o mesmo tema. Assim, surgiu a regulamentação

²⁹⁹ ZAVASCKI, ref. 298.

³⁰⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL, ref. 101.

³⁰¹ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]”. BRASIL, ref. 101.

³⁰² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. BRASIL, ref. 101.

³⁰³ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. BRASIL, ref. 101.

³⁰⁴ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. BRASIL, ref. 101.

³⁰⁵ ZAVASCKI, ref. 298.

³⁰⁶ “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”. Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³⁰⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. BRASIL, ref. 101.

³⁰⁸ ZAVASCKI, ref. 298.

específica no Código de Processo Civil para o julgamento de casos repetitivos com força de precedente obrigatório regulado no art. 928, parágrafo único do CPC/2015, com o propósito de suprir as crescentes ações nos moldes acima e superar muitas dificuldades de acesso à justiça³⁰⁹.

Menciona-se ainda outros mecanismos processuais, com a mesma finalidade do exposto acima, quais sejam, a súmula vinculante no art. 103-A da CRFB/88, o recurso extraordinário no art. 102, III, da CRFB/88, o recurso especial no art. 105, III, da CRFB/88 e o recurso de revista repetitivos art. 896 da CLT, dentre outras regras processualísticas para o manejo das demandas repetitivas³¹⁰.

6.7. Direito de acesso à justiça no Brasil

A previsão constitucional de acesso à justiça da Constituição brasileira de 1988 prevê a concessão do benefício de assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos, conforme o art. 5º, inc. LXXIV³¹¹. Como explicitado anteriormente, não se compara com as demais constituições brasileiras, a amplitude dada ao benefício na constituição vigente.

Outrossim, cabe pontuar que a Lei nº 1.060/50, conhecida como lei de assistência judiciária, regulou por muitos anos a aplicação do instituto. A promulgação da lei se deu durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939 e com este, a Lei nº 1.060/50 possuía muitos dispositivos correlatos³¹².

A lei de assistência judiciária gratuita sofreu muitas alterações em seu texto, com o surgimento de outras legislações correlacionadas ao tema, a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 e a vigência da Constituição de 1988. A simultânea vigência da Lei nº 1.060/50 e as legislações acima citadas tornou muito confusa a interpretação e aplicação dos dispositivos da lei de assistência judiciária ao longo dos anos³¹³.

Após mais de sessenta anos desde a promulgação da Lei nº 1.060/50, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 promoveu a revogação expressa de muitos dispositivos da Lei de nº 1.060/50. Mais especificamente, conforme disposto no art. 1.072 do CPC/2015, os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 foram expressamente

³⁰⁹ DIDIER JÚNIOR e CUNHA, ref. 297.

³¹⁰ DIDIER JÚNIOR e CUNHA, ref. 297.

³¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. BRASIL, ref. 101.

³¹² MARCACINI, Augusto Tavares Rosa e MARTINS, Marcelo Guerra. O beneficiário de gratuidade processual e a concessão do benefício no novo CPC: mais efetividade ao acesso à justiça do carente de recursos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade* [online]. Canoas: UnilaSale, 2016, vol. 4, nº 2 [consult. 25 nov. 2020], pp. 29-50. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.16.23>.

³¹³ MARCACINI e MARTINS, ref. 312.

revogados e seu conteúdo passou a ser tratado pela nova redação do código de processo civil³¹⁴.

6.7.1 Os conceitos de assistência jurídica integral e gratuita, assistência judiciária e justiça gratuita

É importante explicitar a diferença entre as expressões acima, pois facilmente são utilizadas na doutrina e jurisprudência contendo o mesmo significado, quando em verdade, conceituam-se diferentemente³¹⁵.

Inicialmente, a expressão assistência judiciária gratuita foi regulada pela Lei nº 1.060/50 que trata de um sistema fornecido pelo Estado que possibilita o acesso à justiça para as pessoas necessitadas que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e o patrocínio de um advogado³¹⁶. Atualmente, o novo Código de Processo Civil regula grande parte da matéria, sobretudo no que se refere às despesas, restando na Lei nº 1.060/50 a regulação de aspectos relacionados à assistência judiciária sobre a indicação de advogados pelo Estado aos necessitados³¹⁷.

O artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, prevê que o Estado promoverá a prestação da assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos³¹⁸. Nesse sentido, identifica-se que a expressão é um direito fundamental prestado pelo Estado ao cidadão, que pode obter esclarecimentos e informações sobre o direito, serviços de consultas, bem como auxílios em litígios no Judiciário, desde que o pleiteante se enquadre nos requisitos da lei. Explica-se, ainda, que a assistência jurídica integral e gratuita é gênero e suas espécies são assistência judiciária e gratuidade da justiça³¹⁹.

A assistência judiciária é expressão contida na Lei n. 1.060/50, que prevê aos indivíduos necessitados que seja concedida a assistência, dentro dos limites estabelecidos na lei. Ocorre que a expressão significa patrocínio advocatício em litígios judiciais, ainda que os advogados sejam componentes ou conveniados do Estado, ligados à entidades privadas ou sejam *pro bono*³²⁰.

³¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 9788520372418.

³¹⁵ TARTUCE, Fernanda e DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo* [Online]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 236 [consult. 25 nov. 2020], pp. 1-14. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NPCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>.

³¹⁶ TARTUCE e DELLORE, ref. 315.

³¹⁷ URNAU, Evandro Luís. Assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária à luz do novo CPC. *Revista Eletrônica: Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações* [online]. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2017, vol. 206, nº 13 [consult. 25 nov. 2020], pp. 49-54. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111535>.

³¹⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". BRASIL, ref. 101.

³¹⁹ URNAU, ref. 317.

³²⁰ TARTUCE e DELLORE, ref. 315.

Por fim, a gratuidade da justiça³²¹ ou a justiça gratuita³²² significa a isenção de custas e despesas, sejam elas processuais ou não. Assim, elucidados os conceitos das expressões assinaladas, a seguir, esclarece-se o tratamento empregado na concessão da justiça gratuita na Lei n. 1.060/50 e nos dispositivos do novo código de processo civil.

6.7.2 Justiça gratuita e o novo Código de Processo Civil

O tratamento conferido ao instituto da concessão da assistência judiciária gratuita na Lei nº 1.060/50 previa que o momento para o requerimento para solicitação do benefício deveria ser efetuado na petição inicial, o que representou um avanço legislativo, quando comparado ao texto inicialmente publicado. Ocorre que, antes da Lei nº 7.510/1986, que alterou a lei de assistência judiciária gratuita, exigia-se do postulante a declaração dos seus rendimentos, vencimentos e despesas atestada por policial ou pela prefeitura, de modo que ficasse demonstrada a inaptidão financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios³²³.

Outrossim, com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, a regra para o momento de apresentação do pedido mudou. Atualmente, se regula pelo art. 99³²⁴, que dispõe que o benefício poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de terceiro no ingresso nos autos e em sede recursal. Acrescenta-se que no parágrafo primeiro do dispositivo³²⁵, enuncia-se que caso haja a necessidade de requerimento do benefício superveniente à primeira manifestação nos autos, o pedido poderá ser formulado em petição simples, sem suspensão dos autos. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preceitua que o posterior pedido de concessão do benefício, não operará efeitos retroativos:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ATOS ANTERIORES. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Consoante o entendimento desta Corte, não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o eventual deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.** 2. Agravo interno desprovido.³²⁶

Após exame do correto momento de postulação do pedido, cabe ao magistrado o encargo de conceder ou não o benefício, tendo em vista a ausência de critérios objetivos

³²¹ URNAU, ref. 317.

³²² TARTUCE e DELLORE, ref. 315.

³²³ TARTUCE e DELLORE, ref. 315.

³²⁴ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³²⁵ "Art. 99, § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1855069/RJ 2019/0384267-9. Relator: Ministro Gurgel de Faria. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 17-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/AgInt+no+REsp+1855069/WW/vid/862602590>. Grifo nosso.

e detalhados que possam orientar a possibilidade de concessão³²⁷. Conforme refere o art. 98 do CPC/15³²⁸, o benefício pode ser concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, desde que com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Observa Marinoni³²⁹ que a interpretação dada ao instituto, ao viabilizar a concessão do benefício, não dispõe que necessariamente o indivíduo seja pobre ou necessitado, bastando que o postulante não possua meios para arcar com custas e despesas com advogados. Revela-se que, ainda que existam bens suficientes para adimplir as despesas, se estes não possuírem liquidez, haverá direito a concessão do benefício.

A definição do conceito de necessitado suscita muitas imprecisões quando da análise no caso concreto. Existem situações em que facilmente se determina quem são os litigantes evidentemente pobres e aqueles muito ricos; porém, para determinar aqueles pleiteantes que não se encaixam nesse padrão de extremos, o intérprete da lei necessita fazer um exame mais apurado dos fatos³³⁰.

Em consonância com o explicitado, o mero exame objetivo das condições financeiras não é suficiente para conceituar a condição de necessitado indicada na lei. Por consequência, alguns conceitos devem ser examinados, tais como a diferença da situação financeira dos litigantes e o impacto do valor econômico da causa para os litigantes mais frágeis³³¹. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950.ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO.1. **O critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em critério objetivo.**2. Ao analisar a concessão do benefício, o magistrado deverá perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. **Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente** (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).3. Agravo interno não provido³³².

³²⁷ TARTUCE e DELLORE, ref. 315.

³²⁸ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³²⁹ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 253.

³³⁰ SOUZA, Wilson A. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2013. ISBN: 978-85-65057-08-0.

³³¹ SOUZA, ref. 330.

³³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1664505/RS 2020/0035757-8. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça Eletrônico* [online].

O art. 99, §3º preceitua que é presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência de recursos apresentada nos autos pela pessoa natural para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. Todavia, esclarece-se que os magistrados solicitam os mais diversos documentos para que se possibilite a aplicação do benefício, face a ausência de parâmetros legislativos para sua aplicação³³³. Observa-se na decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que o alto valor das custas judiciais não pode ensejar óbice para aqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS – REFORMA – RECURSO PROVIDO. I – O benefício da assistência judiciária gratuita não deve ser concedido de forma automática em razão da simples declaração de hipossuficiência feita pela parte, cabendo a prova efetiva acerca do preenchimento dos pressupostos, **ônus a que se desincumbiu o agravante, mormente quando as custas processuais devidas correspondem a 86% do salário mensal recebido**, o que cria óbice de acesso ao Judiciário. II – Recurso provido. ACÓRDÃO³³⁴.

A concessão do benefício para as pessoas jurídicas difere das pessoas naturais. Antes das disposições no novo Código de Processo Civil, a jurisprudência das cortes brasileiras mostrava-se bastante resistente em reconhecer a assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas na vigência da Lei nº 1.060/50. Ainda que houvesse interpretações favoráveis à concessão do benefício para as pessoas jurídicas, a decisão do magistrado dependia da natureza jurídica das entidades pleiteantes. Dentre as pessoas jurídicas que conseguiam o deferimento do benefício, por exemplo, cita-se as entidades de caráter filantrópico e as sociedades civis de fins humanitários sem finalidade lucrativa³³⁵. Essa interpretação veio a alterar-se no decorrer dos anos, no sentido de possibilitar nos casos concretos a concessão do benefício, ainda que a pessoa jurídica possuísse caráter empresarial. Consequentemente, aos poucos, reconheceu-se às pessoas jurídicas o direito de acesso à justiça, viabilizado pelo benefício da gratuidade da justiça, desde que no exame das circunstâncias do caso concreto, houvesse a demonstração do direito³³⁶. Em entendimento atual do STJ, demonstra-se irrelevante a natureza da pessoa jurídica, sendo ônus do requerente explicitar os requisitos autorizadores do benefício.

Brasília, DF: STJ, 11-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/AgInt+no+AgInt+no+AREsp+1664505/WW/vid/862602482>.

³³³ GARCIA, Fernando Agostinho e MANSANO, Josyane. Do direito de ação como um meio de acesso à Justiça e da ausência de parâmetros legais para concessão dos benefícios da Justiça gratuita. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais* [online]. Umuarama: UNIPAR, 2019, vol. 22, nº 2 [consult. 25 nov. 2020], pp. 209-221. Disponível em: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v22i2.2019.7869>.

³³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Agravo de instrumento nº 0817881-06.2020.8.10.0000. Relatora: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. São Luís: TJMA, 08-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1105188437/djma-10-12-2020-pg-859>. Grifo nosso.

³³⁵ MARCACINI e MARTINS, ref. 312.

³³⁶ MARCACINI e MARTINS, ref. 312.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. **É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 4. **Agravo interno não provido.**³³⁷

Em concretização dos princípios da isonomia e do acesso à justiça, o Código de Processo Civil de 2015 expressamente concedeu a possibilidade do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mediante a comprovação da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais³³⁸. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, que transcrevemos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica **somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem, **à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária.** Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. **Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, ‘a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça’** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.³³⁹

De acordo com a previsão no art. 99, §2º, estabelece-se que o juiz indeferirá o pedido na ausência dos pressupostos legais autorizadores para sua concessão, contudo, deve oportunizar à parte, antes da sua decisão, a possibilidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos para o requerente, seja pessoa natural ou jurídica. Nesse sentido, aduzem as seguintes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão:

³³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1683818/SP2020/0069424-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 12-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno+no+AREsp+1683818/WW/vid/862602505>. Grifo nosso.

³³⁸ MARCACINI e MARTINS, ref. 312.

³³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Interno no Agravo em Recursos Especial nº 1697521/SP 2020/0102196-5. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STF, 02-12-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno++no+agravo+em+recurso+especial+1697521+%2F+S/PWW/vid/858841880>.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção iuris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, **somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º)**. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.³⁴⁰

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Ao concluir pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o acórdão impugnado consignou (fls. 296-297, e-STJ): 'Tal presunção, contudo, é relativa (art. 99, § 5º, do CPC) e pode ser afastada com provas em sentido contrário, tal como se deu na espécie, em que a autora já auferia rendimentos brutos mensais de aproximadamente R\$ 5.100,00 no ano de 2017 (fi. 278). **O valor, embora não seja vultoso, é maior do que a média salarial nacional e suficiente para suportar o pagamento das despesas processuais, especialmente porque a autora não comprovou gastos extraordinários a ensejar o comprometimento significativo da sua renda.** [...] Nesse sentido, não tendo sido suficientemente demonstrada pela autora a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita e da petição inicial'. 2. O entendimento da Corte local encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, **sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado**. 3. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido.³⁴¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE 1º GRAU. DEFERIMENTO DA BENESSE. PROVIMENTO. I - Ao tratar da Gratuitude da Justiça, o novo Código de Processo Civil dispõe somente poder ser indeferido o pedido da concessão do benefício **se existirem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte que comprove a satisfação dos referidos pressupostos**. Não bastasse, prevê haver presunção de veracidade da alegação da pessoa natural quanto à sua insuficiência financeira de arcar com as despesas processuais: **II - para afastar a presunção relativa de que goza a afirmação de hipossuficiência da parte, faz necessária prova irrefutável em sentido contrário**; III – para haver o indeferimento da benesse pretendida, deve-se decorrer de convicção formada em face dos elementos

³⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recursos Especial nº 1478886/SP 2019/0091075-8. Relator: Ministro Raul Araújo. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 31-03-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno+no+agravo+em+recurso+especial+1478886+%2F+SP/WW/vid/862597907>. Grifo nosso.

³⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1883738/SC 2020/0170764-8. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 24-11-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno+no+recurso+especial+1883738/WW/vid/858874864>.

fáticos existentes nos autos. O que não foi evidenciado no caso. IV - agravo de instrumento provido.³⁴²

Quando há envolvimento de direitos indisponíveis numa ação judicial, faz-se necessário que seja oportunizado o serviço de assistência judiciária gratuita, quando não houver constituição de defensor nos autos do processo. Por exemplo, cita-se os réus em ações penais que não constituem advogado nos autos e que sofrem com a ausência de prestação de serviços dos Defensores Públicos. Nestas situações, conseqüentemente, será indispensável a nomeação pelo magistrado de defensor dativo para os réus criminais em obediência ao direito de defesa e ao devido processo legal³⁴³. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE MEMBROS PARA ATENDER À DEMANDA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Ninguém pode ser processado criminalmente sem defesa e o direito de escolher advogado para resistir à persecução penal é desdobramento dessa garantia constitucional que, uma vez violada, importa em nulidade do processo. 2. Em processo acompanhado por profissional constituído, em caso de sua inércia ou renúncia, configura cerceamento de defesa a nomeação de defensor público ou dativo, sem que seja concedida ao denunciado a oportunidade de escolher outra pessoa para tal mister. **3. A situação é diversa se ocorre a nomeação de advogado dativo em substituição a defensor público, ante circunstâncias que impedem a atuação do órgão na Comarca.** 4. O réu, depois da sentença, requereu a assistência judiciária gratuita. A Defensoria Pública apresentou as razões da apelação, mas comunicou ao relator a falta de estrutura e de membros para atender à demanda. Foi nomeado advogado dativo, o qual recebeu o processo no estado adiantado em que se encontrava. 5. Não era imprescindível intimar o sentenciado para constituir especialista, pois ele mesmo manifestou a falta de condições financeiras para tanto. Ademais, onde o Estado não dispõe de meios para prestação gratuita de serviços advocatícios, é necessária e eficaz a nomeação de defensor dativo. 6. Afinal, não houve prejuízo. A Defensoria Pública arrazoou a apelação, como pretendia o acusado. De resto, foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento e do acórdão proferido, o que também foi feito ao advogado dativo. Nesse cenário, não é possível afirmar a nulidade do processo anos depois do trânsito em julgado da condenação. 7. Habeas corpus denegado.³⁴⁴

Ainda que o direito de defesa seja indispensável, a condição de réu em ação penal sem defensor constituído nos autos não implica em concessão automática do benefício da assistência judiciária gratuita³⁴⁵. Assim, o entendimento do STJ preceitua o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. **CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte

³⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Agravo de Instrumento nº 0818229-24.2020.8.10.0000. Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. São Luís: TJMA, 26-03-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>.

³⁴³ SOUZA, ref. 330.

³⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 495373/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 02-12-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Habeas+corpus+495373+%2F+PR/WW/vid/858863005>. Grifo nosso.

³⁴⁵ SOUZA, ref. 330.

consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. **2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente.** 3. Agravo regimental improvido.³⁴⁶

A concessão do benefício é um direito personalíssimo. Assim dispõe o art. 99, §4º e §5º, preceituando que a assistência patrocinada por advogado particular não impede a concessão do benefício, bem como, em caso de interposição recursal com discussão apenas em relação aos valores de honorários advocatícios do advogado do beneficiado, o recurso estará sujeito ao preparo, a não ser, que o advogado comprove possuir direito ao benefício³⁴⁷. Corroborando com exposto, em decisão do STJ, o caráter personalíssimo da concessão do benefício é demonstrado, quando do exame da condição econômica da parte menor e o seu representante legal:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. Possibilidade. Preservação do acesso à justiça e contraditório. Relevância do direito material. Alimentos. Imprescindibilidade da satisfação da dívida. Risco grave e iminente aos credores menores. Impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. Valor da obrigação alimentar. Irrelevância. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- **O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.** 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- **A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade**

³⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão nº 2015/0216146-7. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 01-09-2016 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdition:BR/Ac%C3%B3rd%C3%A3o+n%C2%BA+2015%2F0216146-7/WW/vid/676046069>. Grifo nosso.

³⁴⁷ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”. Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- **É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.** 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido.³⁴⁸

No art. 99, §7º, consagra-se que nos casos de requerimento de assistência judiciária em recurso, o pleiteante estará dispensado do recolhimento do preparo, ocasião em que o relator decidirá acerca do pedido, e caso o indefira, fornecerá prazo para o recolhimento do preparo³⁴⁹. Dessa forma, preceitua jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. 1. **É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.** Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017. 2. No mais, **'para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita.** Na hipótese, a Corte estadual não apresentou justificativa concreta para afastar a presunção de hipossuficiência' (AgInt no AREsp 1.647.231/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/6/2020). 3. A tese da ora agravante de que houve 'alteração fática da situação econômico-financeira' (fl. 208, e-STJ) das partes contrárias a justificar a cessação do benefício à Assistência Judiciária Gratuita nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, que analisou a questão sob ótica diversa. 4. Agravo Interno não provido.³⁵⁰

6.7.3 Concessão parcial, impugnação e suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais da justiça gratuita

A concessão parcial do benefício da assistência judiciária gratuita está expressa no art. 98, §5º do CPC/2015³⁵¹, que prevê que a gratuidade poderá ser concedida a

³⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1807216/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 04-02-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857998908/recurso-especial-resp-1807216-sp-2019-0013958-9?ref=serp>. Grifo nosso.

³⁴⁹ "Art. 99. §7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1900902/DF 2020/0270000-3. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 16-03-2021 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdictio:BR/1900902/WW/vid/862599093>. Grifo nosso.

³⁵¹ "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A

alguns ou a todos os atos processuais, ou poderá incidir em redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. O parágrafo seguinte, art. 98, § 6º³⁵², dispõe acerca da possibilidade do parcelamento das despesas processuais que o requerente tiver que adiantar no processo.

Marcacini e Martins³⁵³ explicam que a possibilidade de concessão parcial do benefício se mostra importante, em razão dos empecilhos na análise das condições econômicas dos pleiteantes e devido às variações nas despesas processuais, que são, por vezes, desproporcionais ao valor econômico disputado.

Nesse sentido, o exame da necessidade da concessão da gratuidade implica em análise da situação econômica das partes perante o custo das despesas indispensáveis ao exercício do direito de ampla participação no processo³⁵⁴. Outrossim, destaca-se que uma vez verificada a necessidade da concessão da gratuidade, impõe-se que a extensão do benefício seja adequada ao pleiteado no processo, ou seja, o magistrado deve deferir o indispensável para o exercício de ampla participação nos autos³⁵⁵.

Nos termos do artigo art. 100, caput do CPC/2015³⁵⁶, que trata da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a impugnação à concessão do benefício deve ser apresentada, no prazo de 15 dias, na contestação, nas contrarrazões de recurso, na réplica ou, ainda, nos casos dos pedidos que sejam supervenientes ou formulados por terceiro nos autos, a impugnação se dará por intermédio de petição simples.

A fixação de prazo no dispositivo é criticada, pois cria obstáculos à impugnação posterior da concessão do benefício, caso haja, após o prazo legal, a obtenção de provas futuras ou a ciência de fatos novos que indicam mudanças na condição de necessitado do beneficiário. Assim, argumenta-se no sentido de ser possível a impugnação em prazo posterior ao previsto legalmente, pois não se aceita que o beneficiário da gratuidade usufrua do benefício, quando não mais se encaixe nos requisitos autorizadores, apenas por que o fato modificativo da condição de necessitado se deu após o transcurso do prazo previsto para a impugnação nos autos³⁵⁷.

gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³⁵² "Art. 98, § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³⁵³ MARCACINI e MARTINS, ref. 312.

³⁵⁴ NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. *Revista Eletrônica de Direito Processual* [online]. Rio de Janeiro: UERJ, 2018, vol. 19, nº 3 [consult. 25 nov. 2020], pp. 455-480. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2018.30322>.

³⁵⁵ NÚÑEZ, ref. 354.

³⁵⁶ "Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³⁵⁷ MARCACINI e MARTINS, ref. 320.

Quanto ao conteúdo da impugnação, há dificuldade para o impugnante em provar que o beneficiário pode arcar com as custas processuais e demais despesas. Alguns indícios apontados na impugnação são informações sobre a profissão, os sinais de riqueza, o endereço, o patrimônio e o estilo de vida do impugnado. Após a impugnação peticionada, nos moldes do art. 99, §2º, deverá ser determinado que a parte impugnada comprove atender aos requisitos para a concessão do benefício³⁵⁸.

Por outro lado, numa interpretação mais estrita, do art. 100 do CPC/2015, demonstra-se que, caso não haja impugnação no prazo legal de 15 dias, restará à parte que promova ao disposto no art. 98, § 3º, que trata da condição suspensiva de exigibilidade das despesas processuais e honorários advocatícios. Acrescenta-se, ainda, que apresentada tempestivamente a impugnação, caso esta seja desacolhida, poderá o impugnante atacar a decisão em sede de preliminar de apelação conforme art. 1.009, §1º do CPC/2015³⁵⁹.

Ainda que a parte contrária possua o direito de impugnar o pedido de concessão da gratuidade, caso fique evidenciado pelo magistrado que o pedido fora solicitado por má-fé, conforme o art. 100, parágrafo único do CPC/2015³⁶⁰, poderá haver a incidência de multa. Esta poderá atingir o valor do décuplo das despesas processuais para os pedidos proferidos com má-fé. Identifica-se a referida conduta nos pedidos descabidos, que são fundados na omissão de informações sobre a real condição econômica do pleiteante e nos fatos que o pleiteante não poderia razoavelmente desconhecer³⁶¹.

Além disso, pontua-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exige o beneficiário de arcar com as despesas e honorários advocatícios. Ocorre que o Código de Processo Civil dispõe, no art. 98, §3º, que as obrigações de sucumbências oriundas da condenação nos autos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, tais valores poderão ser executados nos próximos 05 anos após o trânsito em julgado, desde que demonstrado que a condição de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade não mais exista. Desta forma, conclui-se que apenas quando findo o prazo estabelecido na lei, é que se extingue a obrigação do beneficiário da gratuidade da justiça³⁶².

³⁵⁸ NÚÑEZ, ref. 362.

³⁵⁹ NÚÑEZ, ref. 362.

³⁶⁰ "Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa". Lei nº 13.105/2015, ref. 118.

³⁶¹ MARCACINI e MARTINS, ref. 320.

³⁶² "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

6.8. Acesso à Justiça enquanto direito fundamental no direito internacional e europeu

Conforme já tratado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um grande marco da universalidade e inerência dos direitos humanos, constituindo-se em instrumento internacional de proteção tanto de direitos civis e políticos quanto de direitos econômicos, sociais e culturais.

No que tange ao acesso à justiça, como já comentado, o art. 8.º da Declaração³⁶³ de 1948 prevê o direito ao acesso às jurisdições nacionais competentes para tratar das violações de direitos fundamentais previstos na Constituição e na lei. De modo semelhante, o seu art. 10.º garante o acesso à justiça ao declarar o direito à igualdade entre as pessoas no acesso à tribunal independente e imparcial para solução equitativa de direitos, obrigações e quaisquer acusações de matéria penal.

Esse importante diploma serviu de paradigma para diversos outros diplomas internacionais dentro do sistema global de proteção dos direitos humanos.

Dentro dessa dinâmica internacional dos direitos humanos, verifica-se que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 04/11/1950, é o principal documento do sistema europeu voltado para a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais³⁶⁴. Em seu artigo 6º, 1 é previsto o direito a um processo equitativo, no qual a pessoa tem o direito que seu pedido seja analisado de forma equitativa e pública, dentro de um prazo razoável por um órgão judiciário independente e imparcial legalmente estabelecido³⁶⁵.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos não deve ser confundida com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, pois integram diferentes estruturas, conteúdos não coincidentes, sendo sua aplicação fiscalizada por Tribunais diferentes.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, por força do artigo 6º, nº 1 do Tratado da União Europeia, faz parte do corpo normativo da União Europeia, possuindo o mesmo valor jurídico dos Tratados³⁶⁶.

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

³⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ref. 186

³⁶⁴ BARRETTO, Rafael. *Coleção Sinopses para concursos: direitos humanos*. 4ª ed. Salvador: Juspodvm, 2014. ISBN 9788577619290.

³⁶⁵ COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [online]. Roma: Council of Europe, 04-11-1950 [consult. 10 abr. 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

³⁶⁶ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Tratado de Lisboa*. Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República, 2008 [consult. 15 jun. 2022]. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. ISBN 978-972-556-467-7.

Ao analisar ambos os documentos, observa-se que o tratamento conferido aos direitos humanos referentes ao acesso à justiça na União Europeia é dado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH³⁶⁷) nos art. 6.º e 13.º³⁶⁸ e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia³⁶⁹ no art. 47³⁷⁰. Ambos são sistemas diferentes de proteção de direitos, destacando-se que, no âmbito do Conselho da Europa, a matéria é tratada na CEDH e todos os Estados-Membros são signatários da Convenção, tendo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) a função de proteger os direitos garantidos na CEDH³⁷¹.

Já a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia trata de direito da União, de modo que o conteúdo deste documento é parte integrante dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é o guardião do ordenamento jurídico da União, devendo os Estados-Membros aplicarem o direito nos órgãos jurisdicionais nacionais. Ressalta-se que, as disposições da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia empregam-se quando os Estados-Membros estão no âmbito de aplicação do direito da União Europeia³⁷².

Quanto ao conteúdo da CEDH, no art. 6.º³⁷³, o âmbito de aplicação é restrito e se emprega unicamente aos processos relativos a acusações penais, direitos e obrigações do foro civil reconhecidos no direito interno. Quanto ao tema, o TEDH entendeu que no referido art. 6.º são definidas as garantias processuais conferidas em um litígio que concretizam o direito a um processo judicial equitativo. Consequentemente, nas disposições do artigo, está implícito o direito de acesso aos tribunais, onde as garantias devem ser aplicadas³⁷⁴.

³⁶⁷ COUNCIL OF EUROPE, ref. 365.

³⁶⁸ “Art. 13.º. Direito a um recurso efectivo Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais”. COUNCIL OF EUROPE, ref. 365.

³⁶⁹ PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [online]. Bruxelas: União Europeia, 2000, nº C 364 [consult. 20 nov. 2020], pp. 1-22. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

³⁷⁰ CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça* [online]. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-ecthr-2016-handbook-on-access-to-justice_pt.pdf.

³⁷¹ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁷² CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁷³ “Art. 6.º. Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesse de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”. COUNCIL OF EUROPE, ref. 365, p. 9.

³⁷⁴ CONSELHO DA EUROPA, ref. 365.

Por outro lado, no art. 47.^{o375}, o tratamento conferido na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia confere proteção aos direitos e liberdades assegurados pelo direito da União, sendo um catálogo mais extenso. Entretanto, aplicam-se suas disposições apenas quando os Estados-Membros aplicam o direito da União³⁷⁶.

Quanto às restrições no sistema Europeu ao acesso à justiça, estabelece-se que estas serão aceitas, desde que possuam um objetivo específico, sejam proporcionais e não comprometam a essência do direito, conforme a jurisprudência do TEDH no âmbito do sistema do Conselho da Europa³⁷⁷.

Detalhando-se mais o tema, observa-se que não há uma definição no art. 6.^o da CEDH sobre o que seriam restrições com objetivos legítimos. No entanto, conforme alguns exemplos da jurisprudência do TEDH, exemplificam-se as restrições para assegurar a correta administração da justiça e a separação de poderes entre o sistema judicial e legislativo. No que diz respeito à aplicação da proporcionalidade, enfatiza-se a aplicabilidade do princípio pelo TEDH, de forma a se procurar o equilíbrio entre os objetivos legítimos do Estado e as medidas para a concretização dos citados objetivos. Tanto a proporcionalidade como a preservação da essência do direito devem ser observadas quando impostas restrições, pois estas não podem ultrapassar o necessário para atenderem aos interesses reconhecidos pela União, os direitos e as liberdades de terceiros³⁷⁸.

Outras restrições são observadas em rol não exaustivo, como aquelas que estão presentes antes de um acordão ou decisão com força de caso julgado. Inicialmente, trata-se das custas judiciais, que ao mesmo tempo que auxiliam na administração da justiça desmotivando recursos abusivos ou reduzindo custos, podem restringir o acesso à justiça³⁷⁹. Frisa-se que as custas judiciais destinadas à administração da justiça em um processo, não podem negar o acesso aos tribunais, bem como a fixação do valor deve levar em consideração a capacidade contributiva da parte³⁸⁰.

Outra restrição ao acesso à justiça se encontra no formalismo excessivo empregado na interpretação de regras processuais, prazos e provas³⁸¹. Menciona-se

³⁷⁵ "Artigo 47.^o. Direito à acção e a um tribunal imparcial. Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça". PARLAMENTO EUROPEU, ref. 369, p. 20.

³⁷⁶ CONSELHO DA EUROPA, ref. 365.

³⁷⁷ CONSELHO DA EUROPA, ref. 365.

³⁷⁸ CONSELHO DA EUROPA, ref. 365.

³⁷⁹ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸⁰ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸¹ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

que quanto à produção de provas em um processo, se a exigência do grau das provas for muito elevada, o acesso se restará negado, desse modo, para minimização das dificuldades probatórias, deve-se definir requisitos de ônus de prova³⁸².

Já os prazos prescricionais atuam enquanto fixadores de limites temporais para ajuizamento de uma ação ou notificação à outra parte, nesse sentido, possibilitam a adequada administração da justiça, promovem a segurança jurídica, o efeito do caso julgado e a proteção dos demandados em pretensões muito antigas, que impossibilitem a adequada defesa³⁸³.

Acrescenta-se que as imunidades processuais também são uma espécie de restrição ao acesso à justiça, pois a característica do instituto é evitar a propositura de processo ou parte dele contra quem a detenha. Exemplifica-se que a imunidade do Estado (ou soberana) se justifica por tratar de conceito de direito internacional de promoção de respeito mútuo e boas relações entre os Estados, assim sendo, um objetivo legítimo que autoriza uma restrição ao acesso à justiça³⁸⁴.

Ocorre que uma das dificuldades de acesso à justiça se verifica quando há atrasos injustificados na execução de sentenças transitadas em julgado, desse modo, verifica-se que a proteção contra a restrição indevida se encontra amparada no art. 6º. da CEDH e art. 47º da Carta dos Direitos Fundamentais³⁸⁵. Outrossim, consta-se violação aos mencionados artigos quando há morosidade processual, pois, o atraso excessivo do andamento processual compromete o respeito ao Estado de direito e o acesso à justiça. Por fim, ressalta-se que a definição de um prazo razoável se dá a partir do caso concreto³⁸⁶.

6.9. Direito de acesso à justiça em Portugal

O art. 20.º da Constituição da República Portuguesa³⁸⁷ prevê o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, de modo que, segundo Canotilho³⁸⁸, a “proteção jurídico-judiciária individual” conferida representa a concretização do Estado de Direito.

³⁸² CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸³ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸⁴ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸⁵ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸⁶ CONSELHO DA EUROPA, ref. 370.

³⁸⁷ “Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”. PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa. Diário da República*, 1º Série-B [online]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 10-4-1976, nº 86, pp. 738-775 [consult. 02 Fev 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

³⁸⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2000. p. 273.

Deste modo, a razão de ser desta garantia consiste na proteção dos direitos fundamentais por uma instância independente. Segundo Canotilho³⁸⁹ este direito comporta dimensões materiais, funcionais e organizatórias, todas elas componentes de um direito geral à proteção jurídica. Está aqui incluída a garantia da via judiciária, com imposição dirigida ao legislador para que este operacionalize os meios para a defesa de direitos e a “função organizatório-material” do acesso aos tribunais, em virtude de que o exercício das atribuições do Poder Judiciário exerce contrapeso em relação aos poderes Executivo e Legislativo.

A referida garantia prevista no art. 20.º da Constituição portuguesa está intimamente relacionada ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais, bem como, pressupõe que os tribunais ordinários sejam buscados quando não houver outros instrumentos processuais adequados na jurisdição administrativa e legislação específica para a defesa de direitos³⁹⁰.

O direito de acesso ao Judiciário tem uma abrangência ampla não podendo ser dissociada do direito a um processo equitativo, célere e voltado para a obtenção da tutela efetiva, proporcionando às partes hipossuficientes economicamente o acesso aos tribunais³⁹¹.

Ainda sobre a garantia da via judiciária em exame, pontua-se que a busca pela defesa de direitos e o acesso aos tribunais não pode ser observada sem que sejam consideradas as dimensões objetivas e subjetivas dos direitos fundamentais dos homens, pois ao cidadão deve ser conferida uma “posição jurídica subjetiva” que lhe oportunize o requerimento de proteção jurídica³⁹². Para tanto, não devem existir obstáculos econômicos para as partes, seja autor ou réu, devendo ser concedido o apoio judiciário devido àqueles que dele necessitem³⁹³.

Vejamos, agora, em mais detalhe o conteúdo do artigo 20º, que dispõe sobre o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. No número 1 do artigo, assegura-se a todos o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa de direitos e interesses protegidos pela legislação, de modo que, a justiça não poderá ser negada a quem sofrer com insuficiência de recursos³⁹⁴.

Já os números 2, 3 e 4 asseguram, respectivamente, o direito à informação e às consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e ao acompanhamento de advogado perante qualquer autoridade. Ademais, é conferido aos indivíduos a proteção do segredo de

³⁸⁹ CANOTILHO, ref. 388, p. 276.

³⁹⁰ CANOTILHO, ref. 388.

³⁹¹ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2.

³⁹² CANOTILHO, ref. 388.

³⁹³ FREITAS, ref. 391.

³⁹⁴ PORTUGAL, ref. 387.

justiça nos casos definidos na lei e conferida a garantia de um processo razoável e equitativo³⁹⁵.

Por sua vez, o número 5 daquela norma vem assegurar que a defesa de direitos, liberdades e garantias pessoais será resguardada por intermédio de procedimentos judiciais céleres e prioritários, que assegurem a tutela jurisdicional efetiva e ágil contra ameaças e violações de direitos³⁹⁶.

A nível supranacional é de assinalar a Diretiva 2003/8/CE do Conselho da União Europeia, que teve como finalidade a melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, para pessoas carentes de recursos³⁹⁷. As providências adotadas destinaram-se à criação de medidas de cooperação judiciária em ações cíveis necessárias ao bom funcionamento do mercado interno³⁹⁸. Também ficou determinado na diretiva que a falta de recursos ou as dificuldades relacionadas aos litígios transfronteiriços, não deverão representar obstáculos ao acesso à justiça³⁹⁹.

A aplicação de regras mínimas de apoio judiciário abrange os litígios que envolvem matérias cíveis e comerciais⁴⁰⁰, bem como, prevê-se na diretiva o apoio pré-contencioso, a assistência jurídica, a representação em juízo e a assunção ou dispensa dos encargos com o processo. Quanto aos beneficiários, contempla-se todos os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros em situação regular de residência em um dos Estados-Membros⁴⁰¹.

Nesse diapasão, a caracterização do litígio transfronteiriço se dá quando a parte requerente do apoio judiciário tem domicílio ou reside habitualmente em um Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada, conforme art. 2º, item 1⁴⁰².

No que tange à legislação portuguesa, foi através da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho – entretanto alterada pela Lei n.º 47/2007, pela Lei n.º 40/2018, de 08/08, pelo

³⁹⁵ PORTUGAL, ref. 387.

³⁹⁶ PORTUGAL, ref. 387.

³⁹⁷ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva nº 2003/8/CE. *Official Journal of the European Union* [online]. Luxembourg: European Union, 31-01-2003, nº 26 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0008-20030131&from=EN>.

³⁹⁸ 1) A União Europeia consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, com implicações transfronteiras, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 397.

³⁹⁹ 6) A falta de recursos de uma pessoa implicada num litígio, como demandante ou demandado, bem como as dificuldades resultantes da incidência transfronteiriça de um litígio, não deverão constituir obstáculos a um acesso efectivo à justiça. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 397.

⁴⁰⁰ Art. 2, item 2. 2. O Estado-Membro em que uma parte tem domicílio é determinado nos termos do artigo 59.o do Regulamento (CE) nº. 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 397.

⁴⁰¹ Conforme nota anterior.

⁴⁰² Art. 2, item 1. 1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço o litígio em que a parte que requer apoio judiciário na acepção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 397.

Decreto-Lei (DL) n.º 120/2018, de 28/08, e, mais recentemente, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 – que se transpôs para a ordem nacional a Diretiva n.º. 2003/8/CE do Conselho Europeu e, conseqüentemente, alterou a forma de acesso ao direito e aos tribunais⁴⁰³. Conforme o art. 1º desse diploma, está expressamente consagrado que o direito de acesso ao direito e aos tribunais não será dificultado ou obstado a ninguém que busque conhecimentos, exercício ou defesa de direitos, em razão de condições sociais ou culturais, ou por insuficiência de meios económicos⁴⁰⁴.

Sobre a insuficiência económica, o art. 8.º, n.º 1, prevê que se encontra em “situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte”. No n.º 2, acrescenta-se que o mesmo se aplica, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas sem fins lucrativos. Para melhor interpretação deste preceito, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 278/2022, de 26 de abril, no qual foi julgada inconstitucional, no caso concreto, “a norma contida nos artigos 8.º, 8.º-A, 8.º-B e anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e 12.º e anexo IV da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto, interpretados no sentido segundo o qual a insuficiência económica demonstrada pelo requerente do benefício do apoio judiciário não lhe permite obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respectivo pagamento faseado, quando o rendimento mensal disponível é substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado tem como consequência uma diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida”.

Por sua vez, quanto ao direito à informação jurídica, o Estado tem a função de divulgar meios para acesso ao direito e as normas do ordenamento legal, com fins de melhorar o acesso aos direitos e cumprimento de deveres por parte dos cidadãos, conforme art. 4.º da Lei n.º 34/2004⁴⁰⁵. O art. 5.º da Lei n.º 34/2004⁴⁰⁶ determina que a

⁴⁰³ Lei n.º 34/2004. *Diário da República, Série I-A* [online]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 29-07-2004 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=.

⁴⁰⁴ “Artigo 1.º Finalidades. 1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos. 2 - Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica”. Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴⁰⁵ “Artigo 4.º Dever de informação. 1 - Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. 2 - A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito”. Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴⁰⁶ “Artigo 5.º. Serviços de informação jurídica 1 - No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários. 2 - Compete à Ordem dos Advogados, com a

informação jurídica deveria ser prestada através da criação de serviços de acolhimento nos tribunais e de serviços judiciários. Ademais, fixou-se que a ordem dos advogados, em colaboração com o Ministério Público, deveria prestar as informações jurídicas, no âmbito da protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

A lei sofreu alterações importantes efetuadas pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto, de que se destacam a revisão do critério de insuficiência económica para torná-lo mais abrangente; viabilizou-se nova modalidade de apoio judiciário em que se nomeava patrono oficioso e se dispensava o pagamento de taxas e demais encargos do processo; incentivou-se o uso de métodos alternativos de resolução de litígios; e expandiu-se a consulta jurídica para todo o território nacional, que deveria ser prestada por gabinetes de consulta ou por escritórios de advogados que aderissem ao sistema de acesso ao direito⁴⁰⁷. A última alteração foi introduzida pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, tendo sido consagrada a presunção de insuficiência económica para vítimas de crimes de violência doméstica, prevista no art. 8.º-C⁴⁰⁸.

Quanto aos beneficiários, a protecção jurídica é conferida aos cidadãos nacionais e da União Europeia, assim como compreende os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido em um Estado membro da União, desde que comprovada a insuficiência económica.

Relativamente às pessoas coletivas, desde que não possuam fins lucrativos, terão a possibilidade de beneficiar da protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, se comprovarem a insuficiência de recursos, conforme art. 7.º n.º 4⁴⁰⁹. Porém, quanto às pessoas coletivas com fins lucrativos e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada o art. 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho⁴¹⁰ afirma que não têm direito à protecção jurídica. Sucede, no entanto, que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018, de 7 de junho, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da referida norma, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas

colaboração do Ministério da Justiça, prestar a informação jurídica, no âmbito da protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário”. Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴⁰⁷ PEDROSO, ref. 180.

⁴⁰⁸ “Artigo 8.º-C. Vítimas de violência doméstica. 1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica. 2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente”. Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴⁰⁹ “Artigo 7.º Âmbito pessoal. 4 - As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1”. Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴¹⁰ “Artigo 7.º Âmbito pessoal. 1 - Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. 2 - Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados. 3 - As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica”. Lei n.º 34/2004, ref. 403.

coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação econômica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Já a insuficiência de recursos é aferida a partir do rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente, com fins de que seja averiguado determinadas exigências. No primeiro caso, examina-se se o pleiteante do benefício não possui quaisquer condições para arcar com as custas de um processo, ocasião em que será beneficiário de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita. Por outro lado, caso o pleiteante possua condições objetivas de arcar com os custos de uma consulta jurídica mediante pagamento de taxa, mas não possa arcar com os custos processuais, poderá ser beneficiado das modalidades de pagamento faseado e da atribuição de agente de execução. Dentre as três possibilidades previstas na lei, a última assinala que pode ser constatado que o pleiteante do benefício pode não possuir insuficiência econômica e, conseqüentemente, não atenderá os requisitos necessários para aplicação dos dispositivos da Lei n.º 34/2004, conforme art. 8.º- A, n.º 1⁴¹¹.

Importante ressaltar o conteúdo da primeira modalidade de apoio jurídico, a consulta jurídica. O art. 14.º, n.º 1 e 2⁴¹² esclarecem que a consulta se concerne em fornecer esclarecimentos técnicos sobre o direito, aplicado nas questões ou casos concretos relacionados a direitos pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados, cabendo também o auxílio em diligências extrajudiciais que guardem relação com a consulta jurídica realizada.

Já a segunda modalidade de apoio judiciário compreende as seguintes possibilidades: a liberação do pagamento da taxa judiciária e dos encargos do processo; a nomeação de um patrono e a compensação pelos seus serviços; o pagamento pelos serviços do chamado defensor officioso; o pagamento faseado da taxa de justiça e dos demais custos do processo; a nomeação de um patrono e a compensação faseada pelos seus serviços; o pagamento faseado pelos serviços do defensor officioso; e a atribuição de agente de execução, conforme art. 16.º, da Lei n.º 34/2004⁴¹³.

⁴¹¹ "Artigo 8.º-A. Apreciação da insuficiência económica. 1 - A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, com vista à determinação sobre se este: a) Não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, caso em que beneficia igualmente de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita; b) Tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução; c) Não se encontra em situação de insuficiência económica". Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴¹² "Artigo 14.º. Âmbito. 1 - A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão. 2 - No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada". Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴¹³ "Artigo 16.º. Modalidades. 1 - O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades: a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono; c) Pagamento da compensação de defensor officioso; d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

Evidentemente que o sistema de apoio judiciário encontra muitas diferenças em relação ao modelo brasileiro, destacando-se brevemente que na Lei n.º 34/2004 de Portugal, a atribuição sobre a decisão de concessão de protecção judiciária é do dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente, ou seja, a decisão é proferida administrativamente, nos termos do seu art. 20.⁴¹⁴. Ao passo que no Brasil, o Código de Processo Civil indica no art. 99⁴¹⁵ em qual momento processual deve ser solicitado a concessão da gratuidade da justiça, sendo uma decisão tomada pelo magistrado no curso do processo.

Ademais, não há uma determinação específica e criteriosa dos requisitos que compõem o direito ao benefício da gratuidade da justiça no Brasil, cabendo ao juiz indeferir o pedido nos autos, caso observe a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme o art. 99, §2º do CPC/15⁴¹⁶. Já em Portugal, há detalhado procedimento que busca averiguar a situação económica dos pleiteantes do benefício, através do rendimento médio mensal do agregado familiar e as condições objetivas com base nos critérios especificados no art. 8.º-A da Lei n.º 34/2004⁴¹⁷.

Certamente, há muitos outros exemplos de diferenças nos dois sistemas comparados brevemente, porém, deteve-se em destacar alguns pontos marcantes, não se atendo a todas as variáveis socioeconómicas e políticas que distanciam a realidade entre o Brasil e Portugal.

e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; g) Atribuição de agente de execução.

2 - Sem prejuízo de, em termos a definir por lei, a periodicidade do pagamento poder ser alterada em função do valor das prestações, nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do número anterior, o valor da prestação mensal dos beneficiários de apoio judiciário é o seguinte: a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais; b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais. 3 - Nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa. 4 - Havendo pluralidade de causas relativas ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar o prazo mencionado no número anterior conta-se desde o trânsito em julgado da última decisão final. 5 - O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas d) a f) do n.º 1 é efectuado em termos a definir por lei. 6 - Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas d) a f) do n.º 1. 7 - No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei". Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴¹⁴ "Artigo 20.º. Competência para a decisão 1 - A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente. 2 - No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento. 3 - A competência referida nos números anteriores é susceptível de delegação e de subdelegação. 4 - A decisão quanto ao pedido referido no n.º 7 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica, sendo susceptível de delegação e de subdelegação". Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴¹⁵ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Lei n.º 34/2004, ref. 403.

⁴¹⁶ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

⁴¹⁷ Retornar a ref. 406.

7. CUSTAS PROCESSUAIS – O CUSTO ECONÔMICO PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O homem é um ser social, sendo da sua natureza a busca pelo convívio em sociedade. Com o desenvolvimento das sociedades, as interações interpessoais têm se tornado cada vez mais complexas, seja nas interações políticas, econômicas, sociais ou mesmo nas religiosas.

Com o avanço das tecnologias, a interrelação social tem se apresentado cada vez mais globalizada, ultrapassando limites geográficos e culturais, de modo que indivíduos mesmo em diferentes países, com diferentes culturas e idiomas, podem interagir, seja para uma simples transação de compra e venda ou até mesmo para organização de demandas de interesse global, como por exemplo que envolva o meio ambiente.

Desse modo, tão mais complexas as relações entre os indivíduos, e entre estes e o Estado, surge também a necessidade da criação de instrumentos para ordenar a sociedade e dirimir os conflitos que surgem dessas relações.

Sob essa ótica, o Direito é uma necessidade primordial e imprescindível para uma coexistência regrada, haja vista que nenhuma sociedade poderia sobreviver sem a devida ordenação, direcionamento e corresponsabilidade, de modo a se aplicar perfeitamente o antigo brocardo *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). Assim, desde modelos mais básicos e elementares de relacionamento social, observa-se a necessidade de um rascunho de ordem jurídica, pois o Direito não existe fora da sociedade e vice versa, sendo uma de suas características a qualidade de ser social⁴¹⁸.

Seguindo essa linha, tem-se que o Estado moderno, por meio do Direito, deve ser capaz de dirimir os diversos conflitos que surgem no meio social, inclusive os que envolvem o próprio Estado. Assim, tem-se na jurisdição essa faceta do poder estatal no qual se caracteriza como a aptidão que o Estado possui de decidir e impor suas decisões de forma imperativa. Essa finalidade pacificadora, inclusive, é o que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislativa e administração)⁴¹⁹.

Para atingir os objetivos da jurisdição, mais especificamente o de pacificação social, o Estado instaurou o sistema processual, estabelecendo todo o regramento processual, criando órgãos para o exercício da jurisdição, gerando despesas para sua manutenção e concretizando por meio deles o exercício do seu poder.⁴²⁰

⁴¹⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 9788502041264.

⁴¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. ISBN 978-8539202775.

⁴²⁰ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, ref. 419.

Nesse diapasão, a jurisdição toma por base o direito fundamental material para que sobrevenha sobre os particulares, no entanto, reputa o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva como imprescindível no cumprimento do seu mister, tutelando todas as espécies de direitos. Assim, o direito fundamental perpassa pela atividade do juiz para refletir sobre o jurisdicionado, enquanto o direito fundamental à tutela jurisdicional atinge o juiz no sentido de nortear o exercício de sua própria função⁴²¹.

Importante destacar que o direito fundamental à tutela jurisdicional pode ser imposto somente em relação ao Estado, haja vista estar relacionada exclusivamente com o exercício obrigatório da jurisdição, que deve dar resposta não apenas aos direitos fundamentais, mas a todos os direitos. Outrossim, em razão da incidência do direito fundamental à tutela jurisdicional sobre o juiz, pode-se concluir que esse direito se vincula à efetividade da proteção e consecução de toda a gama de direitos, não se restringindo somente aos direitos fundamentais⁴²².

Assim, o direito a um ato positivo, ou seja, a uma ação estatal, é um direito a uma prestação. Desse modo, considerados como direitos subjetivos, verifica-se relação tripartite envolvendo o titular de um direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva⁴²³.

Na lição de Freitas, o direito de ação é um direito público, que não se vincula necessariamente à existência do fato jurídico objeto da pretensão, bastando que a parte afirme sua existência para se dar início ao processo, resultando a prolação de uma sentença.⁴²⁴

Nesse sentido, o Estado, como sendo o garantidor e responsável pela efetivação da jurisdição, necessita alocar recursos para consecução desse mister constitucional.

Ademais, dentro do orçamento público, federal ou estadual, já são destinados valores para o pagamento da estrutura necessária para a execução da atividade do Poder Judiciário: remuneração de magistrados e servidores, equipamentos, prédios etc.

Além dos recursos orçamentários, a Constituição Federal, por meio do § 2º do art. 98⁴²⁵, previu o pagamento de custas e emolumentos pelas partes, desde que não sejam hipossuficientes, para o custeio das atividades da Justiça⁴²⁶.

⁴²¹ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3.

⁴²² MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3.

⁴²³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. ISBN 9788539200733.

⁴²⁴ FREITAS, ref. 424.

⁴²⁵ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
[...]

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).” BRASIL, ref. 101.

⁴²⁶ BRASIL, ref. 101.

No presente capítulo busca-se um estudo mais detalhado desse importante tributo, analisando as suas características e o seu impacto na garantia ao acesso à justiça.

7.1. Custas processuais – terminologia e composição

As custas processuais, bem como as demais despesas arrecadadas no curso de um processo, representam importante fonte de recursos para manutenção e modernização do Poder Judiciário. No entanto, quando os valores das custas são excessivamente elevados, se tornam um obstáculo para o ajuizamento das causas, prejudicando o acesso à justiça.

As custas processuais são todas as despesas para custear a tramitação de um processo. O termo “custas” origina-se do latim *constare*, que significa custear, ter o valor. As custas processuais são um gênero da qual são espécies as custas extrajudiciais, a taxa judiciária, as custas judiciais⁴²⁷ e demais despesas processuais⁴²⁸.

Antes de abordar a natureza jurídica e os seus atributos, é necessário distinguir a terminologia que vem sendo utilizada seja pela doutrina, seja pela legislação e jurisprudência, buscando aquela que melhor se enquadre no tributo em análise. Desse modo, à luz da legislação brasileira, deve-se analisar os termos custas judiciais, despesas processuais, taxa judiciária e, finalmente, custas processuais, que, como iremos esclarecer, nos parece a que melhor condiz com as características do tributo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Taxa Judiciária é o tributo devido pelo autor de uma demanda, sendo, geralmente, paga anteriormente à propositura da ação, como contrapartida pelos serviços judiciais. Não se confunde com as custas judiciais, que são cobradas em razão dos atos judiciais, diligências e demais medidas cumpridas no processo, pois é calculada sobre o valor da ação, independentemente de qualquer outra contribuição ou despesa⁴²⁹.

Embora a atual Constituição Federal não trate especificamente da Taxa Judiciária, verifica-se que, por meio da Emenda Constitucional nº 7/77, que alterou a Constituição Federal de 1969, foi prevista competência da União para legislar, dentre outros assuntos, sobre “taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais (art. 8º, XVII, c, da Constituição de 1969)”⁴³⁰.

⁴²⁷ SILVA, Alzimar Andrade e BORGES, Cinthia Aparecida Ferreira. *Custas judiciais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

⁴²⁸ O Conselho Nacional de Justiça entende que as despesas processuais, como por exemplo diligências dos oficiais de justiça ou despesas com peritos, são autônomas e independentes das custas judiciais. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 153/2012. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: CNJ, 09-07-2012 [consult. 25 fev. 2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/60>.

⁴²⁹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 32. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. ISBN 9788530972592.

⁴³⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os tributos na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Vol. 4. ISBN 978-8571476141. p. 447.

No âmbito estadual, a taxa judiciária encontra-se prevista na Lei nº 7799/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estado do Maranhão⁴³¹.

Art. 4º As taxas de competência do Estado são as seguintes:

I - taxa de fiscalização e serviços diversos;

II - taxa judiciária.

[...]

Art. 132. A Taxa Judiciária incide sobre a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou Tribunal.

Art. 135. A Taxa Judiciária será paga antes da distribuição do feito.

[...]

Art. 138. Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou Tribunal, ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório⁴³².

Por sua vez, as custas processuais, ou custas judiciais, são um gênero que engloba as custas judiciais em sentido estrito ou *stricto sensu*, as taxas judiciárias e os emolumentos extrajudiciais, sendo esses últimos remunerações pelos serviços prestados pelos notários e registradores responsáveis pelos atos praticados nas delegações extrajudiciais⁴³³.

Conforme será melhor detalhado adiante, tanto as custas judiciais quanto a taxa judiciária, possuem natureza jurídica de taxa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista remunerarem serviços específicos prestados pelo Estado, sendo diferenciados em razão do tipo de serviço financiado por elas, e não pela natureza da cobrança. Assim, enquanto as primeiras são cobradas com a finalidade de financiar o processamento do feito, englobando os serviços prestados pelos serventuários judiciais, a taxa judiciária é devida em razão das atividades exercidas pelos magistrados e membros do Ministério Público⁴³⁴.

No que tange às despesas processuais, observa-se que se referem a gastos prefixados em lei, decorrentes da execução ou da tramitação processual. Assim, as despesas provenientes do processo, como pagamento de peritos, avaliadores, comissões, conduções ou outro encargo pecuniário de ato ou diligência, enquadra-se como sendo despesa processual⁴³⁵.

Para fins da nossa pesquisa, iremos utilizar o termo custas processuais em sentido estrito, ou *stricto sensu*, haja vista ser a nomenclatura adotada pelo Conselho Nacional

⁴³¹ Lei nº 7.799/2002. *Diário Oficial do Estado* [online]. São Luís: Poder Executivo do Maranhão, 26-12-2002 [consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=129635>.

⁴³² Lei nº 7.799/2002, ref. 431.

⁴³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais* [online]. Brasília, DF: CNJ, 2019 [consult. 24 dez. 2021]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatório_custas_processuais2019.pdf.

⁴³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴³⁵ SILVA, ref. 427.

de Justiça (CNJ) e por refletir melhor o conceito inerente ao tributo objeto do presente trabalho⁴³⁶.

7.2. Natureza Jurídica das custas processuais

Por muito tempo, foi discutido pela doutrina e pela jurisprudência qual seria a natureza jurídica das custas no cenário tributário nacional.

A cobrança desse tributo no Brasil já era realizada desde antes da Independência e início do período imperial, sob a forma de dízima da chancelaria (Decreto nº 4.339, de 20/03/1809) que, como o próprio nome indica, era tributado o valor correspondente à décima parte do pedido, devido pela parte vencida⁴³⁷.

A Constituição Federal de 1988, por meio do inciso II do art. 145⁴³⁸, autorizou o legislador vincular determinadas atividades estatais ao surgimento de obrigação tributária⁴³⁹. Desse modo, as taxas são uma espécie de tributos cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Necessita, assim, de uma ação administrativa estatal associada ao contribuinte e definida pelo legislador como fato gerador da obrigação tributária⁴⁴⁰.

A taxa consiste em dever fundamental, como forma de ressarcimento pelos serviços essenciais prestados pelo Estado, lhe autorizando a cobrança desse tributo como contrapartida. O que diferencia dos demais tributos, como já citado, é a especificidade, divisibilidade e a efetiva prestação pública, não apenas sua natureza bilateral⁴⁴¹.

Importante salientar que cada ente federado possui competência para instituir e cobrar taxas tanto pelo poder de polícia quanto pelos serviços prestados dentro de sua competência político-administrativa, excetuando-se aqueles que a Constituição Federal prevê como públicos e gratuitos, como por exemplo os de saúde, educação e segurança pública⁴⁴².

Assim, é possível concluir que os serviços públicos ou universais, prestados *uti universi*, de modo indeterminado, não podem ser remunerados por meio de taxas, mas por meio de receitas gerais do Estado, como os impostos. Por outro espeque, os

⁴³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴³⁷ TORRES, ref. 430.

⁴³⁸ "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". BRASIL, ref. 102.

⁴³⁹ BRASIL, ref. 102.

⁴⁴⁰ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1672-6.

⁴⁴¹ TORRES, ref. 430.

⁴⁴² PAULSEN, ref. 440.

serviços públicos específicos ou singulares, prestados *uti singuli*, são de utilização individual, mensurável e divisível, possibilitando o custeio por meio de taxas de serviço, como é o caso de serviços de transporte coletivo e o fornecimento domiciliar de água potável, entre outros⁴⁴³.

Seguindo essa linha, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ao tratar da taxa de serviços, determina que seu fato gerador ocorre com a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77)⁴⁴⁴, e dispõe sobre suas características:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)⁴⁴⁵.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 45/04, foi incluído o § 2º do artigo 98 na Constituição Federal, determinando a destinação dos valores referentes às custas e emolumentos para a manutenção dos serviços relacionados às atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário⁴⁴⁶.

Portanto, as custas processuais em sentido estrito, bem como os emolumentos extrajudiciais, possuem a natureza tributária de taxas de serviços, podendo ter como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, desde que a alíquota se submeta a um teto previsto e não possua caráter confiscatório⁴⁴⁷.

Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme pode ser observado no julgado do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer

⁴⁴³ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 978-85-7420-957-9.

⁴⁴⁴ Lei nº 5.172/1966. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 27-10-66 [consult. 22 dez. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

⁴⁴⁵ Lei nº 5.172/1966, ref. 444.

⁴⁴⁶ Emenda Constitucional nº 45/2004. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 31-12-04 [consult. 22 dez. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

⁴⁴⁷ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1802-7.

no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas 'a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos' (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. *grifo nosso*⁴⁴⁸.

Fechado o entendimento da natureza jurídica das custas processuais *stricto sensu* como sendo de um tributo da espécie de taxa, cumpre analisar a competência tributária para a sua instituição.

7.3. Fixação das custas processuais – competência, autonomia do Poder Judiciário e diversidade de legislações

A competência tributária é um fragmento das prerrogativas legiferantes atribuídas às pessoas políticas, substanciada na perspectiva de legislar na geração de normas jurídicas tributárias⁴⁴⁹.

Desse modo, a competência tributária é a atribuição conferida por lei para criar, *in abstracto*, tributos (art. 150, I da CRFB/88)⁴⁵⁰, devendo para tanto detalhar os elementos da norma jurídica tributária. Esses são os elementos essenciais que

⁴⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEREAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378/MC. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STF, 30-05-1997 [consult. 24 dez. 2021]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&q=string=custas%20processuais%20natureza%20juridica&sort=_score&sortBy=desc.

⁴⁴⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN – 85-02-05110-5.

⁴⁵⁰ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça." BRASIL, ref. 101.

influenciam no *an* e no *quantum* do tributo, que devem estar veiculados em lei: hipótese de incidência do tributo, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota⁴⁵¹.

No entanto, a competência tributária difere da capacidade tributária ativa, pois enquanto a primeira representa o poder de legislar, traçando o perfil jurídico da imposição do tributo e os elementos para sua aplicabilidade, a segunda corresponde à habilitação para integrar a relação jurídica no polo ativo. Além disso, a competência tributária precede a existência do tributo, ainda no plano da Constituição. Já a capacidade tributária ativa relaciona-se com o desempenho das competências, quando a norma define as pessoas do vínculo abstrato, concretizando no mundo físico o fato indicado na hipótese normativa⁴⁵².

Ademais, a competência tributária encerra-se com a edição da lei, entrando em cena a capacidade tributária ativa, ou seja, o direito de arrecadar após a ocorrência do fato imponible. Outrossim, faz-se necessário frisar que a competência tributária permanece no âmbito do Poder Legislativo, apenas ocorrendo seu exaurimento com a promulgação da lei criadora da norma jurídica tributária⁴⁵³.

Cumpra ressaltar, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no exercício da competência tributária respectiva, expedem as leis, que entram em vigor com a publicação, inserindo no ordenamento jurídico novas hipóteses tributárias e tornando de conhecimento dos contribuintes⁴⁵⁴.

A competência tributária de cada ente político supracitado é determinada de forma taxativa pela Constituição Federal, conforme elenco constante nos artigos 145 a 149-A, podendo ser considerados como *numerus clausus*. Nesse sentido, somente é permitido a instituição de tributos que encontrem correlação a uma das normas delimitadoras da competência tributária, bem como não é permitida a invasão de competência de um ente político por outro, extrapolando a circunscrição de competência que lhe foi outorgada, sob pena de inconstitucionalidade⁴⁵⁵.

Destaque-se que, tendo em vista que a constituição de tributos ocorre obrigatoriamente por lei, a concessão da competência abrange tanto a possibilidade de legislar instituindo o tributo quanto a de regulamentá-lo, sendo, portanto, uma competência legislativa plena, conforme o artigo 6º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, a competência pode ser praticada a qualquer tempo, de modo que a inércia do ente competente não implica na perda da possibilidade de exercitá-la, nem transmite

⁴⁵¹ CARRAZA, ref. 443.

⁴⁵² CARVALHO, ref. 449.

⁴⁵³ CARRAZA, ref. 443.

⁴⁵⁴ CARVALHO, ref. 449.

⁴⁵⁵ PAULSEN, ref. 440.

para outra pessoa jurídica de direito público que divirja do que estabelecido na Constituição Federal (art. 8º do CTN)⁴⁵⁶.

Ao abordar o tema, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)⁴⁵⁷ determina:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Nessa linha, verifica-se que, embora a competência tributária seja indelegável, não podendo um ente político delegar o poder de instituir tributo a outro ente, observa-se que as funções fiscais, como as de arrecadar ou fiscalizar, podem ser delegadas entre eles, passando a possuir a titularidade ativa, bem como funções administrativas. No entanto, podem ser revogadas, pelo ente concessor a qualquer tempo, conforme previsto no § 2º do supracitado artigo do CTN⁴⁵⁸.

Importante frisar a redação constante no artigo 84⁴⁵⁹ do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de a lei federal autorizar a União a transferir para demais entes políticos o encargo de arrecadar os impostos de sua competência, sendo o produto lhes distribuído no todo ou em parte. No âmbito constitucional, observa-se essa prerrogativa da União explícita no § 4º do artigo 153⁴⁶⁰, acrescido pela Emenda Constitucional 42/03, que possibilita a celebração de convênio entre os Municípios e União autorizando os primeiros a fiscalizar e cobrar o Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), ficando com 100% do produto arrecadado, ao invés dos 50% que lhes são destinados quando as

⁴⁵⁶ PAULSEN, ref. 440.

⁴⁵⁷ Lei nº 5.172/1966, ref. 444.

⁴⁵⁸ Lei nº 5.172/1966, ref. 444.

⁴⁵⁹ "Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios". Lei nº 5.172/1966, ref. 444.

⁴⁶⁰ "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)". BRASIL, ref. 101.

mesmas atividades de arrecadação são exercidas pela União, nos termos do art. 158, II, da CF⁴⁶¹.

No caso específico das custas processuais *stricto sensu*, enquanto tributo, deve seguir o regime jurídico tributário, possuindo limitações em respeito à legalidade, anterioridade e noventena. Por isso, não é permitido aos Tribunais instituí-las por meio de atos infralegais, sendo imprescindível a promulgação de Lei em sentido estrito, contendo os seus elementos essenciais, além de que sua majoração somente pode ser cobrada no exercício posterior (anterioridade) e com interstício de pelo menos 90 (noventa) dias da publicação da lei novel (noventena)⁴⁶².

Uma vez feito o delineamento da competência tributária dos entes políticos na instituição das custas processuais *stricto sensu* cumpre tratar da administração desses recursos.

Conforme o artigo 99 da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, inclusive, a elaboração das propostas orçamentárias em conjunto com os demais Poderes⁴⁶³.

O resultado dessa autonomia pode ser visto diariamente nas atividades do Judiciário, pois permite a modernização e informatização dos fóruns, bem como o aumento do quadro de servidores, proporcionando uma maior celeridade na prestação jurisdicional. Outrossim, os recursos arrecadados também são utilizados na qualificação desse quadro de servidores com cursos e treinamentos, objetivando a melhoria e eficiência nos serviços prestados⁴⁶⁴.

No entanto, devido à autonomia legislativa dos estados brasileiros sobre a matéria, resta evidenciada uma grande diferença de metodologia de cobrança entre os diversos Tribunais de Justiça estaduais, o que conduz a grandes discrepâncias nos valores cobrados, nem sempre respeitando os indicadores socioeconômicos da localidade, como Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁴⁶⁵.

No âmbito estadual maranhense, de forma similar ao previsto na esfera Federal, a autonomia administrativa e financeira encontra-se garantida ao Poder Judiciário local no artigo 78 da Constituição Estadual do Maranhão, sendo “assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades

⁴⁶¹ PAULSEN, ref. 440.

⁴⁶² ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1467-1.

⁴⁶³ BRASIL, ref. 101.

⁴⁶⁴ SILVA e BORGES, ref. 427.

⁴⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009)⁴⁶⁶.

Assim, como consequência direta dessa autonomia, foi criado, por meio da Lei Complementar nº 48/2000, o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ), que possui como uma das principais receitas “as custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas [...]”, conforme previsto no inciso II do artigo 3º da referida lei criadora⁴⁶⁷.

Conforme dados extraídos do site do Tribunal de Justiça do Maranhão, a arrecadação total oriunda das custas processuais no ano de 2021 foi de R\$ 94.002.946,82 (noventa e quatro milhões, dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) representando um aumento de mais de 32% (trinta e dois por cento) em relação ao ano de 2020, que arrecadou ao final o montante de R\$ 70.749.806,59 (setenta milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos)⁴⁶⁸.

Importante ressaltar que, com exceção do ano de 2020, a arrecadação das receitas judiciais do FERJ vinha em uma curva ascendente, retomando seu crescimento a partir do ano de 2021, o que leva a concluir que tal redução da receita tenha se dado em razão da pandemia do *Corona Vírus Disease 19* (COVID-19) que impactou de sobremaneira nos serviços prestados pelo Judiciário maranhense. Com o retorno gradual das atividades, foi possível ver a volta do crescimento positivo na arrecadação já no ano de 2021.

7.4. A cobrança das custas processuais *stricto sensu* no estado do Maranhão

Preliminarmente, esclarece-se que, ao analisar a Lei estadual nº 9.109/2009, que dispõe sobre custas e emolumentos no estado do Maranhão, optou-se pela terminologia “custas” de forma genérica para indicar todos os encargos cobrados na tramitação de um processo, estando estes elencados no seu artigo 2º⁴⁶⁹:

Art. 2º Consideram-se custas:

I - a taxa judiciária;

II - os valores e percentuais previstos nas tabelas I a XII, em anexo;

III - as despesas relativas a serviços de comunicação;

⁴⁶⁶ MARANHÃO. *Constituição do Estado do Maranhão de 1989* [online]. São Luís: Assembleia Legislativa, 1989 [consult. 9 mar. 2022]. Disponível em: <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>.

⁴⁶⁷ Lei Complementar nº 48/2000. *Diário Oficial do Estado* [online]. São Luís: Poder Executivo do Maranhão, 28-12-2000 [consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/424674>.

⁴⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário. *Arrecadação – FERJ* [online]. São Luís, 2022 [consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/108367>.

⁴⁶⁹ Lei nº 9.109/2009. *Diário Oficial do Estado* [online]. São Luís: Poder Executivo do Maranhão, 29-12-2009 [consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/150975/171/pnao>.

- IV - as despesas decorrentes de impressos, de reproduções reprográficas e de publicações em órgão de divulgação;
- V - as despesas de guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;
- VI - as multas impostas nos termos das leis processuais às partes, aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais;
- VII - outras despesas judiciais.

Pela redação dada ao dispositivo, observa-se que o Legislador estadual não agiu bem ao considerar todos os encargos acima enumerados como custas, haja vista que, diferentemente da taxa judiciária (inciso I) e das custas processuais em sentido estrito (inciso II), as demais despesas citadas e as multas não possuem a natureza jurídica tributária de taxa (incisos III, IV, V, VI e VII), divergindo do atual entendimento do CNJ que claramente separa as custas judiciais e a taxa judiciária das despesas processuais em razão da natureza tributária das primeiras⁴⁷⁰.

Avançando a análise da referida legislação, tem-se que a cobrança das custas processuais em sentido estrito leva em consideração a natureza do processo e a espécie do recurso (artigo 1º da Lei estadual nº 9.109/2009)⁴⁷¹, de forma que, dependendo do tipo de ação ou procedimento, os valores cobrados poderão ser fixos ou escalonados de acordo com o valor da causa, como pode ser visto na Tabela de Custas, anexo integrante da Lei estadual nº 9.109/2009⁴⁷².

Destarte, tem-se que as custas processuais em sentido estrito contemplam os encargos devidos pelos atos necessários para a tramitação do processo, desde a sua formação até seu término, não englobando, como já mencionados, as demais despesas não tributárias, tais como, ressarcimento das diligências dos oficiais de justiça, honorários dos peritos, entre outras.

Estudando a Tabela de Custas aplicadas no estado do Maranhão, é possível identificar valores das custas processuais proporcionalmente elevados quando em comparação com o poder aquisitivo da população maranhense. No cálculo das custas processuais, são incorporados vários elementos e parâmetros, sendo o valor da causa a principal base de cálculo para a cobrança das custas processuais em sentido estrito e taxa judiciária, a serem pagos inicialmente pela parte autora, somados ainda: número de citações, despesas postais, cálculo de contadoria e distribuição. Como exemplo, serão apresentadas simulações⁴⁷³, por meio do Gerador de Custas disponibilizado pelo

⁴⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴⁷¹ "Art. 1º As custas devidas ao Estado pelo processamento dos feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, e os emolumentos, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados conforme as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei". Lei nº 9.109/2009, ref. 469.

⁴⁷² Lei nº 9.109/2009, ref. 469.

⁴⁷³ Para as simulações foi utilizado a versão atualizada do Gerador de Custas com base na tabela de 2022.

Tribunal de Justiça do Maranhão⁴⁷⁴, com diferentes valores de causas, cujo rito seja o procedimento comum, a fim de melhor visualizar a forma do seu cálculo (Tabela 1):

Tabela 1 - Simulações de valores de custas e despesas processuais

VALOR DA AÇÃO – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	
7.1 Contadoria	R\$ 30,35
4.1 Custas processuais	R\$ 426,17
6.1 Distribuição	R\$ 5,14
Lei nº 7799/02 Taxa judiciária	R\$ 200,00
11.1.1 Citações/Intimações Urbanas	R\$ 40,50
TOTAL	R\$ 702,16
VALOR DA AÇÃO – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	
7.1 Contadoria	R\$ 223,29
4.1 Custas processuais	R\$ 7.314,29
6.1 Distribuição	R\$ 5,14
Lei nº 7799/02 Taxa judiciária	R\$ 690,00
11.1.1 Citações/Intimações Urbanas	R\$ 40,50
TOTAL	R\$ 8.273,22
VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	
7.1 Contadoria	R\$ 223,29
4.1 Custas processuais	R\$ 10.043,22
6.1 Distribuição	R\$ 5,14
Lei nº 7799/02 Taxa judiciária	R\$ 690,00
11.1.1 Citações/Intimações Urbanas	R\$ 40,50
TOTAL	R\$ 11.002,15
VALOR DE R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)	
7.1 Contadoria	R\$ 223,29
4.1 Custas processuais	R\$ 13.046,11
6.1 Distribuição	R\$ 5,14
Lei nº 7799/02 Taxa judiciária	R\$ 690,00
11.1.1 Citações/Intimações Urbanas	R\$ 40,50
TOTAL	R\$ 14.005,04

Fonte: Autor a partir de simulações no Gerador de Custas disponibilizado pelo TJMA

⁴⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário. *Gerador de custas* [online]. São Luís, 2022 [consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: <http://geradorcustas.tjma.jus.br/#/home>.

A partir da análise das simulações anteriores, é possível apontar o grande impacto do valor da causa no montante final das custas processuais. Além disso, é possível perceber que conforme o valor da causa vai aumentando, proporcionalmente seu percentual de composição e impacto no valor final das custas também aumenta:

VALOR R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	60,69%
VALOR DE R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	88,40%
VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	91,28%
VALOR DE R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)	93,15%

O valor da causa reflete a representação econômica do pedido, mensurado de acordo com a causa de pedir, devendo ser estimado ainda na petição inicial do autor e se perpetuando até o fim da demanda, após sua indicação e aceitação⁴⁷⁵.

Nesse sentido, o valor da causa tem reflexos tanto na esfera processual quanto na tributária. Na primeira, é fundamental para fixação da competência, como nas causas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) ou em eventual limite para recurso (art. 34 da Lei nº 6.830/80). Na esfera tributária, tem-se que funciona como componente da base de cálculo para incidência da alíquota referente à taxa judiciária e, como explicitado anteriormente, como enquadramento nas faixas de valores constantes na Tabela de Custas, chegando-se ao valor devido⁴⁷⁶.

Desse modo, dentro do contexto tributário em estudo, ocorrendo no mundo material a hipótese de incidência prevista na norma referente às custas processuais, o valor da causa representa a base de cálculo ou base imponible que funciona como critério para determinação do *quantum* tributário, ou seja, o valor final das custas processuais em sentido estrito devidos pela parte processual⁴⁷⁷.

No entanto, embora já pacificado o entendimento de que a garantia de acesso à justiça não implica necessariamente em gratuidade ampla e irrestrita, verifica-se que ofende esse princípio Constitucional a cobrança de despesas e encargos processuais que sejam demasiadamente excessivos, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado, por meio da Súmula 667, que “Viola a garantia constitucional do acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”⁴⁷⁸.

Ao tratar sobre a possibilidade da cobrança concomitante das taxas judiciárias e das custas judiciais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o valor da causa pode

⁴⁷⁵ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3.

⁴⁷⁶ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3.

⁴⁷⁷ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. ISBN 85-7420-171-5.

⁴⁷⁸ GORON, Lívio Goellner Acesso à justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2011, vol. 36, nº 195, p. 249-278, 2011. p. 265.

ser utilizado como base de cálculo para ambos os tributos, desde que sejam estipulados limites pela legislação, conforme o julgado a seguir transcrito⁴⁷⁹:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS JUDICIÁRIAS E CUSTAS JUDICIAIS. COBRANÇA CONCOMITANTE. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. VALORES FIXADOS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE ADITAMENTO ACEITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não impede o conhecimento da ação direta a revogação da norma impugnada por outra de conteúdo similar. Precedentes. 2. Os valores cobrados coincidem com outros apreciados e referendados em outras ações e não se verifica excesso no aumento proposto por qualquer das leis. **3. Taxas judiciárias e custas judiciais são espécies do gênero custas, podendo ser cobrados simultaneamente e não havendo a caracterização de bis in idem. Precedentes.** 4. **Admite-se o cálculo das custas com base no valor da causa desde que fixados valores máximos razoáveis, de acordo com a jurisprudência e com a Súmula 667 do STF.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: '(i) A incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; (ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade'.

Destarte, a Tabela de Custas maranhense para ano de 2022⁴⁸⁰, respeitando essa imposição constitucional, limita os valores das custas processuais em sentido estrito ao montante de R\$ 13.046, 11 (treze mil, quarenta e seis reais e onze centavos) nos processos cujo valor da causa sejam acima de R\$ 624.743,79 (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme o item 4.1.14 da referida Tabela.

Além da limitação de cobrança descrita, a Lei estadual nº 9.109/2009, com o intuito de garantir o acesso à Justiça, também prevê exceções à regra de pagamento das custas processuais por aqueles que demandam perante o Judiciário, isentando algumas partes processuais de pagá-las.

7.5. A isenção das custas processuais na Lei estadual nº 9.109/2009

A isenção é o instituto legal que limita a validade da norma jurídica tributária, não possibilitando o nascimento do tributo. Ou seja, restringe o campo de abrangência da norma jurídica tributária, não permitindo, na situação descrita na lei isentiva, o surgimento *in concreto* do tributo⁴⁸¹.

Ao analisar a natureza jurídica desse instituto, Regina Helena Costa entende se tratar de uma espécie de exoneração legal tributária, que impede a produção de efeitos

⁴⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.751. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STF, 04-08-2021 [consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%205751&sort=_score&sortBy=desc. Grifo nosso.

⁴⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário. *Tabela de custas e emolumento* [online]. São Luís, 2021 [consult. 9 mar. 2022]. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/408838>.

⁴⁸¹ CARRAZA, ref. 443.

da norma que prevê a hipótese de incidência. A autora, entretanto, aponta divergências na doutrina, citando Rubens Gomes de Sousa que entende se tratar de um favor legal de dispensa de pagamento do tributo. Outros, como José Souto Borges que compreende se tratar de uma hipótese de não incidência qualificada por lei. A doutrinadora traz, ainda, o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho que enxerga a isenção como uma norma impeditiva do exercício da competência tributária⁴⁸².

Diante da diversidade de ideias sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento que a isenção representa uma dispensa legal do pagamento do tributo devido. Assim, o fato gerador ocorre no mundo factual, gerando o vínculo obrigacional, mas sendo seu pagamento dispensado pelo sujeito passivo da obrigação⁴⁸³.

O Maranhão exercendo sua parcela de Competência Tributária no âmbito territorial, não somente instituiu a cobrança das custas processuais, mas também definiu as hipóteses de isenção frente a esse tributo.

Ocorre que, a aptidão para tributar engloba também a faculdade de isentar o tributo criado, tendo em vista que aquele que cria o tributo pode aumentá-lo, diminuí-lo ou, inclusive, revogá-lo. Por consequência lógica, pode isentar o tributo, dependendo apenas da conveniência política do ente tributante⁴⁸⁴.

Seguindo essa premissa, o legislador maranhense elencou, na Lei estadual nº 9.109/2009, as seguintes hipóteses de isenção frente à cobrança das custas processuais⁴⁸⁵:

Art. 12. São isentos do pagamento de custas:

- I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal, suas autarquias e as suas fundações que não explorem atividade econômica;
- II - o réu pobre nos feitos criminais;
- III - o beneficiário da assistência judiciária;
- IV - o Ministério Público;
- V - a Defensoria Pública;
- VI - os processos de habeas corpus e habeas data;
- VII - nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o alimentando, o acidentado e seus beneficiários, quando vencidos;
- VIII - as cartas precatórias criminais;
- IX - o simples encaminhamento de documentos de um juízo para outro;
- X - os autores na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- XI - os processos de competência da Justiça da Infância e Juventude; XII - as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Delimitado o objeto do presente estudo à concessão de gratuidade aos beneficiários da justiça gratuita (inciso III), é possível verificar que a Lei de Custas

⁴⁸² COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978-6555593327.

⁴⁸³ SABBAG, ref. 447.

⁴⁸⁴ CARRAZA, ref. 443.

⁴⁸⁵ Lei nº 9.109/2009, ref. 469.

maranhense seguiu a mesma metodologia utilizada tanto na Lei nº 1.060/50 quanto no Código de Processo Civil, no sentido de não estabelecer critérios objetivos ao deferimento da concessão.

Conforme estudado no ponto dedicado ao acesso à justiça e gratuidade processual, onde foram detalhados os aspectos processuais e os requisitos necessários para concessão da gratuidade no direito brasileiro, os diplomas citados, por não definirem concretamente os parâmetros concessivos, acabaram por transferir ao magistrado a análise subjetiva da capacidade econômica da parte solicitante e, por consequência, do deferimento ou não da gratuidade. Tal situação pode conduzir a indeferimentos indevidos, prejudicando o acesso à justiça pela parte requerente, impossibilitando o ingresso perante o Poder Judiciário e entrega da prestação jurisdicional devida.

7.6. O Custo Econômico do processo como obstáculo ao acesso à Justiça

As questões econômicas e sociais não podem ser empecilhos ao acesso à jurisdição, seja para pleitear um direito ou para se defender, haja vista que tal fato impediria o cidadão de gozar de um direito fundamental. Sendo que, o direito à isenção de custas e despesas processuais, bem como o direito à assistência judiciária gratuita, interessam não apenas ao autor, mas também ao réu⁴⁸⁶.

No entanto, é notório que, embora a maior parte das receitas do Poder Judiciário sejam oriundas do orçamento geral do respectivo ente a que faça parte, os valores arrecadados a título de custas processuais são necessários para a manutenção e continuidade da máquina judiciária, funcionando, ainda, como barreira psicológica para pleitos imotivados e racionalização do acesso ao Judiciário. Assim, tendo em consideração que a garantia de acesso ao Judiciário não implica em gratuidade irrestrita, faz-se necessário uma metodologia de concessão às partes processuais hipossuficientes economicamente, sem perder de vista que o deferimento irrestrito e sem critério do benefício acabam por conflitar com a visão integral do acesso à justiça, ante a finitude dos recursos estatais⁴⁸⁷.

Porém, na instituição do tributo não são por vezes consideradas questões regionais ou locais referentes aos aspectos econômicos e sociais da população, repercutindo-se essa falta na fixação de valores excessivos e desadequados para o contexto socioeconômico concreto. No caso das custas processuais, verifica-se que as

⁴⁸⁶ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3.

⁴⁸⁷ GORON, ref. 478.

partes sem direito ao benefício acabam assumindo o ônus financeiro acima do razoável para obter a prestação jurisdicional pretendida.

Nesse contexto, o custo financeiro do processo, representado aqui nas custas processuais em sentido estrito, além das demais despesas processuais e honorários advocatícios, se apresenta como entrave para o adequado acesso à justiça.

Por essa razão, o processo deve possibilitar a atuação de todos os seus atores, pois, do contrário, não se pode falar em legitimidade do exercício da jurisdição. Pois o seu fim não deve ser única e simplesmente entregar a prestação jurisdicional requerida, mas admitir o acesso de partes com baixo poder aquisitivo, garantindo a todos, indistintamente, o direito de requerer a tutela dos seus direitos⁴⁸⁸.

Entretanto, conforme já citado, a autonomia dos estados federados para legislar sobre as custas processuais no plano da Justiça Estadual acabou por produzir uma miscelânea de normas tributárias, com diferentes modelos de cobrança, nomenclaturas e sem harmonia no estabelecimento dos elementos tributários essenciais das custas processuais, resultando em tributações diferentes, embora com procedimentos e valor da causa semelhantes⁴⁸⁹.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em cerca de 48% (quarenta e oito por cento) dos tribunais estaduais, determinadas faixas de valores preveem valores iniciais fixos do tributo. Outros 30% (trinta por cento) realizam a cobrança das custas processuais utilizando um percentual incidente diretamente sobre o valor da causa, enquanto os 22% (vinte e dois por cento) restantes dos órgãos jurisdicionais adotam modelos híbridos, fundindo faixas de valores com gradação do percentual a incidir sobre o valor da causa.⁴⁹⁰

Nesse último modelo, ainda foram identificadas normas que determinam percentuais diferentes para cada faixa de valor, e outras que definem montantes fixos para as faixas de valores das causas, conjuntamente com a tributação baseada em percentual preestabelecido aplicado a partir de um valor de causa definido.⁴⁹¹

No caso do Maranhão – Estado que constitui objeto do presente estudo – foi adotado um modelo com duas formas de cobrança em que as custas processuais, dependendo do tipo de processo ou procedimento, equivale a um valor fixo como, por exemplo, no agravo de instrumento (item 1.2 da Tabela de Custas Judiciais)⁴⁹², cujo montante equivale, em valores atualizados em 2022, a R\$ 121, 87 (cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), desconsiderando o valor da causa como base. Por sua vez, quando adotado o valor da causa como base de cálculo, decidiu-se por um sistema

⁴⁸⁸ MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, ref. 3.

⁴⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, ref. 480.

de faixa de valores como o indicado para os processos cíveis de procedimento comum transcrita na Tabela 2:

Tabela 2 – Da Justiça de 1º Grau: processos cíveis

PROCESSOS DE PROCEDIMENTO		
4.1	COMUM (COM BASE NO VALOR DA CAUSA)	CUSTAS R\$
4.1.1	Até R\$ 2.498,97	R\$ 101,32
4.1.2	De R\$ 2.498,98 a R\$ 3.748,47	R\$ 131,79
4.1.3	De R\$ 3.748,48 a R\$ 5.622,70	R\$ 192,71
4.1.4	De R\$ 5.622,71 a R\$ 8.434,05	R\$ 283,88
4.1.5	De R\$ 8.434,06 a R\$ 12.526,12	R\$ 426,17
4.1.6	De R\$ 12.526,13 a R\$ 18.976,59	R\$ 649,35
4.1.7	De R\$ 18.976,60 a R\$ 28.464,89	R\$ 963,92
4.1.8	De R\$ 28.464,90 a R\$ 42.697,33	R\$ 1.440,52
4.1.9	De R\$ 42.697,34 a R\$ 64.046,00	R\$ 2.170,99
4.1.10	De R\$ 64.046,01 a R\$ 96.069,00	R\$ 3.246,38
4.1.11	De R\$ 96.069,01 a R\$ 144.103,51	R\$ 4.879,97
4.1.12	De R\$ 144.103,52 a R\$ 216.155,26	R\$ 7.314,29
4.1.13	De R\$ 216.155,27 a R\$ 624.743,79	R\$ 10.043,22
4.1.14	Acima de R\$ 624.743,79	R\$ 13.046,11

Fonte: TJMA⁴⁹³

Analisando a Tabela 2 é possível observar o alto valor do teto aplicado às custas, correspondendo, aproximadamente, a mais de 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional, que para o ano de 2022 é de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)⁴⁹⁴.

Tais valores revelam-se extremamente restritivos à grande parcela pobre da população brasileira e, ainda mais, aos maranhenses que vivem num dos Estados mais pobres da federação⁴⁹⁵.

⁴⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, ref. 480.

⁴⁹⁴ ESOCIAL. *Novo salário mínimo 2022: veja como registrar o reajuste no eSocial Doméstico* [online]. Brasília, DF, 04-02-2022 [consult. 2 jan. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/novo-salario-minimo-2022-veja-como-registrar-o-reajuste-no-esocial-domestico#:~:text=A%20Medida%20Provisória%20nº%201.091,1º%20de%20janeiro%20de%202022>.

⁴⁹⁵ Conforme dados do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB per capita brasileiro no ano de 2021 foi de R\$ 40.688, segundo Mallar (2022), enquanto o rendimento médio mensal do trabalhador do Maranhão (em 2021) foi de apenas R\$ 2.159,00. MALLAR, João Pedro. PIB per capita pode voltar ao nível pré-pandemia só em 2024, calcula FGV. *CNN Brasil* [online]. 2022 [consult. 10 abr. 2022]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pib-per-capita-pode-voltar-ao-nivel-pre-pandemia-so-em-2024-calcula-fgv/#:~:text=O%20PIB%20per%20capita%20é,recuo%20de%204%2C6%25> e ESOCIAL, ref. 494.

O diagnóstico sobre as custas processuais no Brasil realizado pelo Conselho Nacional de Justiça revelou que mesmo em Estados mais pobres como o Maranhão, com baixo IDH, as custas são proporcionalmente mais altas, mesmo com a população tendo baixa capacidade econômica⁴⁹⁶. O mesmo estudo também concluiu que os valores devidos para o preparo de recursos são, via de regra, inferiores aos do primeiro grau, o que termina por incentivar a impetração de recursos. Assim, o modelo de custas atual adotado pelos estados demonstra ser um grande incentivador da interposição de recursos, sendo muito mais baratos quando comparados com os valores cobrados na instância originária⁴⁹⁷.

Ou seja, enquanto os valores de custas processuais iniciais cobrados para ingressar no Judiciário são extremamente inibidores para os usuários hipossuficientes economicamente, verifica-se que o acesso às instâncias superiores acaba por ser facilitado frente aos baixos valores cobrados, quando na verdade deveria ocorrer o inverso para possibilitar o uso racional da máquina jurídica estatal.

Por conseguinte, diante de todo o quadro apresentado, verifica-se a necessidade de adoção de um modelo de cobrança homogêneo entre os Estados da Federação, bem como de discutir os valores de cobrança tanto nos processos originários, quanto na esfera recursal, de modo a balancear e racionalizar a concessão da gratuidade, respeitando-se a isonomia entre os usuários em situações semelhantes, mas em Estados e Tribunais diferentes.

Após o estudo dos elementos do custo econômico do processo e detalhamento da vertente tributária das custas processuais, com ênfase na legislação maranhense, passa-se à descrição da pesquisa realizada e análise dos dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, cujos resultados, mesmo em um microsistema judicial, serão verificados para confirmação dos aspectos até o momento estudados no presente trabalho.

⁴⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

⁴⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 433.

8. ESTUDO DE CASO – ANÁLISE EMPÍRICA

Após revisão bibliográfica e legislativa sobre o tema, encerra-se o presente trabalho com um estudo de caso, realizado através de método empírico onde são analisadas as decisões judiciais de concessão e indeferimento de pedidos de gratuidade exaradas nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís, nos processos instaurados durante o ano de 2021.

Esta investigação foi realizada no âmbito do Poder Judiciário maranhense, por meio de informações obtidas da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão, oportunizando acesso à tramitação eletrônica dos processos cíveis e, por consequência, às decisões exaradas.

A partir da análise dessas decisões, pretende-se traçar um painel não somente quanto à concessão de gratuidade, que pela legislação é regra geral para a pessoa natural, mas principalmente quanto aos motivos de indeferimento, o que por vezes pode representar o cerceamento ao acesso à justiça daqueles menos favorecidos economicamente.

Para contextualizar os objetivos que influenciaram na escolha do tema da pesquisa, torna-se importante resgatar as hipóteses levantadas durante a confecção do projeto inicial de pesquisa, quais sejam:

- a) H.1 – A concessão de gratuidade representa importante instrumento para garantia do acesso à justiça.
- b) H.2 – Os custos processuais prejudicam o acesso à justiça pelos jurisdicionados.
- c) H.3 – O alto valor das custas processuais implica em um aumento nos pedidos de concessão de gratuidade.
- d) H.4 – O elevado valor das custas processuais influencia o julgador no sentido de mitigar os critérios legais de concessão da gratuidade.

Após o estudo dos resultados detalhados, pretendia-se testar e obter as respostas quanto às hipóteses acima elencadas, de modo a se entender as motivações dos magistrados em suas decisões e a verificação de eventual prejuízo ao acesso ao Judiciário pelos mais necessitados.

Assim, com base nos dados obtidos, torna-se possível adotar propostas que visem melhorias legislativas e permitir ao Poder Judiciário dirimir eventuais obstáculos ao acesso pelo jurisdicionado, por meio da concessão racional do benefício da gratuidade para aqueles com real insuficiência de recursos.

8.1. Âmbito espacial e temporal da pesquisa

A pesquisa foi realizada com base nas informações processuais das dezesseis varas cíveis, na cidade de São Luís/MA, perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, através de dados obtidos junto a sua Diretoria de Informática.

A motivação da escolha se deu em razão do fato do pesquisador ser servidor do quadro do Tribunal de Justiça do Maranhão, tendo desempenhado suas funções de Analista Judiciário na Diretoria do FERJ, órgão responsável pelo controle, arrecadação e fiscalização dos fundos incidentes sobre as custas processuais e emolumentos extrajudiciais, no período de 2015 a 2020.

Na ocasião, o pesquisador pôde ter contato e conhecer de forma mais próxima a legislação tributária do Estado do Maranhão e o trabalho de arrecadação e fiscalização tributária, onde observou o alto valor desses tributos nas Tabelas de Custas e Emolumentos, bem como o alto índice de concessão de gratuidade pelos magistrados maranhenses.

Por essa razão, acredita-se que a pesquisa realizada pode auxiliar o Poder Judiciário Maranhense a implementar medidas que racionalizem as concessões da gratuidade, como por exemplo rever a forma e valores de cobrança das custas processuais, bem como aplicando critérios objetivos que possam identificar aquelas partes que realmente necessitam do benefício da gratuidade e possibilitando cobranças mais justas de forma a partilhar melhor os custos inerentes à tramitação dos processos.

Ao iniciar a elaboração da pesquisa, entendeu-se delimitar os processos a serem pesquisados no âmbito das varas cíveis da capital São Luís, haja vista a própria natureza dos processos dessa competência possuírem diversidade nas condições socioeconômicas das partes, valores de causa variados, além de se tratar de varas especializadas somente para essa espécie processual.

Convém ressaltar que, inicialmente, além da análise dos dados processuais, tentou-se aplicar entrevista, por meio de questionário, aos magistrados responsáveis pelas 16 (dezesseis) varas cíveis da Capital do Maranhão.

No entanto, durante os anos de 2020 e 2021, em razão da pandemia do COVID-19, houve extrema limitação de acesso presencial às dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Maranhão, além do atendimento ter se dado basicamente por via remota.

Assim, embora inúmeras tentativas de contato para obtenção das respostas do questionário enviado por e-mail, somente uma magistrada dignou-se a encaminhar resposta, prejudicando, assim, um estudo nessa modalidade de pesquisa.

Por essa razão, a pesquisa é sustentada nos dados quantitativos, bem como no estudo analítico das decisões exaradas nos processos cíveis a fim de averiguar os argumentos e motivações dos julgadores na concessão ou indeferimento da gratuidade.

Conforme explicitado no capítulo anterior, o ano de 2020 apresentou queda na arrecadação em razão da pandemia do COVID-19, que restringiu de sobremaneira as atividades do Judiciário e o seu acesso pelo jurisdicionado. Por esse motivo, entendeu-se que a escolha do ano de 2021 como período a ser investigado seria o ideal nesse momento, pois, embora o atendimento presencial ainda não tivesse sido totalmente reiniciado, o retorno gradual às atividades, bem como os meios eletrônicos alternativos de atendimento ao público e as audiências por vídeo conferência, permitiram a tramitação regular dos processos, refletindo no aumento da arrecadação.

8.2. Metodologia aplicada

No decorrer da presente dissertação foi possível traçar com mais especificidade os procedimentos analíticos a serem aplicados na pesquisa, permitindo: a) definir a hipótese a ser investigada; b) estabelecer um quadro de referência; c) selecionar o tipo de documentos a serem pesquisados; d) identificar as categorias a serem aplicadas; e) definir as unidades de análise; f) formular as regras de enumeração; g) validar os dados por meio de comparação; g) tratar os dados obtidos e, por fim, h) interpretá-los⁴⁹⁸.

No tratamento das informações obtidas junto à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça é possível identificar cronologicamente os três polos para análise do conteúdo investigado: pré-análise, exploração do material e o tratamento dos resultados⁴⁹⁹.

Na pré-análise foi escolhido o tipo de informação necessária para o desenvolvimento da pesquisa, apontando os elementos constantes na planilha de processos encaminhada capazes de indicar o deferimento ou negativa de concessão da gratuidade, bem como a individualização entre pessoas naturais e pessoas jurídicas.

A partir de então, o material foi explorado por meio do acesso direto aos processos, procurando nas decisões exaradas extrair as informações sobre a concessão ou não da gratuidade nos diversos juízos cíveis da comarca de São Luís/MA, identificando as suas motivações.

Por fim, as informações extraídas foram parametrizadas possibilitando não apenas quantificar as situações de concessão ou indeferimento da gratuidade, mas também individualizá-las e traçar um panorama geral das motivações dos magistrados responsáveis pelas decisões.

⁴⁹⁸ GIL, Antonio C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. ISBN 9788597012934.

⁴⁹⁹ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. ISBN 978-85-62938-04-7.

Cumprido destacar, que se optou primeiramente por uma análise inicial quantitativa dos dados, categorizando os processos com e sem gratuidade quando submetidos à contagem do total de processos distribuídos no ano de 2021.

Conforme Bardin⁵⁰⁰, esse tipo de análise é mais objetiva e exata, pois se trata de um estudo mais controlado, sendo adequado para apuração das hipóteses.

Além disso, durante a análise individual dos processos, foi realizada uma abordagem qualitativa a fim de se verificar as especificidades no trato da mesma temática da gratuidade, por diferentes órgãos julgadores, submetidos à mesma legislação.

A análise qualitativa é fundada, conforme ensinamento de Bardin⁵⁰¹, na “elaboração das deduções específicas sobre um acontecimento ou uma variável de inferência precisa, e não em inferências gerais”, não se opondo à quantificação, pois somente os índices aplicados é que são fixados de modo não frequencial.

Assim, após a identificação dos processos com/sem gratuidade, partiu-se para identificação dos fundamentos utilizados nas decisões, suas similitudes e divergências, capitulando-se ao final a frequência constante nos dispositivos decisórios.

8.3. Descrição analítica da pesquisa

Conforme previsto nos incisos III a XVIII do artigo 9º do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão – Lei Complementar nº 014/1991⁵⁰², a competência jurisdicional sobre os processos cíveis do Termo Judiciário de São Luís encontra-se distribuída entre 17 Varas Cíveis, sendo que, destas, encontram-se instaladas e em funcionamento 16 Varas, cujos os processos serviram de base para a presente pesquisa.

O levantamento dos dados tomou por base a planilha fornecida pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão, contendo informações sobre o quantitativo de processos que foram protocolados no ano de 2021, com tramitação nas Varas Cíveis da Capital do Maranhão, identificando: número do processo, Vara responsável, tipo de autor (pessoa física, jurídica ou órgão governamental) e se estão marcados como segredo de justiça.

No tratamento desses dados, foram excluídos 650 processos marcados como segredo de justiça, ante a impossibilidade de acesso às informações, bem como os que constavam como autor órgão governamental, por não se enquadrar nas regras de concessão ou negativa da gratuidade, em um total de 14 processos.

⁵⁰⁰ BARDIN, ref. 499.

⁵⁰¹ BARDIN, ref. 499, p. 45-46.

⁵⁰² CUNHA, Cleones, org. *Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão*. 5ª ed. São Luís: Edições Esmam, 2018. ISBN: 978-85-60757-20-6.

Após essa triagem inicial, restaram 16.529 processos aptos ao estudo (9.935 processos tendo como parte pessoa física e os outros 6594, pessoa jurídica), definindo-se então que a análise seria realizada por meio de amostras obtidas aleatória e separadamente de partes pessoas físicas e jurídicas de cada Vara Cível, conforme sequência da planilha, sendo ao final totalizadas. Desse modo, o resultado obtido reflete de forma mais verossímil o entendimento sobre a concessão ou negativa da gratuidade pelos órgãos julgadores responsáveis pelos processos em questão.

A técnica implementada de selecionar uma amostra de cada subgrupo da população de processos aptos ao estudo possibilitou o alcance de uma maior representatividade, diminuindo, assim, a incidência de erro amostral. Além disso, os processos foram analisados segundo os critérios objetivos e padronizados, oportunizando a interpretação comparativa das decisões das diferentes Unidades Judiciais investigadas⁵⁰³.

Assim, tendo em vista que na pesquisa quantitativa é necessário um padrão previsível e estruturado, de modo que se possibilite generalizar os resultados em um determinado grupo⁵⁰⁴, foi estabelecido que a análise das decisões se daria em pelo menos 20% dos processos de cada grupo estudado (partes pessoa física ou jurídica).

Durante o desenvolvimento da análise dos processos, verificou-se que em parte deles (477 processos de pessoas físicas e 239 processos de pessoas jurídicas) a investigação acabou prejudicada em virtude da ausência de documentos ou disposição expressa do julgado sobre o deferimento ou negativa do benefício. Assim, para garantir uma melhor representatividade da amostra, optou-se por acrescentar um quantitativo de mais 4% de processos analisados.

Seguindo essa linha, foram analisados um total de 3999 processos de natureza cível, representando uma amostra de aproximadamente 24% em relação ao total da população investigada.

Para tanto, foi utilizado o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJE), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão⁵⁰⁵, através do qual foram realizadas as consultas públicas individualizadas de cada processo, segundo a competência das Varas Judiciais e as categorias das partes autoras, quais sejam, físicas ou jurídicas.

⁵⁰³ BAPTISTA, Makilim N. e CAMPOS, Dinael Corrêa D. *Metodologias pesquisa em ciências - análise quantitativa e qualitativa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. ISBN 9788521630470.

⁵⁰⁴ SAMPIERI, Roberto H., COLLADO, Carlos F. e LUCIO, María del Pilar B. *Metodologia de pesquisa* [online]. Porto Alegre: Grupo A, 2013 [consult. 17 jun, 2022]. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>.

⁵⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *Processual Judicial Eletrônico*. [online]. [consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Durante a análise, ante a ausência de critérios legais objetivos para conceder ou denegar o benefício da assistência judiciária gratuita, verificou-se a ausência de padrões uniformes dos dispositivos decisórios, variando conforme o órgão julgador.

Assim, de modo geral, não constam nas referidas decisões uma abordagem detalhada sobre os motivos sobre a concessão ou denegação do benefício, se restringindo a afirmar que as partes possuíam os pré-requisitos legais ou, nos de indeferimento, que não conseguiram comprovar a alegada hipossuficiência, por exemplo.

Partindo para os resultados detalhados, tramitaram 9.935 processos, com autores pessoas físicas, tendo sido analisados 2.397 processos (24,12%), obtendo-se os seguintes resultados:

- a) Deferidos: 1.428 processos (59,57%), sendo que destes 1.215 foram deferidos de forma integral e 213 foram deferidos de forma parcial ou modulada.
- b) Sem gratuidade: 492 processos (20,52%), sendo que 229 foram pagos antecipadamente pelas partes e 249 com os pedidos de gratuidade indeferidos, destacando-se que 78 desses últimos foram extintos pela autoridade julgadora por ausência do pagamento das custas processuais.

De acordo com os números apresentados, é possível identificar que aproximadamente 10,73% dos processos com pessoas naturais como autores (249 processos) tiveram seus pedidos indeferidos, sendo que 78 desses processos foram extintos por ausência de pagamento ou de comprovação da hipossuficiência.

Conforme já tratado anteriormente, embora o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil preveja uma presunção de veracidade com a simples alegação de insuficiência de recursos para obtenção da concessão da gratuidade pela pessoa natural⁵⁰⁶, observa-se que os magistrados acabam por exigir comprovação dessa situação, decidindo, ao final, com base em critérios subjetivos.

Destaque-se, mais uma vez, que o determinante para a concessão da gratuidade não é a condição de miserabilidade da parte, mas sim a ausência de condições de arcar com as custas processuais e com os honorários dos advogados, não devendo ser determinantes o tipo de ação ou o valor da causa.

No entanto, ante a ausência de critérios legais objetivos, a concessão ou não do benefício acaba dependendo da opinião pessoal de cada julgador, estando as partes solicitantes à mercê de uma distribuição que encaminhe seus processos à uma Vara com interpretação mais sensível às suas reais condições financeiras.

⁵⁰⁶ Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

No que tange aos demais processos, cujos autores são pessoas jurídicas, observou-se que, dentro de um total de 6594 processos, foram analisados 1602 (24,29%), chegando aos seguintes resultados:

- a) Deferidos: 89 processos (5,55%), sendo que, destes, 66 foram deferidos de forma integral e 23 foram deferidos de forma parcial ou modulada.
- b) Sem gratuidade: 1274 (79,52%), sendo que 1118 foram pagos antecipadamente pelas partes e 156 com os pedidos de gratuidade indeferidos, destacando-se que 21 desses últimos foram extintos pela autoridade julgadora por ausência do pagamento das custas processuais.

Ao analisar os dados acima, quando comparados com os resultados das pessoas naturais, constata-se a diferença estabelecida pela legislação e jurisprudência quanto à concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, consubstanciada na obrigatoriedade de comprovação prévia das condições de hipossuficiência.

Assim, pontua-se que 09,73% desses processos analisados (156 processos) tiveram seus pedidos indeferidos, sendo que 21 desses processos foram extintos por ausência de pagamento ou de comprovação da hipossuficiência.

Chama a atenção a proximidade dos percentuais de indeferimento entre os processos com autores pessoas físicas (10,73%) e pessoas jurídicas (09,73%), o que demonstra o grau de subjetivismo da análise dos julgadores, haja vista que no caso dos primeiros a hipossuficiência é presumida, bastando apenas a declaração para tanto; diferente das pessoas jurídicas que precisam comprovar de plano a incapacidade financeira de arcar com os gastos processuais.

Outro ponto que merece ser considerado, é o das concessões deferidas de forma parcial ou modulada – 25,84% dos processos de pessoas jurídicas e 14,91% dos processos de pessoas físicas - nas quais a gratuidade é concedida somente quanto às custas iniciais ou quanto a determinadas despesas, permitindo ao julgador, ainda, autorizar o parcelamento ou postergação do pagamento ao final do processo, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil⁵⁰⁷, já estudados detalhadamente em capítulo anterior.

Revisitando as hipóteses lançadas na confecção do projeto da presente pesquisa, acima citadas, observa-se que o presente estudo alcançou respostas significativas sobre o objeto de estudo proposto.

Ao abordar a primeira e terceira hipóteses, os números apresentados demonstram a importância ao acesso do jurisdicionado às instâncias judiciais, notadamente quanto às partes pessoas naturais que solicitaram o benefício em 69,99% dos processos analisados, mas obtendo a gratuidade em quase 60% desses processos, o que leva a

⁵⁰⁷ Lei nº 13.105/2015, ref. 117.

concluir que o alto valor das custas processuais acaba tendo impacto direto no volume de pedidos de gratuidade.

Como consequência, a maior parte do custeio das atividades judiciais acaba sendo suportada pelas partes não beneficiárias, notadamente as pessoas jurídicas, que assumem o ônus da arrecadação quase que total das custas processuais.

Essa situação desafia o Poder Judiciário maranhense a revisar sua ótica sobre os valores das custas, pois os dados obtidos indicam que o grande volume de concessões se dá basicamente em razão do alto valor das custas processuais cobradas, pois mesmo que a parte possua algum tipo de renda, acaba sendo insuficiente e desproporcional frente ao alto custo do processo, podendo pôr em risco sua subsistência.

Assim, analisando de modo racional, uma redução dos valores cobrados poderia implicar diretamente em uma redução do total de pedidos de gratuidade, bem como condicionar o magistrado a negar o benefício àqueles que possuíssem condições mínimas de arcar com os reduzidos custos do processo, aumentando, desse modo, a base de contribuintes, compensando eventual perda de receita pelo Judiciário.

A segunda hipótese, encontra-se demonstrada a partir do indeferimento aos pedidos de concessão do benefício, 10,38% referentes aos autores pessoas físicas e 09,73% de pessoas jurídicas, cujas decisões acabaram por extinguir 78 processos de pessoas físicas (31,32% dos processos indeferidos) e 21 processos com autores pessoas jurídicas (13,46% dos processos indeferidos), por ausência de pagamento ou comprovação de condições da hipossuficiência financeira.

Por fim, no que tange à quarta hipótese, embora não tenha sido possível por meio das decisões verificar situações individualizadas e detalhadas das partes dos processos, observa-se que diante da ausência de critérios legais objetivos que indiquem tipos de provas ou a forma de mensurar a hipossuficiência, cada julgador termina por decidir conforme seus próprios critérios e opiniões, não havendo uniformidade entre as Unidades Judiciárias investigadas, revelando a necessidade de alteração legislativa para indicar critérios objetivos e transparentes capazes de nortear as decisões dos magistrados.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a pesquisa implementada apresentou um espelho das decisões referentes à concessão de gratuidade nas diversas Varas Cíveis do Termo de São Luís, demonstrando através dos números estudados o impacto do alto valor das custas processuais no acesso ao Judiciário maranhense, com o número elevado de pedidos de concessão do benefício e consequentes deferimentos, ante a ausência de critérios legais objetivos que norteiem as decisões judiciais.

9. CONCLUSÃO

A presente dissertação dedicou-se ao estudo do impacto do custo econômico do processo em relação ao direito fundamental do acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça encontra-se no rol de principais direitos de um Estado Constitucional, pois representa uma ponte para o alcance dos demais direitos aos jurisdicionados, sendo importante instrumento de concretização e proteção processual.

No entanto, haja vista a finitude dos recursos financeiros que o Estado dispõe, os custos necessários para a manutenção da atividade jurisdicional acabam precisando ser complementados pelas partes dos processos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, refletindo as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, emerge como verdadeiro alicerce dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles o acesso à justiça.

Nela encontra-se prevista a concessão do benefício de assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos, possibilitando-lhes a busca da efetivação dos seus direitos mais básicos, sendo atualmente regulamentada pelo Código de Processo Civil.

Contudo, embora a legislação processual civil preveja que a alegação de insuficiência financeira da pessoa natural tenha presunção de veracidade, não há padrões ou parâmetros objetivos legislativos, ocasionando a requisição de documentos complementares pelos magistrados, bem como decisões variadas e subjetivas, inclusive extintivas quando não comprovada a hipossuficiência financeira.

A omissão legislativa quanto a critérios objetivos de concessão da gratuidade se estende à análise das pessoas jurídicas, diferenciando-se apenas quanto à exigência de comprovação prévia da situação financeira ou o pagamento das custas, sob pena de extinção do processo.

Ao comparar com o direito português, constata-se que a legislação lusitana tratou de definir critérios objetivos de aferição da insuficiência de recursos com base na renda média mensal do requerente, podendo o benefício ser concedido quanto a uma ou mais modalidades do apoio jurídico.

Outra diferença é referente ao órgão julgador da concessão do benefício da gratuidade. Diferentemente do Brasil em que a decisão de concessão de gratuidade é exarada pelo juiz da causa nos autos do próprio processo judicial, em Portugal a análise do cumprimento das exigências legais é feita administrativamente por agente de segurança social da área de residência do requerente, revelando-se uma proposta bem eficaz, haja vista a possibilidade de uma verificação mais justa da situação econômica e social analisadas.

Ao adentrar no estudo do custo econômico do processo, tendo em vista a competência tributária concorrente dos estados federados brasileiros sobre a matéria, constatou-se a ausência de uniformidade legislativa, o que ocasionou não somente uma diversidade terminológica do tributo, mas também diferenças em seus elementos essenciais, tendo impacto nos valores das custas processuais e nas formas de cobrança.

Ao analisar os levantamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, foi diagnosticado que em Estados mais pobres, como o Maranhão, a tendência é a adoção de cobrança de custas processuais mais altas, mesmo com uma maioria de sua população mais carente, tanto social quanto economicamente.

A soma desses fatores tem como consequência o alto volume de pedidos de gratuidade, conforme pôde ser averiguado no exame das decisões exaradas em processos cíveis que serviram de base para a presente pesquisa.

Confirmou-se, ainda, a importância da concessão do benefício da gratuidade como meio de acesso à justiça do jurisdicionado maranhense, em razão do alto valor cobrado de custas e despesas processuais.

Assim, o custo da manutenção da máquina judiciária acaba sendo arcado pelas partes não beneficiadas pela gratuidade, notadamente as pessoas jurídicas que se veem obrigadas à antecipação das custas, sob pena de extinção sumária do processo.

Diante de todo o exposto, é necessário introduzir alterações ao modelo atual de cobrança de custas processuais, por meio de uma uniformização das legislações estaduais, que possibilite uma arrecadação isonômica em relação às partes, considerando condições econômicas e sociais regionais, além do estabelecimento de parâmetros objetivos de concessão, de forma a se prevenir decisões contrárias em situações semelhantes.

Nesse contexto, não é concebível que num Estado Democrático de Direito as custas e despesas processuais sejam obstáculos para acesso a um processo justo, principalmente numa sociedade como a brasileira tão carente de políticas públicas. Desse modo, devem ser implementadas soluções que proporcionem maior amplitude no acesso à justiça, permitindo ao jurisdicionado a busca e a concretização de seus direitos. Designadamente, como já se apontou: alteração legislativa com indicação de critérios objetivos para análise da concessão do benefício pelo magistrado; estudo sobre o impacto financeiro referente à possibilidade de redução das custas iniciais de acordo com a realidade econômica e social do Estado Federado, permitindo o aumento da base de contribuintes, incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos, entre outros.

Com efeito, esta pesquisa, sem perder de vista a importância da arrecadação para manutenção das atividades judiciárias, demonstra claramente a relevância do estudo de

formas ou modelos que venham aperfeiçoar os mecanismos de acesso à justiça pelo jurisdicionado mais carente de recursos financeiros, proporcionando-lhes não apenas o direito à tutela jurisdicional, mas também a um processo justo.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 594.
- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1467-1.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. ISBN 9788539200733.
- ALVES, José Carlos Moreira. (2018). *Direito romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530977313.
- ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. 4ª ed. São Paulo: Nova cultural, 2014, p. 96.
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Tratado de Lisboa*. Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República, 2008 [consult. 15 jun. 2022]. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. ISBN 978-972-556-467-7.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. ISBN 85-7420-171-5.
- AZKOUL, Marco Antonio. Uma reflexão sobre o conceito de acesso à justiça. In: AZKOUL, Marco Antonio. *Segurança pública e o acesso à justiça: teorias, problemas e modelos de soluções* [online]. Mauá: Letras Jurídicas Editora, 2015, pp. 183-200 [consult. 30 nov. 2020]. ISBN 978-85-8248-075-5. Disponível na base de dados vlex: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/UMA+REFLEX%C3%83O+SOBRE+O+CONCEITO+DE+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A/WW/vid/845780571>. ISBN: 978-85-8248-075-5.
- BAPTISTA, Makilim N. e CAMPOS, Dinael Corrêa D. *Metodologias pesquisa em ciências - análise quantitativa e qualitativa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. ISBN 9788521630470.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. ISBN 978-85-7147-657-8.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. ISBN 978-85-62938-04-7.
- BARRETTO, Rafael. *Coleção Sinopses para concursos: direitos humanos*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. ISBN 9788577619290.
- BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN 978-85-7700-639-7.

BEDIN, Gabriel de Lima e SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia* [online]. Curitiba: UniBrasil, 2013, vol. 14, nº 14 [consult. 1 dez. 2020], pp. 135-146. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/14>.

BITTAR, Eduardo, org. *História do direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 9788522473694.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. ISBN 8570017103.

BOBBIO, Norberto. *Noções do positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. ISBN 8527403285.

BOCHENEK, Aantonio César. *A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros* [online]. Tese de doutorado, Universidade de Coimbra, 2013 [consult. 20 out. 2020]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/21359>.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. ISBN 9788574206219.

BRANCO, Patrícia. O acesso ao direito e à justiça: um direito humano à compreensão. *Oficina do CES* [online]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008, nº 305 [consult. 20 nov. 2020], pp. 1-18. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-305>.

BRANDIS, Juliano Oliveira, et al. Acesso à justiça nas comunidades do rio de janeiro dominadas pelo tráfico de drogas, *Revista Eletrônica de Direito Processual* [online]. Rio de Janeiro: UERJ, 2014, nº 13 [consult. 28 nov. 2020], pp. 274-300. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11922>. ISSN 1982-7636.

BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 147-157 [consult. 19 nov. 2020]. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>.

BUZZI, Arcângelo K. e BOFF, Leobardo, coords. *O Código de Hammurabi*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. A importância da teoria dos custos do direito para o estudo do acesso à justiça nos tribunais judiciais brasileiros. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* [online]. Recife: UFPE, 2018, vol. 90, nº 2 [consult. 25 nov. 2020], pp. 218-245. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/237649>.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 978-85-7420-957-9.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN – 85-02-05110-5.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. ISBN 978-8539202775.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça* [online]. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-ecthr-2016-handbook-on-access-to-justice_pt.pdf.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva nº 2003/8/CE. *Official Journal of the European Union* [online]. Luxembourg: European Union, 31-01-2003, nº 26 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0008-20030131&from=EN>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais* [online]. Brasília, DF: CNJ, 2019 [consult. 24 dez. 2021]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatório_custas_processuais2019.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021 [consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978-655593327.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [online]. Roma: Council of Europe, 04-11-1950 [consult. 10 abr. 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

CUNHA, Cleones, org. *Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão*. 5ª ed. São Luís: Edições Esmam, 2018. ISBN: 978-85-60757-20-6.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnações as decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Jus Podivum, 2016. ISBN: 978-85-442-0700-0.

ESOCIAL. *Novo salário mínimo 2022: veja como registrar o reajuste no eSocial Doméstico* [online]. Brasília, DF, 04-02-2022 [consult. 2 jan. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/novo-salario-minimo-2022-veja-como-registrar-o-reajuste-no-esocial-domestico#:~:text=A%20Medida%20Provisória%20nº%201.091,1º%20de%20janeiro%20de%202022>.

FABRIZ, Daury Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. *Panóptica* [online]. Vitória, 2007, vol. 2, nº 1 [consult. 30 nov. 2020]. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/663>.

FANTINI, Karine Monteiro de Castro e AGUILAR, Thaís Lopes Chácara de. Acesso à justiça: vícios e reflexões. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena, COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da e ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa de. *Justiça do Século XXI* [online]. São Paulo: LTR, 2014, pp. 231-242 [consult. 25 nov. 2020]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/acesso-reflexa-536426822>.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2201-2.

GALANTER, Marc. Access to justice in a world of expanding social capability. *Fordham Urban Law Journal*. New York: Fordham University School of Law, 2010, vol. 37, nº 1 [consult. 20 out. 2020], pp. 115-122. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5>.

GARCIA, Fernando Agostinho e MANSANO, Josyane. Do direito de ação como um meio de acesso à Justiça e da ausência de parâmetros legais para concessão dos benefícios da Justiça gratuita. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais* [online]. Umuarama: UNIPAR, 2019, vol. 22, nº 2 [consult. 25 nov. 2020], pp. 209-221. Disponível em: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v22i2.2019.7869>.

GÊNESIS 1:2-27. In: BÍBLIA sagrada. São Paulo: CPB, 2011.

GIL, Antonio C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. ISBN 9788597012934.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN: 978-85-362-4116-6.

GORON, Lívio Goellner. Acesso à justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2011, vol. 36, nº 195, p. 249-278, 2011. p. 265.

GUEDES, Néviton. Comentários ao art. 14, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim, et al., coords. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 654-674.

MALLAR, João Pedro. PIB per capita pode voltar ao nível pré-pandemia só em 2024, calcula FGV. *CNN Brasil* [online]. 2022 [consult. 10 abr. 2022]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pib-per-capita-pode-voltar-ao-nivel-pre-pandemia-so-em-2024-calcula-fgv/#:~:text=O%20PIB%20per%20capita%20é,recuo%20de%204%2C6%25>.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa e MARTINS, Marcelo Guerra. O beneficiário de gratuidade processual e a concessão do benefício no novo CPC: mais efetividade ao acesso à justiça do carente de recursos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade* [online]. Canoas: UnilaSale, 2016, vol. 4, nº 2 [consult. 25 nov. 2020], pp. 29-50. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.16.23>.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, Vol. 1. ISBN 978-65-5065-102-2.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, vol.1. ISBN 978-85-2035-956-3.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 9788520372418.

MATEUS, Olicio Sabino. Históricos do acesso à justiça. In: MATEUS, Olicio Sabino. *Acesso à justiça: Ficção ou realidade?* São Paulo: Nelpa, 2011, pp. 21-56. ISBN: 8580200776.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502622746.

MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. *Revista Trabalhista Direito e Processo* [online]. São Paulo: Anamatra, 2013, vol. 65, nº 48 [consult. 1 dez. 2020], pp. 135-153. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/principio-constitucional-da-dignidade-564697594>.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0569-1.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. *Revista Eletrônica de Direito Processual* [online]. Rio de Janeiro: UERJ, 2018, vol. 19, nº 3 [consult. 25 nov. 2020], pp. 455-480. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2018.30322>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [online]. Paris: ONU, 1948 [consult. 10 set. 2021]. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [online]. Bruxelas: União Europeia, 2000, nº C 364 [consult. 20 nov. 2020], pp. 1-22. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1672-6.

PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina e DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003, nº 65 [consult. 20 out. 2020], pp. 77-106. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1181>.

PEDROSO, João. *Acesso ao direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças* [online].

Tese de Doutorado, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013 [consult. 20 out. 2020]. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/22583>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 9788502074132.

PITERI, Antonio Claudio Flores. O estado de direito e a valorização da dignidade humana. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais* [online]. Osasco: UNIFIEO, 2010, Vol. 4, n.º 4 [consult 1 dez. 2020], pp. 123-135. ISSN: 1982-8721. Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edifio/index.php/radf/issue/view/39/showToc>.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 4ª ed. São Paulo: Martins fontes, 2016.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 9788502041264.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *Manual de história do direito*. São Paulo: Pilares, 2014. ISBN 9788581830339.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 852031841-X.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1802-7.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 170-180 [consult. 19 nov. 2020]. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP* [online]. São Paulo: USP, 2014, n.º 101 [consult. 30 nov. 2020], pp. 55-66. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: visão da sociedade. *Justitia* [online]. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2008, vol. 65, n.º 198 [consult. 27 nov. 2020], pp. 271-279. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278>.

SADEK, Maria Tereza Aina. Aprofundando os diálogos. In: CARBONARI, Paulo César, org. *Relatório reforma do judiciário* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, pp. 26-48 [consult. 10 set. 2020]. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/fhn4p/pdf/carbonari-9788579820304-05.pdf>. ISBN 978-85-7982-030-4.

SAMPIERI, Roberto H., COLLADO, Carlos F. e LUCIO, María del Pilar B. *Metodologia de pesquisa* [online]. Porto Alegre: Grupo A, 2013 [consult. 17 jun, 2022]. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012. ISBN 9788573487893.

SEIXAS, Bernardo Silva de e SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. *Direito e Democracia* [online]. Canoas: Ulbra, 2013, vol. 14, nº 1 [consult. 1 dez. 2020], pp. 68-85. ISSN 1518-1685. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2660>.

SILVA, Alzimar Andrade e BORGES, Cinthia Aparecida Ferreira. *Custas judiciais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 32. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. ISBN 9788530972592.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 9788574209210.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. ISBN 8574206865.

SIMÕES, Sandro Alex Souza. A estrutura reinol na colônia ou Herácles versus a Hidra de Lerna. In: BITTAR, Eduardo, org. *História do direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 102-119. ISBN 9788522473694.

SOUZA, Wilson A. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2013. ISBN: 978-85-65057-08-0.

TARTUCE, Fernanda e DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo* [Online]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 236 [consult. 25 nov. 2020], pp. 1-14. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os tributos na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Vol. 4. ISBN 978-8571476141.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário. *Arrecadação – FERJ* [online]. São Luís, 2022 [consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/108367>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário. *Tabela de custas e emolumento* [online]. São Luís, 2021 [consult. 9 mar. 2022]. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/408838>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *Processual Judicial Eletrônico*. [online]. [consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

UADI, Lâmmego Bulos. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502219007.

URNAU, Evandro Luís. Assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária à luz do novo CPC. *Revista Eletrônica: Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações* [online]. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2017, vol. 206, nº 13

[consult. 25 nov. 2020], pp. 49-54. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111535>.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7071-1.

Legislação e jurisprudências

Ato institucional nº 5/1968. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília: Imprensa Nacional, 13-12-68 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891* [online]. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1981 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934* [online]. Rio de Janeiro: Assembléia Nacional Constituinte, 1934 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937* [online]. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946* [online]. Rio de Janeiro: Mesa da Assembléia Constituinte, 1946 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [online]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 153/2012. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: CNJ, 09-07-2012 [consult. 25 fev. 2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/60>.

Decreto-Lei nº 5.452/1943. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 9-8-43 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Emenda Constitucional nº 45/2004. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 31-12-04 [consult. 22 dez. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

Lei Complementar nº 48/2000. *Diário Oficial do Estado* [online]. São Luís: Poder Executivo do Maranhão, 28-12-2000 [consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/institucional/tj/ferj/titulo-ferj/149/424674>.

Lei n.º 34/2004. *Diário da República, Série I-A* [online]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 29-07-2004 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=lei_velhas&nver_sao=1&so_miolo=.

Lei nº 10.259/2001. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 13-7-01 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm.

Lei nº 12.016/2009. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 10-8-09 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm.

Lei nº 12.153/2009. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 23-12-09 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm.

Lei nº 13.105/2015. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 17-3-15 [consult. 15 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Lei nº 5.172/1966. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 27-10-66 [consult. 22 dez. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

Lei nº 7.799/2002. *Diário Oficial do Estado* [online]. São Luís: Poder Executivo do Maranhão, 26-12-2002 [consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=129635>.

Lei nº 9.099/1995. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 27-9-95 [consult. 20 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

Lei nº 9.109/2009. *Diário Oficial do Estado* [online]. São Luís: Poder Executivo do Maranhão, 29-12-2009 [consult. 20 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/150975/171/pnao>.

Lei nº 9.868/1999. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 11-11-99 [consult. 20 nov. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm.

MARANHÃO. *Constituição do Estado do Maranhão de 1989* [online]. São Luís: Assembleia Legislativa, 1989 [consult. 9 mar. 2022]. Disponível em: <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa. Diário da República, 1º Série-B* [online]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 10-4-1976, nº 86, pp. 738-775 [consult. 02 Fev 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Súmula Vinculante nº 11/2008. *Diário Oficial da União, Seção 1* [online]. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 22-08-08 [consult. 22 ago. 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão nº 2015/0216146-7. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 01-09-2016 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Ac%C3%B3rd%C3%A3o+n%C2%BA+2015%2F0216146-7/WW/vid/676046069>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1900902/DF 2020/0270000-3. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 16-03-2021 [consult. 20 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/1900902/WW/vid/862599093>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1683818/SP2020/0069424-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 12-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno+no+AREsp+1683818/WW/vid/862602505>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recursos Especial nº 1478886/SP 2019/0091075-8. Relator: Ministro Raul Araújo. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 31-03-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno+no+agravo+em+recurso+especial+1478886+%2F+SP/WW/vid/862597907>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1664505/RS 2020/0035757-8. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 11-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/AgInt+no+AgInt+no+AREsp+1664505/W/WW/vid/862602482>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1855069/RJ 2019/0384267-9. Relator: Ministro Gurgel de Faria. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 17-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/AgInt+no+REsp+1855069/WW/vid/862602590>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1883738/SC 2020/0170764-8. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 24-11-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno+no+recurso+especial+1883738/WW/vid/858874864>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 495373/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 02-12-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Habeas+corpus+495373+%2F+PR/WW/vid/858863005>. Grifo nosso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1807216/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STJ, 04-02-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857998908/recurso-especial-resp-1807216-sp-2019-0013958-9?ref=serp>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.751. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STF, 04-08-2021 [consult. 10 mar. 2022]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%205751&sort=_score&sortBy=desc. Grifo nosso.

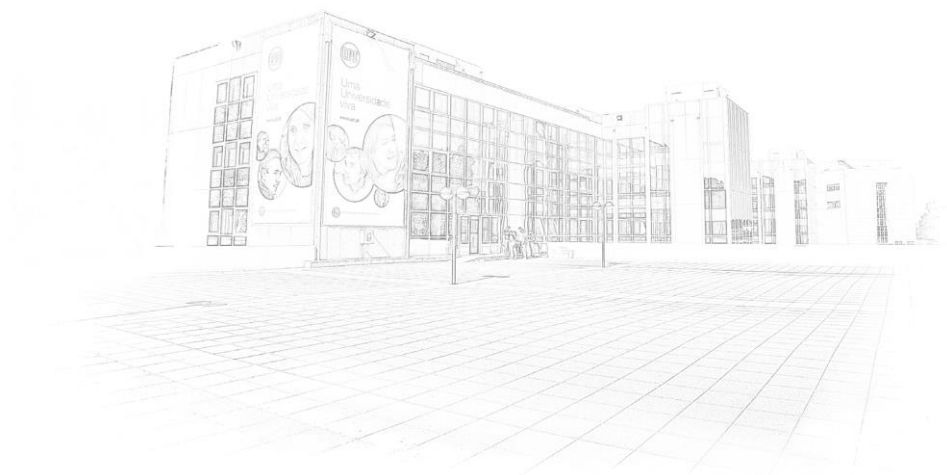
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Interno no Agravo em Recursos Especial nº 1697521/SP 2020/0102196-5. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STF, 02-12-2020 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Agravo+interno++no+agravo+em+recurso+especial+1697521+%2F+SP/WW/vid/858841880>.

SUPREMO TRIBUNAL FEREAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378/MC. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília, DF: STF, 30-05-1997 [consult. 24 dez. 2021]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=custas%20processuais%20natureza%20juridica&sort=_score&sortBy=desc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário. *Gerador de custas* [online]. São Luís, 2022 [consult. 12 mar. 2022]. Disponível em: <http://geradorcustas.tjma.jus.br/#/home>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Agravo de instrumento nº 0817881-06.2020.8.10.0000. Relatora: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. São Luís: TJMA, 08-02-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1105188437/djma-10-12-2020-pg-859>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Agravo de Instrumento nº 0818229-24.2020.8.10.0000. Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. São Luís: TJMA, 26-03-2021 [consult. 30 mar. 2021]. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541
4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt